



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD**

**CLARICE SAAVEDRA VIEIRA**

**A PALAVRA EM DISPUTA: ANÁLISE RETÓRICA DA  
DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL ÀS DECISÕES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2026**

CLARICE SAAVEDRA VIEIRA

A PALAVRA EM DISPUTA: ANÁLISE RETÓRICA DA  
DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL ÀS DECISÕES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Estado e Constituição. Linha de pesquisa 2: Constituição e Democracia. Sublinha de Pesquisa 2: Direito e Instituições.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis

BRASÍLIA

2026

*A Vera Lúcia, minha eterna “Vovoca”.*  
*Ainda que sua memória não mais lhe permita*  
*acompanhar os caminhos que percorro, sinto sua*  
*presença em todos eles.*

## AGRADECIMENTOS

A escrita desta dissertação foi, em grande medida, um processo solitário. O caminho que me conduziu até a sua finalização, porém, não o foi. Este trabalho jamais teria sido iniciado e concluído sem as contribuições, manifestadas das mais variadas formas, daqueles que estiveram ao meu lado antes e durante a sua elaboração. A todos eles, registro a minha profunda gratidão.

Aos meus pais, José e Ana, por me ensinarem desde tão cedo o valor do estudo; por acreditarem em mim antes mesmo que eu alcançasse qualquer objetivo; e pelo apoio incondicional em todas as minhas escolhas.

Ao meu companheiro e noivo, Eduardo, pela paciente companhia nos momentos de estudo e escrita; pelo incentivo e conforto nos momentos de desânimo; por celebrar comigo cada vitória, por menor que fosse; enfim, por tornar a vida mais leve e feliz durante esse processo.

Ao meu tio e padrinho, Nestor, pelo apoio e pelas orientações desde quando o mestrado ainda era apenas um sonho, mesmo diante da distância entre nossas áreas de formação.

Ao meu orientador, Professor Dr. Isaac Reis, não apenas pela cuidadosa e paciente orientação deste trabalho, mas por todos os conhecimentos compartilhados ao longo do caminho, que transcenderam o espaço acadêmico; por ensinar, com seu próprio exemplo, o profissionalismo e a seriedade necessários ao exercício da docência e da pesquisa.

Ao Professor Dr. Carlos Eduardo Cardoso, por aceitar o desafio de colaborar com esta pesquisa e por realizar, com rigor e disponibilidade, o tratamento das planilhas, os cálculos e os demais procedimentos operacionais necessários à seleção aleatória do *corpus* deste trabalho.

Ao Grupo de Pesquisa em Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ), pelo aprendizado construído coletivamente, sobretudo no que se refere à pesquisa científica, e pela permanente generosidade nas trocas de conhecimento, que tanto contribuíram para este trabalho.

À Universidade de Brasília (UnB), por acolher esta pernambucana de braços abertos; pela estrutura que serviu de abrigo aos meus estudos; e pelos aprendizados adquiridos nas disciplinas cursadas, que ampliaram meus horizontes e deixaram marcas na construção desta pesquisa.

*Se avexe não  
Toda caminhada começa no primeiro passo  
A natureza não tem pressa, segue seu compasso  
Inexoravelmente chega lá  
Se avexe não  
Observe quem vai subindo a ladeira  
Seja princesa ou seja lavadeira  
Pra ir mais alto, vai ter que suar*

Flávio José, A natureza das coisas

## RESUMO

A pesquisa parte de um contexto de tensão institucional: de um lado, a expansão gradativa da autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) no Poder Judiciário brasileiro desde a Constituição Federal de 1988, e, de outro, o aumento da desobediência dos demais órgãos jurisdicionais às orientações da Corte; para rastrear a desobediência, utiliza as reclamações julgadas procedentes pelo STF por violação aos seus entendimentos. O trabalho investiga como essa desobediência se apresenta retoricamente nas decisões judiciais reclamadas para, a partir dessas formas de apresentação, compreender as relações entre os demais órgãos do Poder Judiciário e o STF, sob a perspectiva da disputa pelo poder de nomeação e de interferência na realidade do direito, com base nas contribuições teóricas de Isaac Reis e de Pierre Bourdieu. Para tanto, adota a análise retórica como método, com o objetivo de identificar os efeitos de sentido dos discursos contidos nas decisões desobedientes, através do mapeamento das estratégias retóricas neles utilizadas. O universo da pesquisa compreende as decisões proferidas por órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros (excluído o Distrito Federal), que foram objeto de reclamações julgadas totalmente procedentes pelo STF entre 2017 e 2024. A aplicação de critérios de seleção aleatória a esse universo resultou em um *corpus* de 68 decisões judiciais. O trabalho conclui que a desobediência se apresenta, predominantemente, sem confronto expresso com a autoridade do STF, fenômeno denominado “desobediência velada”. Em metade das decisões, o entendimento contrariado é mencionado; na outra metade, omitido. Apesar dessa diferença, as estratégias identificadas em ambos os casos convergem para a produção de aparência de obediência e de correção mediante a remissão a valores e regras do ordenamento jurídico, sobretudo a alusão à autoridade do próprio STF, à coerência do sistema e à Constituição. A pesquisa constata que a desobediência judicial ocorre internamente ao próprio direito, pois os julgadores se valem de regras desse campo para contrariar entendimentos do STF – cuja observância é determinada pelo ordenamento jurídico – e, assim, disputar o poder de interferir na produção do direito.

**Palavras-chave:** Desobediência judicial; reclamação constitucional; retórica; análise retórica; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This study is grounded in a context of institutional tension: on the one hand, the gradual expansion of the authority of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) within the Brazilian judiciary since the enactment of the 1988 Federal Constitution; on the other, the growing disobedience of other judicial bodies to the Court's rulings. To trace this disobedience, the study examines constitutional claims granted by the STF after it found that the challenged decisions had violated its binding precedents. It investigates how such disobedience is rhetorically presented in the challenged judicial decisions and, based on these forms of presentation, seeks to understand the relationship between other judicial bodies and the STF from the perspective of the struggle over the power of nomination and the power to shape legal reality, drawing on the theoretical contributions of Isaac Reis and Pierre Bourdieu. To this end, the study adopts rhetorical analysis as its method to identify the meaning effects produced by the discourse in disobedient decisions, based on a mapping of the rhetorical strategies employed in them. The study covers decisions issued by appellate bodies of the State Courts of Justice, excluding the Federal District, that were challenged through constitutional claims fully granted by the STF between 2017 and 2024. From this study population, 68 judicial decisions were randomly selected for analysis. The study concludes that disobedience is predominantly presented without an explicit challenge to the STF's authority, a phenomenon referred to as "veiled disobedience". Half of the decisions mention the STF precedent they contradict, while the other half omit it. Despite this difference, the identified strategies in both situations create an appearance of obedience and correctness through references to the values and rules of the legal system, particularly the STF's own authority, systemic coherence and the Constitution. The study finds that judicial disobedience takes place from within the law itself, as judges invoke the rules of the legal field to contradict STF rulings – which the legal system requires them to follow – and thereby engage in a struggle over the power to shape the law.

**Keywords:** Judicial disobedience; constitutional claim; rhetoric; rhetorical analysis; Brazilian Federal Supreme Court.

## LISTA DE FIGURAS

|                                                                                                                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>FIGURA 1</b> - FLUXOGRAMA QUE DEMONSTRA O PROCEDIMENTO DE UMA RECLAMAÇÃO JULGADA<br>PROCEDENTE PELO STF PARA CASSAR DECISÃO PROFERIDA POR UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 32 |
| <b>FIGURA 2</b> - GRÁFICO QUE REPRESENTA RECLAMAÇÕES AJUIZADAS PERANTE O STF E POR ELE JULGADAS<br>PROCEDENTES ENTRE 2000 E 2024 .....                                   | 34 |

## LISTA DE TABELAS

|                                                                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>TABELA 1</b> - RECLAMAÇÕES AJUIZADAS PERANTE O STF E POR ELE JULGADAS PROCEDENTES ENTRE 2000 E 2024.....                                                               | 33  |
| <b>TABELA 2</b> - SÍNTESE COMPARATIVA DAS PROPOSTAS DE ANÁLISE RETÓRICA EXAMINADAS .....                                                                                  | 73  |
| <b>TABELA 3</b> - CARACTERÍSTICAS DA ANÁLISE RETÓRICA DESENVOLVIDA NESTA PESQUISA .....                                                                                   | 80  |
| <b>TABELA 4</b> - DISTRIBUIÇÃO DAS 125 RECLAMAÇÕES PROPORCIONALMENTE À QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES DE CADA UNIDADE FEDERATIVA, CONFORME OS RECORTES DEFINIDOS (1.572) ..... | 88  |
| <b>TABELA 5</b> - SISTEMATIZAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS RETÓRICAS IDENTIFICADAS NA ANÁLISE E DE SUAS CARACTERÍSTICAS.....                                                        | 94  |
| <b>TABELA 6</b> - INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS DAS ESTRATÉGIAS RETÓRICAS NAS DECISÕES ANALISADAS .....                                                                       | 98  |
| <b>TABELA 7</b> - CONTABILIZAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS RETÓRICAS IDENTIFICADAS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS.....                                                  | 102 |
| <b>TABELA 8</b> - DISTRIBUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS ESPECÍFICAS POR ESTRATÉGIA-BASE.....                                                                                       | 103 |
| <b>TABELA 9</b> - DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES ANALISADAS POR TIPO DE ENTENDIMENTO DESOBEDECIDO .....                                                                        | 104 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                           |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                                                          | 10  |
| 1. O QUE SE ENTENDE POR DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL .....                                                                                                      | 16  |
| 1.1 O AGIGANTAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A VIGÊNCIA DA<br>CONSTITUIÇÃO DE 1988.....                                                        | 17  |
| 1.2 A RECLAMAÇÃO COMO MECANISMO DE RASTREIO DA DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL .....                                                                               | 28  |
| 1.3 A DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL À LUZ DOS TRÊS NÍVEIS DA RETÓRICA A PARTIR DE ISAAC REIS E DA<br>SOCIOLOGIA DE PIERRE BOURDIEU .....                         | 37  |
| 2. ANÁLISE RETÓRICA: PROPOSTAS TEÓRICAS, COMPARAÇÕES E CRITÉRIOS<br>ADOTADOS NA PESQUISA .....                                                            | 47  |
| 2.1 INVESTIGANDO AS POSSIBILIDADES DE ANÁLISE RETÓRICA .....                                                                                              | 48  |
| 2.1.1 <i>A situação retórica e os cânones retóricos como dimensões para a análise proposta por<br/>Joan Leach .....</i>                                   | 49  |
| 2.1.2 <i>A Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) de Isaac Reis.....</i>                                                                            | 53  |
| 2.1.3 <i>As duas perspectivas teóricas que respaldam a análise retórica segundo Claudia Posch.....</i>                                                    | 57  |
| 2.1.4 <i>Mark Zachry e as três vertentes teóricas que norteiam a análise retórica .....</i>                                                               | 60  |
| 2.2 PROPOSTAS TEÓRICAS DE ANÁLISE RETÓRICA SOB PERSPECTIVAS COMPARATIVAS .....                                                                            | 62  |
| 2.2.1 <i>Os diferentes lugares teórico-epistemológicos da análise retórica .....</i>                                                                      | 62  |
| 2.2.2 <i>Para que serve a análise retórica: finalidades atribuídas nas propostas examinadas.....</i>                                                      | 65  |
| 2.2.3 <i>A análise retórica entre diferentes graus de estruturação e dimensões analíticas .....</i>                                                       | 69  |
| 2.3 CARACTERÍSTICAS DA ANÁLISE RETÓRICA PROPOSTA NESTA PESQUISA .....                                                                                     | 74  |
| 3. A RETÓRICA DA DESOBEDIÊNCIA SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA.....                                                                                          | 81  |
| 3.1 O CAMINHO PERCORRIDO PARA A SELEÇÃO ALEATÓRIA DAS DECISÕES OBJETO DA ANÁLISE<br>RETÓRICA .....                                                        | 81  |
| 3.2 COMO A ANÁLISE RETÓRICA FOI EFETIVAMENTE REALIZADA NESTA PESQUISA .....                                                                               | 90  |
| 3.3 O QUE OS DADOS PRODUZIDOS PERMITEM AFIRMAR SOBRE A RELAÇÃO ENTRE OS DEMAIS<br>ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 106 |
| CONCLUSÃO .....                                                                                                                                           | 115 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                                                                                          | 123 |
| APÊNDICE .....                                                                                                                                            | 134 |
| ANEXO .....                                                                                                                                               | 143 |

## INTRODUÇÃO

A compreensão da posição ocupada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no direito brasileiro contemporâneo exige um esforço mais abrangente do que a análise isolada de suas competências constitucionais. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a Corte passou por um processo gradativo de ampliação de sua autoridade institucional, com incremento nas funções e possibilidades de atuação que já possuía ao exercer os papéis de tribunal constitucional e de última instância recursal. Com isso, consolidou-se não apenas como intérprete máximo da Constituição, mas também como um dos agentes centrais na produção do direito no Brasil.

Esse movimento decorre tanto do desenho normativo da Constituição de 1988 quanto da forma como o próprio Tribunal interpretou e exerceu suas competências ao longo do tempo.

De um lado, a ampliação dos legitimados para o controle concentrado, a expansão das ações de controle abstrato e a constitucionalização de uma vasta gama de matérias fortaleceram sua atuação como tribunal constitucional. De outro, a competência para julgar os mais variados temas em recursos extraordinários, a instituição da súmula vinculante e da repercussão geral consolidaram sua posição como órgão de cúpula do Poder Judiciário, capaz de selecionar os temas que irá julgar, fixar entendimentos sobre o conteúdo da Constituição – em tese, vinculantes – e irradiar efeitos sobre os demais órgãos judiciais.

A consequência desse arranjo normativo, somado à interpretação conferida pelo próprio STF acerca de suas competências, é conhecida: a Corte passou a decidir questões de elevada relevância social, política, econômica, cultural e moral, ocupando posição de destaque no funcionamento do sistema jurídico e no próprio arranjo político-institucional brasileiro. Nesse contexto, a literatura passou a descrever a expansão da autoridade do Tribunal a partir da expressão “supremocracia”, que designa tanto o protagonismo do Supremo Tribunal Federal em relação aos demais Poderes, quanto sua autoridade para governar juridicamente o próprio Poder Judiciário (Vieira, 2008, p. 444-445).

Esse cenário produziu uma expectativa normativa de obediência. Se determinados entendimentos do STF possuem eficácia obrigatória, é natural que a comunidade jurídica espere que os demais órgãos judiciais os observem. Ocorre que, nos últimos anos, ganhou relevo um movimento aparentemente paradoxal: justamente em um contexto de fortalecimento institucional do STF, aumentou de forma expressiva a utilização de uma

ação que revela, em algumas situações de procedência, a desobediência de outros órgãos judiciais em relação aos entendimentos da Corte.

Trata-se da reclamação constitucional. Embora possua mais de uma hipótese de cabimento, a reclamação pode ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, entre outras finalidades, para garantir a autoridade de suas decisões. Nesses casos, quando julgada procedente, a ação resulta no reconhecimento de que a decisão reclamada (proferida por outro órgão judicial) deixou de observar parâmetro fixado pelo Tribunal, com sua consequente cassação e determinação de que outra seja proferida em conformidade com o entendimento tido por correto.

Por essa razão, as reclamações constitucionais julgadas procedentes pelo STF serão tomadas, nesta pesquisa, como mecanismo de rastreio de decisões judiciais desobedientes. Não se trata de afirmar que toda reclamação procedente tenha por objeto, necessariamente, um ato de desobediência, mas de reconhecer que determinadas hipóteses de procedência permitem identificar decisões em que outros órgãos do Poder Judiciário deixaram de adotar entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse dado se torna ainda mais relevante quando observado em perspectiva quantitativa. A partir de 2017, é possível notar uma intensificação na tendência de crescimento tanto no número de reclamações ajuizadas perante o STF, quanto no número de ações dessa natureza julgadas procedentes. A título exemplificativo, em 2017 foram ajuizadas 3.326 reclamações e proferidos 872 julgamentos de procedência; em 2024, esses números chegaram, respectivamente, a 10.131 e 4.792<sup>1</sup>.

Tais dados evidenciam a existência de uma tensão institucional relevante: em um sistema que atribui crescente autoridade ao STF, multiplicam-se decisões “desobedientes”, que demandam a intervenção da própria Corte para reafirmar a obrigatoriedade de seus entendimentos.

É nesse contexto que se insere o problema desta pesquisa, que se desdobra em duas dimensões: (i) de que modo a desobediência ao STF se apresenta retoricamente nas decisões judiciais contra as quais foram ajuizadas reclamações posteriormente julgadas procedentes pela Corte; e (ii) o que essas formas de apresentação permitem afirmar sobre as relações entre os demais órgãos do Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> Dados obtidos a partir da consulta ao “painel” de reclamações no sítio eletrônico da plataforma “Corte Aberta” do STF (<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>), realizada em 21/10/2025.

Essa delimitação parte da premissa de que as decisões judiciais não promovem uma aplicação neutra e objetiva do direito; na verdade, constituem um espaço em que os julgadores podem disputar o poder de participar da construção do direito, influenciando e interferindo na interpretação do ordenamento jurídico, ainda que estejam, segundo esse mesmo ordenamento, vinculados a certos entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Os marcos teóricos adotados nesta pesquisa respaldam tal compreensão, notadamente a concepção de retórica em três níveis de Isaac Reis e os conceitos de campo, poder simbólico e capital simbólico de Pierre Bourdieu. Ainda que partam de tradições distintas, esses autores oferecem ferramentas teóricas que apresentam aproximações recíprocas e permitem compreender o direito como produto da linguagem e objeto da permanente disputa entre os seus agentes.

Em Isaac Reis (2013, p. 32-33), essa concepção decorre da adoção de uma perspectiva retórica sobre a realidade e, conseqüentemente, sobre o próprio direito. Em seu primeiro nível, denominado “retórica como cosmovisão” ou “R1”, a retórica corresponde à própria realidade, compreendida como construção linguística dos sujeitos que a integram. Nessa perspectiva, aquilo que se considera existente, possível, verdadeiro ou racional não decorre de uma essência ou realidade anterior ao ator, mas da ratificação, por uma instância de controle público, de um dos relatos em disputa.

Transposta para o direito, essa compreensão permite afirmar que aquilo que se apresenta como vigente, jurídico, antijurídico, legal ou ilegal segue a mesma lógica. O direito também pode ser compreendido como realidade construída pela linguagem, controlada por suas próprias instâncias dotadas de autoridade e permanentemente disputada por seus agentes.

Essa disputa ocorre, inclusive, mediante a utilização da retórica em seu segundo nível, isto é, como estratégia de persuasão ou “R2”. Por meio dela, os sujeitos (acadêmicos, juízes, advogados, legisladores, entre outros) buscam constantemente interferir no ordenamento jurídico como um todo e nele influenciar, a fim de fazer prevalecer suas percepções a seu respeito. O terceiro nível corresponde à retórica como instrumento de análise de discursos, ou “R3”, que será retomada quando da abordagem da metodologia.

A teoria de Reis aproxima-se dos conceitos de campo, poder simbólico e capital simbólico de Pierre Bourdieu. Isso porque permitem compreender o direito como um espaço relativamente autônomo, organizado por regras específicas, elaboradas por seus próprios integrantes (Bourdieu, 2003, p. 20-22).

Nesse espaço, é possível exercer o poder simbólico de constituir o mundo por meio de palavras, cuja eficácia decorre da crença compartilhada na autoridade de quem as profere (Bourdieu, 2021, p. 8-12). No âmbito jurídico, esse poder manifesta-se como poder de nomeação: a palavra adquire força para transformar a realidade, ao definir o que é (in)constitucional, (in)válido ou (i)legal. Assim como ocorre em outros campos, o jurídico é marcado por disputas (luta simbólica) em torno dessa autoridade (Bourdieu, 2021, p. 220, 224-225), nas quais os participantes se valem de seus capitais simbólicos – isto é, características reconhecidas pelo próprio campo como dotadas de valor – para fazer prevalecer suas interpretações (Bourdieu, 2001, p. 293-298).

É com esse suporte teórico que as decisões desobedientes aos entendimentos fixados pelo STF são compreendidas, nesta pesquisa, como manifestações da disputa pelo poder de dizer o direito, em que os órgãos julgadores buscam participar da construção e da transformação do ordenamento jurídico vigente.

A hipótese desta investigação é a de que, diante dos constrangimentos impostos pelo próprio ordenamento jurídico – especialmente a previsão normativa de observância obrigatória a determinados entendimentos do STF e a existência de mecanismos destinados a combater o seu descumprimento –, bem como diante da crença na autoridade da Corte por aqueles que integram o campo jurídico, os órgãos julgadores tenderiam a evitar a desobediência explícita.

Em outras palavras, eles adotariam conclusões incompatíveis com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal sem, contudo, mencionar ou reconhecer a existência do entendimento que estão desobedecendo, em uma espécie de “desobediência velada”. Essa forma de apresentação produziria aparência de conformidade jurídica da decisão e, ao mesmo tempo, revelaria um reconhecimento implícito da autoridade do STF, na medida em que o confronto direto com a Corte não se mostraria conveniente, diante dos constrangimentos mencionados.

Ainda assim, a decisão desobediente não deixaria de representar um exercício de disputa: ao afirmar, no caso concreto, uma solução incompatível com o parâmetro fixado pela Corte, buscaria interferir no direito vigente e sustentar outra interpretação possível do ordenamento jurídico.

A hipótese, contudo, não excluiu a possibilidade de se identificarem achados distintos na pesquisa, cuja relevância decorreu justamente da possibilidade de compreender como a desobediência judicial ao Supremo Tribunal Federal efetivamente se apresenta nas decisões analisadas. Em um contexto marcado pelo agigantamento

institucional da Corte, pela ampliação normativa da obrigatoriedade de observância de seus entendimentos e pela existência de instrumentos para combater o seu descumprimento, interessa investigar o que ocorre para além da constatação de que determinada decisão foi posteriormente cassada em reclamação julgada procedente.

A relevância da pesquisa está, portanto, em tornar visível a retórica do discurso por meio do qual a desobediência é veiculada e, assim, fornecer elementos para compreensão de uma dimensão específica das relações entre os demais órgãos do Poder Judiciário e o STF: não a relação institucional em sua totalidade, mas o modo como essa relação se manifesta quando decisões judiciais deixam de observar entendimentos da Corte.

Ao assim pretender, esta pesquisa pode contribuir para o fortalecimento da democracia, ao fornecer elementos para o debate público sobre o funcionamento do Poder Judiciário enquanto instituição, enquadrando-se no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) n. 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Diante disso, estabelece-se, como objetivo geral da pesquisa, compreender as relações entre os demais órgãos do Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal a partir da análise do modo como a desobediência ao STF se apresenta retoricamente nas decisões judiciais contra as quais foram ajuizadas reclamações posteriormente julgadas procedentes pela Corte.

Como objetivos específicos, elencam-se: (i) identificar, nas decisões que foram objeto de reclamações julgadas procedentes pelo STF, as estratégias retóricas utilizadas pelos órgãos julgadores ao adotarem conclusões posteriormente reconhecidas como desobedientes; (ii) sistematizar e categorizar essas estratégias de acordo com os efeitos retóricos produzidos em relação à desobediência; e (iii) compreender, a partir dos dados produzidos, o que essas formas de apresentação retórica da desobediência revelam sobre as relações institucionais entre os órgãos judiciais hierarquicamente inferiores e o Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa utilizará, como método, a análise retórica de decisões judiciais que foram objeto de reclamações julgadas procedentes pelo STF. Essa escolha decorre da própria compreensão teórica que orienta a pesquisa: se a desobediência judicial é investigada como prática retórica inserida em uma disputa pelo poder de dizer o direito, o método deve permitir examinar as estratégias retóricas por meio das quais essa desobediência é apresentada na decisão.

Como se verá ao longo do trabalho, não há consenso quanto ao procedimento, à finalidade e ao lugar epistemológico da análise retórica. Contudo, em harmonia com a perspectiva teórica adotada, esta pesquisa aderirá à concepção de Isaac Reis, segundo a qual a análise retórica corresponde ao terceiro nível da retórica, isto é, à retórica como instrumento de análise de discursos (“R3”). Trata-se da prática de tomar um discurso como objeto de investigação e examiná-lo à luz de categorias retóricas, a fim de compreender, entre outras possibilidades, os efeitos de sentido produzidos em determinado contexto e o modo pelo qual as estratégias de persuasão utilizadas no discurso, correspondentes à “R2”, buscam interferir na realidade retoricamente constituída, compreendida como “R1”.

Não se buscará, portanto, avaliar a correção ou incorreção das decisões desobedientes, tampouco julgar a adequação de seus fundamentos ou conclusões. Também não se pretende atribuir à desobediência judicial, em si, uma valoração positiva ou negativa. Para os fins desta pesquisa, a desobediência é tomada como pressuposto dos discursos analisados e considerada como uma realidade da prática jurídica. Em outras palavras, a investigação não se volta a saber se os órgãos judiciais deveriam ou não ter decidido daquela forma, mas a examinar o que fazem discursivamente quando desobedecem o STF.

Para cumprir o percurso acima delineado, esta dissertação será estruturada em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão abordados os fatores que, desde a Constituição de 1988, contribuíram para a centralidade do Supremo Tribunal Federal no cenário jurídico contemporâneo e para seu fortalecimento institucional no Poder Judiciário como um todo. Nesse capítulo, também serão explicitadas as razões pelas quais a reclamação constitucional será considerada, nesta pesquisa, como mecanismo de rastreio da desobediência judicial ao STF, além de serem apresentados os marcos teóricos que respaldarão a compreensão do fenômeno e servirão de base para a interpretação dos dados com a análise retórica que se pretende desenvolver.

O segundo capítulo será dedicado à análise retórica. Para tanto, serão examinadas algumas propostas teóricas selecionadas na literatura existente sobre o tema, estabelecendo-se eixos de comparação entre elas. A partir disso, serão definidos os critérios e pressupostos da análise retórica a ser realizada nesta pesquisa, bem como o que se compreenderá por estratégias retóricas.

No terceiro e último capítulo, serão apresentados os critérios de delimitação e os procedimentos adotados para a seleção das decisões que comporão o *corpus* da pesquisa. Também será exposto o passo a passo da análise retórica, incluindo a forma de identificação das estratégias retóricas e de sua contabilização. Em seguida, será realizada a análise retórica propriamente dita, com a indicação das estratégias identificadas, dos efeitos de sentido que produzem e de sua quantificação nas decisões examinadas. Por fim, serão interpretados os dados produzidos com a análise retórica, à luz do problema, dos objetivos e dos marcos teóricos estabelecidos nesta pesquisa.

Busca-se, dessa forma, lançar luzes sobre a desobediência judicial para além de sua simples constatação, a fim de compreender, a partir de uma perspectiva retórica da realidade e do direito, como ela se apresenta nas decisões dos órgãos judiciais e de que modo participa da luta pelo poder de interferir na produção e transformação do direito, apesar dos constrangimentos impostos pelo ordenamento jurídico, que determinam a vinculação a certos entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

## **1. O QUE SE ENTENDE POR DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL**

A desobediência de órgãos judiciais hierarquicamente inferiores em relação a entendimentos do Supremo Tribunal Federal considerados obrigatórios pelo ordenamento jurídico é elemento central para o objeto de estudo desta pesquisa. Conforme já adiantado, pretende-se analisar de que modo a desobediência se apresenta retoricamente nas decisões desses órgãos judiciais, buscando compreender as relações entre as demais instâncias do Poder Judiciário brasileiro e o seu órgão de cúpula.

Para desenvolver esse estudo, faz-se necessário estabelecer certas premissas. Em primeiro lugar, cumpre reconstruir o percurso histórico e institucional que conferiu ao STF a posição central que hoje ocupa, caracterizada pela capacidade de firmar entendimentos vinculantes para os demais órgãos judiciais. Em segundo lugar, é necessário esclarecer a relação entre a reclamação constitucional e o fenômeno da desobediência judicial, bem como justificar por que as reclamações julgadas procedentes são tomadas, nesta pesquisa, como mecanismo de rastreamento da desobediência. Por fim, devem ser explicitados os marcos teóricos adotados para a compreensão da desobediência judicial, especialmente no que concerne à concepção de retórica adotada nesta pesquisa e à sua articulação com conceitos bourdieusianos, que permitem enxergar o direito enquanto campo.

Nas seções seguintes, pretende-se explorar tais pontos e fixar as premissas que orientarão o desenvolvimento da pesquisa.

### **1.1 O agigantamento do Supremo Tribunal Federal durante a vigência da Constituição de 1988**

Tratar da desobediência dos órgãos judiciais inferiores em relação aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal pressupõe analisar a expansão de poderes, do protagonismo e da autoridade do STF sobre o Poder Judiciário brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Esse processo de “agigantamento” foi gradual, pois, no início da vigência constitucional, o Supremo Tribunal Federal não ocupava papel de destaque e, progressivamente, passou a desempenhar função central na ordem jurídico-política brasileira (Arguelhes e Ribeiro, 2016, p. 408; Vieira, 2018, p. 195).

Embora complexo e multicausal, as origens associadas a esse fenômeno podem ser divididas, para fins didáticos, entre a expansão de poderes do STF como decorrência das previsões expressas na Constituição de 1988 e o incremento da autoridade daquele órgão como resultado da interpretação que ele mesmo conferiu a essas regras<sup>2</sup>. Como se verá adiante, esse processo de modificação das regras e interpretações na realidade do direito será compreendido, nesta pesquisa, como resultado das disputas entre os agentes do campo jurídico pelo poder de definir o que é considerado correto e vigente.

A Constituição de 1988 não modificou a composição, o número, a forma de indicação ou as garantias atribuídas aos ministros do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a adicionar tarefas e poderes na esfera de sua competência, que resultaram na criação de um tribunal substancialmente distinto daquele presente nas constituições anteriores (Arguelhes e Ribeiro, 2016, p. 409-410; Vieira, 2018, p. 195).

De acordo com a Constituição vigente, o STF possui três principais papéis<sup>3</sup>. Um deles é o de agir como tribunal constitucional, por meio do qual julga a constitucionalidade de atos normativos em abstrato, possuindo autoridade para dar a última palavra sobre temas constitucionais. Além disso, atua como tribunal de recursos de última instância, analisando decisões proferidas por tribunais inferiores, por meio de

---

<sup>2</sup> Classificação inspirada em Vieira (2018), que separa as causas do fenômeno em “caminho institucional rumo à supremocracia” e “postura institucional”; e em Arguelhes e Ribeiro (2016), que as subdividem em em “o Supremo que a Constituição criou” e “o Supremo recriado por seus ministros”.

<sup>3</sup> Arguelhes, Cerdeira e Falcão (2013) os intitulam “três *personas* do Supremo”: cortes constitucional, recursal e ordinária.

recursos extraordinários. Funciona, também, como tribunal de primeira e última instância nos casos em que a(s) parte(s) do processo possui(em) prerrogativa de foro em razão da função, exercendo jurisdição ordinária (Vieira, 2018, p. 181-184).

No que concerne à função do Supremo Tribunal Federal como **tribunal constitucional**, a fim de compreender o impacto das mudanças operadas pela Constituição de 1988, é importante considerar que ela não foi a primeira a atribuir-lhe o exercício cumulativo dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade.

O primeiro modelo de controle de constitucionalidade implantado no Brasil foi o difuso, na Constituição de 1891, permitindo que qualquer órgão jurisdicional analisasse a constitucionalidade de um ato normativo<sup>4</sup>. Influenciado pelo *judicial review* norte-americano, esse mecanismo apresentou, desde o início, algumas dificuldades de implementação, diante da inexistência de uma cultura de vinculação a precedentes em um sistema de origem romano-germânica. Essa questão se tornava mais grave quando o próprio STF reconhecia a inconstitucionalidade de um ato normativo, o qual, porém, continuava vigente (já que o controle difuso não exclui a norma do ordenamento jurídico), resultando na multiplicidade de processos sobre a mesma questão já decidida. (Binenbojm, 2014, p. 122-124).

Com o intuito de solucionar esse problema, previu-se, na Constituição de 1934, que o Senado poderia suspender, no todo ou em parte, a execução do ato declarado inconstitucional pelo STF (semelhante à atual previsão do art. 52, X, da Constituição de 1988).

Na Constituição de 1946, foi incluída a primeira hipótese de controle de constitucionalidade abstrato no Brasil, intitulada “representação interventiva”, por meio da qual o Procurador Geral da República poderia arguir a incompatibilidade de normas estaduais em face dos princípios constitucionais sensíveis. Já a Emenda Constitucional n. 16 de 26/11/1965 ampliou as hipóteses de cabimento de controle de constitucionalidade abstrato, admitindo que o Procurador Geral da República questionasse ao STF a constitucionalidade de atos normativos estaduais e federais perante a Constituição Federal, autorizando também que os Tribunais de Justiça criassem mecanismos de

---

<sup>4</sup> Segundo Binenbojm (2014, p. 123-124), tratava-se de controle difuso e incidental, pois qualquer órgão judicial poderia conhecê-lo e resolvê-lo, afastando a aplicação do ato considerado inconstitucional no caso concreto, diferentemente do modelo kelseniano adotado em alguns países europeus no Pós-Guerra, em que os órgãos jurisdicionais apenas recebiam o incidente, mas encaminhavam-no para decisão da corte constitucional, órgão externo ao Poder Judiciário e especializado no controle de constitucionalidade.

declaração de inconstitucionalidade de normas municipais e estaduais perante as respectivas constituições estaduais.

Esse cenário desencadeou uma permanente tensão entre os dois modelos de controle de constitucionalidade, pois o controle abstrato foi implementado sem que houvesse qualquer modificação nas regras do controle difuso, inclusive mantendo a possibilidade de o Senado suspender, no todo ou em parte, o ato normativo declarado inconstitucional, próprio de um controle difuso “puro” (Binenbojm, 2014, p. 127). A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 mantiveram esses moldes.

Assim, antes mesmo da Constituição de 1988, o STF já era um tribunal constitucional que fazia parte do Poder Judiciário brasileiro e possuía competência tanto para desempenhar o controle difuso (como tribunal de última instância ou nos casos de prerrogativa de foro), quanto para realizar o controle concentrado de constitucionalidade (como tribunal constitucional).

Esse desenho institucional do STF se distancia dos dois modelos clássicos de controle de constitucionalidade, constituindo uma posição intermediária. Um deles representa a adoção de um modelo concentrado e abstrato, normalmente associado aos países com tradição do *civil law*; o outro, a adoção de um modelo difuso e concreto de controle, que costuma ser associado aos países com tradição do *common law* (Mendes, 2014, p. 149).

De um lado, tem-se o modelo idealizado por Kelsen, em 1920, que se tornou bastante adotado na Europa pós-Segunda Guerra Mundial, de um tribunal constitucional (ou “corte constitucional”) externo ao poder judiciário e especializado unicamente no controle de constitucionalidade (Garoupa; Ginsburg, 2011, p. 540). De outro, tem-se o modelo norte-americano desenvolvido a partir de 1803, marcado pelo julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, que adota uma Suprema Corte com competências mistas, interna ao poder judiciário, e admite a possibilidade de que qualquer órgão julgador, inclusive ela, analise a constitucionalidade de atos normativos (Pasquino, 1998, p. 44).

Fixadas essas premissas, podem ser destacadas algumas modificações promovidas pela Constituição de 1988 que resultaram no aumento dos poderes do Supremo Tribunal Federal.

Uma delas é a expansão do rol de legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade, no atual art. 103 da Constituição Federal, que, até então, recaía apenas sobre o Procurador Geral da República. Na época, essa autoridade dispunha de elevada discricionariedade para decidir sobre o ajuizamento das demandas e poderia ser

nomeada e exonerada livremente pelo Presidente da República (*ad nutum*), o que limitou consideravelmente a expressão política e jurídica da ação direta de inconstitucionalidade<sup>5</sup> (Binenbojm, 2014, p. 128).

Considerando que o Poder Judiciário é composto de órgãos passivos, ou seja, que somente podem agir quando provocados, decidir quem pode “abrir as portas” do Supremo Tribunal Federal é de suma relevância, pois condiciona os temas que serão submetidos à sua apreciação (Pasquino, 2016, p. 16-23).

É dizer, se mais pessoas e instituições, cada uma com seus interesses e agenda específicos, são autorizadas a provocar o STF a se pronunciar sobre a exclusão de um ato normativo do ordenamento jurídico, a consequência disso é que aquele órgão pode ser instado a decidir sobre maior quantidade e variedade de questões.

A Constituição de 1988 também expandiu os tipos de atos sujeitos ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, incluindo as omissões do Poder Legislativo – por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e do mandado de injunção (MI) –, legislação pré-constitucional, decisões judiciais e outros atos e omissões do Poder Público, através da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Além disso, a Emenda Constitucional n. 3 de 1993 instituiu a ação direta de constitucionalidade (ADC), por meio da qual os mesmos legitimados da ADI passaram a poder também provocar o STF a se manifestar não apenas sobre a inconstitucionalidade, mas sobre a constitucionalidade de uma lei. A mesma Emenda tornou expressa a vinculação de todos os demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade.

Posteriormente, as Leis n. 9.868/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC) e n. 9.882/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF) tornaram explícito que todas essas ações possuem os mesmos legitimados ativos, e que o seu julgamento pelo STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e aos demais do Poder Público.

Para além da variedade de atos que passaram a poder ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que, a Constituição de 1988, ao incluir em seu

---

<sup>5</sup> Conforme informações extraídas da base de dados elaborada por Silva (2018), de 1966 até a vigência da Constituição de 1988 (período de vinte e dois anos), foram propostas 912 representações de inconstitucionalidade perante o Supremo, enquanto, nos primeiros vinte e dois anos de vigência da CF/88 (1988-2010), foram ajuizadas 4.487 ações diretas de inconstitucionalidade.

texto grande variedade de matérias – o que foi chamado de hiperconstitucionalização, constitucionalização abrangente, ou constitucionalização do direito – ampliou os parâmetros de controle de constitucionalidade.

Em outras palavras, se muitos temas são abordados no texto constitucional, sobretudo diante da incorporação de princípios e cláusulas gerais de conteúdo indeterminado, torna-se mais fácil sustentar que determinado ato estatal o violou, viabilizando a multiplicação das ações de controle concentrado e, mais uma vez, ampliando o espectro de matérias sobre as quais o STF pode se manifestar. (Barroso, 2012, p. 24; Arguelhes e Ribeiro, 2016, p. 417; Vieira, 2018, p. 180)

Essa mesma questão pode ser observada sob a ótica do Supremo Tribunal Federal como tribunal de última instância, já que prevista na redação original da Constituição de 1988 a ampla competência para julgar recursos extraordinários nos casos em que a decisão recorrida contrariasse dispositivo constitucional.

Além do vasto parâmetro para enquadrar decisões que poderiam, em tese, violar a Constituição, viabilizando a manifestação do STF sobre os mais variados temas, o espaço para quem pode “abrir as portas” da Corte é, nesse caso, ainda mais amplo: basta que seja parte no processo em que proferida a decisão, sem que haja um rol de legitimados específicos, como ocorre no controle concentrado.

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 (EC 45/2004) contribuiu ainda mais para a expansão de poderes do Supremo Tribunal Federal, ao criar o instituto da súmula vinculante, um texto que, após aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros, passaria a ser, como o próprio nome sugere, de aplicação obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública em geral. Além disso, o STF poderia dar início à edição de uma nova súmula vinculante de ofício – isto é, sem ser provocado por terceiros – ou mediante requerimento de qualquer dos legitimados para propor a ADI.

O conjunto de matérias que poderia ser objeto de súmula vinculante foi extremamente amplo. A súmula poderia versar sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, desde que houvesse “controvérsia atual” sobre a questão, de forma tal que acarretasse insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. A EC 45/2004 previu, também, um mecanismo para garantir que os órgãos judiciais inferiores observariam o conteúdo das súmulas vinculantes: a possibilidade de ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, cassaria a decisão judicial reclamada, determinando que outra fosse proferida

(art. 103-A, § 3º, CF/88). Até o presente momento, o Supremo já havia editado 63 súmulas vinculantes<sup>6</sup>.

Além da súmula vinculante, a EC n. 45/2004 também criou o instituto da repercussão geral, requisito de admissibilidade específico dos recursos extraordinários. Trata-se da demonstração, pelo recorrente, de que o tema submetido à apreciação do STF é relevante e ultrapassa os interesses subjetivos na causa, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico. Cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal decidir se a repercussão geral está presente no caso, podendo rejeitá-la por dois terços de seus membros.

Embora essa modificação possa ser vista como um “fechamento de portas”, restringindo os temas sobre os quais o STF é instado a se manifestar, ao mesmo tempo, é possível afirmar que incrementou os poderes daquele órgão, ao estabelecer uma espécie de filtro para a seleção dos casos que serão julgados (Pasquino, 2016, p. 21-24), permitindo que a Corte “decida sobre o que vai decidir” e, assim, defina suas pautas (Desposato; Ingram; Lannes, 2015, p. 11).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ampliou ainda mais a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre os demais órgãos do Poder Judiciário, ao prever que cabe o ajuizamento de reclamação perante o STF para impugnar decisões judiciais que não aplicaram teses fixadas em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos extraordinário repetitivos (art. 988, § 5º, II, CPC/2015). Nesse aspecto, destaca-se que, até o presente momento, o STF já havia reconhecido a existência de repercussão geral em 970 processos, dos quais 814 já tiveram a respectiva tese vinculante firmada<sup>7</sup>.

A partir das previsões constitucionais indicadas, observa-se que as competências fixadas para o Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988 permitiram que ele se pronunciasse sobre diversos temas, revestidos das mais variadas formas (atos normativos, omissões, políticas públicas, decisões judiciais, etc.), e, mais, atribuiu força obrigatória,

---

<sup>6</sup> Conforme resultado da consulta à base de jurisprudência realizada em 18/07/2026 no sítio eletrônico do STF

([https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is\\_vinculante=true&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=250&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=250&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true)).

<sup>7</sup> Informações obtidas a partir da consulta à “pesquisa avançada” da aba “repercussão geral”, no sítio eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>), em 18/07/2026.

perante os demais poderes – especialmente, no que aqui interessa, o Poder Judiciário –, a diversos de seus entendimentos.

A redação da Constituição, portanto, contribuiu para o fenômeno do agigantamento do STF, ao prever ferramentas para o exercício de diversos poderes. Nesse aspecto, Arguelhes e Ribeiro (2016) afirmam que o Supremo Tribunal Federal saiu da constituinte um tribunal poderoso, enquanto Vieira (2018, p. 193) entende que os constituintes conferiram àquele órgão o dever de assumir uma postura responsiva<sup>8</sup>, ao menos no que se refere à proteção dos direitos fundamentais.

A mera previsão constitucional de competências e prerrogativas não é, contudo, suficiente para justificar a expansão da autoridade do STF ao longo dos anos, fazendo-se necessário, para tanto, que ele tenha efetivamente se utilizado dessas ferramentas. O protagonismo atual do STF sobre a ordem jurídica como um todo se deve também à postura adotada pela instituição, seja quanto à escolha de exercer as atribuições que foram previstas na Constituição, seja quanto à amplitude que, por meio de sua interpretação, conferiu às regras constitucionais.

Essa não foi, porém, a realidade desde o início da vigência da Constituição de 1988. À época, o Supremo Tribunal Federal não ocupava lugar de destaque no cenário político-jurídico nacional, optando por uma postura mais tímida e restritiva – se comparada à atual – no que concerne à interpretação das competências e poderes que lhe foram atribuídos pelo texto constitucional (Arguelhes e Ribeiro, 2016, p. 406-407; Vieira, 2018, p. 194-195).

A seguir, serão indicados alguns julgados considerados relevantes para ilustrar, ao longo da vigência da Constituição de 1988, o movimento do STF, que passou de uma postura inicialmente mais contida para uma atuação progressivamente mais expansiva quanto ao exercício de seu papel institucional<sup>9</sup>.

O julgamento do Mandado de Injunção (MI) n. 107-3/DF, em novembro de 1989, é um exemplo da adoção de uma postura mais restritiva logo após a vigência da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio do voto vencedor

---

<sup>8</sup> Segundo Vieira (2018, p. 191), “[a] responsividade (...) está associada à ideia de que o Judiciário deve estar ativamente envolvido em prover respostas para que a constituição e os direitos fundamentais, em especial, sejam efetivados na maior extensão possível. A proposição de que o Judiciário deva ter uma postura institucional mais responsiva deriva do desenho da constituição, em associação com a existência de doutrinas jurídicas que legitimem essa posição.”

<sup>9</sup> Para uma linha do tempo mais detalhada, ver Vieira (2018), que demonstra a mudança gradual de postura do STF, partindo de um Tribunal omissor, deferente ao governo e ao Poder Legislativo, para um Tribunal responsivo, por meio de julgados paradigmáticos relacionados a cada mandato presidencial, desde o governo Collor (1990-1992) até o governo Temer (2016-2018).

do Min. Moreira Alves, que, ao julgar um mandado de injunção – destinado a garantir o exercício de direito ou liberdade constitucionalmente prevista quando não houver norma regulamentadora, ou seja, em caso de omissão do Legislativo (art. 5º, LXXI, CF/88) – não lhe cabia suprir a omissão e fixar a norma aplicável ao caso, mas apenas dar ciência ao Poder Legislativo a respeito da sua mora<sup>10</sup>.

Somente depois de quase duas décadas, ao julgar o MI n. 670-9/ES, em outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, alterou esse entendimento, ao analisar o pedido de reconhecimento do direito à greve, formulado pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo, em virtude da inexistência da lei prevista no art. 37, VII, da CF/88. Na ocasião, a Corte afirmou que já havia declarado a mora do legislativo por diversas vezes quanto a esse tema, sem que tivesse surtido qualquer efeito. Diante disso, determinou a aplicação da legislação que versava sobre a greve no setor privado (Lei n. 7.783/1989) até que a omissão fosse suprida.

Outro entendimento que pode ser considerado indicativo de uma postura mais contida do Supremo Tribunal Federal foi a consolidação, na década de 1990<sup>11</sup>, do requisito da pertinência temática para o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade por alguns dos legitimados previstos no art. 103 da Constituição, notadamente, os governadores de estado e do Distrito Federal, as Mesas das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Essa exigência resultou de interpretação do próprio STF acerca do rol de legitimados ativos; o texto constitucional, contudo, não faz qualquer menção à pertinência temática, nem distingue entre “legitimados universais” e “legitimados especiais”. Com isso, o acesso ao Supremo Tribunal Federal tornou-se mais restrito, limitando o espectro de temas passíveis de apreciação no controle concentrado de constitucionalidade.

A partir dos anos 2000, observa-se, porém, uma mudança na postura desse órgão, que passou a relativizar suas próprias restrições institucionais e a afirmar sua competência

---

<sup>10</sup> Esse entendimento foi bastante criticado à época, sob alegação de esvaziamento da função do mandado de injunção. Segundo Barroso (1993, p. 7), o STF, ao equiparar o mandado de injunção à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, acabou por reconhecer a existência de “dois remédios constitucionais para que seja dada ciência ao órgão omissor do poder público, e nenhum para que se componha, em via judicial, a violação do direito constitucional da parte”.

<sup>11</sup> Sobre a necessidade de pertinência temática, ver, a título de exemplo, a Medida Cautelar na ADI 202/BA, julgada em 23/03/1990 e publicada em 02/04/1993 (entidades de classe de âmbito nacional), a Medida Cautelar na ADI 902/SP, julgada em 03/03/1994 e publicada em 22/04/1994 (governadores de estado ou do Distrito Federal), a Medida Cautelar na ADI 1307/DF, julgada em 19/12/1995 e publicada em 24/05/1996 (mesa de assembleia legislativa) e a Medida Cautelar na ADI 1151/MG, julgado em 11/11/1994 e publicado em 19/05/1995 (confederações sindicais).

ampliada para garantir a efetividade dos direitos constitucionais (Vieira, 2018, p. 205 a 206). O Supremo Tribunal Federal reivindicou a sua legitimidade para intervir em temas historicamente situados na esfera de discricionariedade dos poderes representativos (Executivo e Legislativo), como políticas públicas e escolhas orçamentárias, sob o fundamento de que a proteção dos direitos fundamentais autoriza, e, por vezes, impõe essa atuação.

Nesse aspecto, destacam-se alguns julgados considerados emblemáticos, a exemplo da ADI 3112/DF, julgada em 2007, em que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.826/2003 (“Estatuto do Desarmamento”), entendendo que o interesse público prevalece sobre as alegadas violações ao direito de propriedade e de intromissão do Estado na esfera privada. Em 2008, na ADI 3510/DF, a Corte declarou a constitucionalidade do dispositivo da Lei 11.105/2005 (“Lei de Biossegurança”) que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento.

No julgamento da Petição n. 3388/RR, em 2009, acerca da demarcação de terras indígenas no local Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal fixou, como critério para aferir a tradicionalidade da ocupação de povos nativos, a sua presença à época da promulgação da Constituição de 1988<sup>12</sup>.

Além disso, reconhecendo o legítimo exercício dos direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento, na ADPF 187/DF, julgada em 2011, o STF entendeu pela inexistência do crime de apologia a fato criminoso durante as manifestações da “Marcha da Maconha”.

Já na ADPF 186, julgada em 2012, o Supremo Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade da reserva de vagas com critério étnico-racial em seleção para ingresso universidade pública, mediante a aplicação do princípio da igualdade material e o reconhecimento da necessidade de reversão do quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais no Brasil. Também em 2012, o mesmo órgão julgou a ADPF 54/DF, em que afastou a tipicidade da interrupção da gravidez de

---

<sup>12</sup> O STF modificou o seu entendimento no julgamento do RE 1.017.365/SC, em 27/09/2023, sob o regime da repercussão geral (Tema 1.031), abandonando o critério do marco temporal e passando a adotar a Teoria do Indigenato, segundo a qual a posse das terras por povos nativos depende da comprovação de sua ocupação tradicional, sob o aspecto antropológico.

feto anencéfalo, fundado na laicidade do Estado, na liberdade sexual e reprodutiva da mulher, no direito à saúde e de autodeterminação.

Na ADPF n. 132/RJ, julgada em 2011, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo e o seu enquadramento no conceito constitucional de “família”. E, em 2019, julgou a ADO n. 26/DF, determinando que, enquanto não editada a legislação pertinente, as condutas homofóbicas ou transfóbicas deveriam ser enquadradas nos tipos penais previstos na Lei n. 7.716/1989, que prevê os crimes de racismo.

Mais recentemente, em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal definiu os critérios para condenar o Estado ao fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa mas não incorporados no Sistema Único de Saúde (SUS), nos julgamentos dos RE 1366243/SC e RE 566471/RN, sob o regime da repercussão geral (respectivamente, Temas 1.234 e 6). E, em junho de 2025, ao julgar o RE 1.057.258/MG e o RE 1.037.396/SP (respectivamente, Temas 533 e 987 da repercussão geral), estabeleceu os requisitos para a responsabilização do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo publicado por terceiros.

Os exemplos aqui citados evidenciam que, ao menos nas duas últimas décadas, o STF tem se permitido examinar temas de ampla repercussão social, política, cultural e moral, reconhecendo sua competência e legitimidade para deliberar sobre matérias sensíveis à vida pública e privada<sup>13</sup>. O Supremo Tribunal Federal não apenas passou a se pronunciar sobre o conteúdo dessas questões – assumindo papel decisivo na definição de políticas públicas e na concretização de direitos fundamentais –, como também adotou estratégias interpretativas voltadas à expansão da autoridade de seus entendimentos sobre os demais órgãos do Poder Judiciário.

Um marco que ilustra esse movimento foi o julgamento das ADI 3406/RJ e 3470/RJ, em novembro de 2017, no qual a Corte entendeu que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo por ele realizada em controle difuso não mais necessitava da intermediação do Senado Federal para adquirir natureza *erga omnes* e caráter vinculante; a manifestação da referida Casa Legislativa serviria apenas para conferir publicidade à decisão.

---

<sup>13</sup> Uma das causas atribuídas pela literatura à crescente judicialização perante o STF, instando-o a decidir sobre os mais variados temas, é a redemocratização do Brasil, pois o “o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais” (Barroso, 2012, p. 24).

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, embora o texto do art. 52, X, da CF/88, permanecesse inalterado, a modificação da realidade social impunha que lhe fosse atribuído novo sentido, fenômeno que ficou conhecido como “mutação constitucional”.

Com respaldo nesse entendimento, intitulado “abstrativização do controle difuso”, o STF equiparou, sem qualquer modificação formal prévia na Constituição, os efeitos do controle difuso aos do controle concentrado de constitucionalidade, impondo a vinculação automática dos órgãos judiciais inferiores às decisões por ele tomadas no controle incidental, consolidando, assim, sua posição como última instância de interpretação constitucional no país.

O fenômeno resultante da soma de toda essa concentração de poderes nas mãos do Supremo Tribunal Federal durante a vigência da Constituição de 1988 foi denominada por Vieira (2008) de “supremocracia”<sup>14</sup>, termo que, segundo ele, possui duplo sentido.

Um deles refere-se à expansão da autoridade do STF em detrimento dos poderes representativos (Executivo e Legislativo), que o colocou no centro do arranjo político, levando-o a exercer uma espécie de poder moderador, além de ser responsável por dar a última palavra sobre temas substantivos, ora ratificando as decisões de órgãos representativos, ora modificando-as (Vieira, 2008, p. 445).

O segundo sentido de “supremocracia” – que interessa diretamente ao tema desta pesquisa – refere-se à autoridade adquirida pelo Supremo Tribunal Federal para governar jurisdicionalmente o Poder Judiciário no Brasil, isto é, o poder que passou a ter sobre as instâncias judiciais inferiores, reduzindo a autoridade destas e centralizando cada vez mais o poder de dar a última palavra sobre as controvérsias jurídicas nas mãos do Supremo, a despeito da histórica dificuldade de impor-lhes os seus entendimentos (Vieira, 2008, p. 444-445).

Esse movimento de expansão de poderes e autoridade do STF sobre o Poder Judiciário como um todo, consolidado ao longo das últimas décadas, criou uma expectativa – fundada sobretudo nas previsões normativas constitucionais e infraconstitucionais e no comportamento institucional da Corte – de que, em tese, as instâncias inferiores obedeceriam aos entendimentos do órgão de cúpula.

A realidade, contudo, revelou um fenômeno distinto: a resistência dos órgãos judiciais à vinculação, manifestada pela produção de decisões que não aplicam os

---

<sup>14</sup> Em obra mais recente, Vieira (2018, p. 175-234) reconhece a persistência e a intensificação da supremocracia no contexto brasileiro.

entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Essa desobediência não foi episódica, mas crescente, e pode ser analisada à luz do aumento expressivo do número de reclamações constitucionais ajuizadas e julgadas procedentes ao longo dos anos (Arabi, 2021, p. 13-22; Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 64).

É nesse contexto que se insere a próxima subseção, dedicada a explicar em que consiste a reclamação, a sua relação com a desobediência judicial e por que o aumento do seu ajuizamento e julgamento de procedência pode representar um sinal da intensificação da desobediência.

## **1.2 A reclamação como mecanismo de rastreio da desobediência judicial**

A reclamação é uma ação que busca combater a desobediência no âmbito interno do Poder Judiciário, quando um órgão judicial deixa de observar uma decisão proferida por outro, à qual estaria, em tese, vinculado; geralmente, envolve uma relação entre órgãos julgadores de hierarquias distintas.

A ação é proposta perante o órgão desobedecido, que analisa se houve desobediência na decisão reclamada e, em caso afirmativo, julga-a procedente, cassando a decisão desobediente. Assim, a procedência de uma reclamação costuma traduzir o reconhecimento, pelo órgão competente, da desobediência de outro órgão judicial à autoridade de sua decisão.

Embora interesse à presente pesquisa a configuração atual das reclamações que podem ser propostas diretamente no Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto às suas hipóteses de cabimento – o que se analisará adiante –, convém tecer algumas considerações prévias sobre a origem do instituto e as modificações de seu regramento ao longo do tempo, a fim de permitir a adequada compreensão do seu papel contemporâneo e da sua conformação normativa.

No direito brasileiro, a reclamação não tem sua origem associada a previsões normativas, isto é, não remonta ao texto de constituição, lei, regulamento, regimento interno ou decreto, mas ao desenvolvimento da jurisprudência do próprio STF, que gradativamente estabeleceu os contornos do cabimento e da finalidade daquele instituto. O seu surgimento foi justificado pela teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), de origem norte-americana, segundo a qual “se se quizer que alguém chegue a hum fim determinado, he preciso dar-lhe meios para lá ir” (Hamilton; Madison, 1840, p. 195).

O julgamento da Reclamação (RCL) n. 141/SP, em 1952, é considerado um marco da origem da reclamação, especialmente no que concerne ao seu cabimento (Arabi, 2021,

p. 23-24; Azevedo, 2018, p. 50; Mitidiero, 2022, p. 21). O caso, conhecido como “Meirelhes Cintra v. Fleury Meirelhes”, tinha por objeto um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmara sentença de partilha proferida em um processo de inventário, e, em razão disso, teria violado decisão anterior do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 8.188, no qual havia sido reconhecida a validade de uma cláusula testamentária. Por maioria de votos, a reclamação foi conhecida e julgada procedente para anular a sentença de partilha.

A reclamação teve sua origem, portanto, em um contexto de desobediência judicial, admitida pelo Supremo Tribunal Federal justamente sob o fundamento de que era necessário permitir que ele (órgão desobedecido) possuísse meios para impor a autoridade de sua decisão ao órgão desobediente. Segundo o STF, esse meio (a reclamação) não dependia de previsão normativa expressa, pois consistia em decorrência automática e implícita da competência constitucional que lhe havia sido conferida na Constituição para julgar recursos extraordinários.

Por revelar a finalidade atribuída pelo Supremo Tribunal Federal à reclamação naquele julgamento, como instrumento de afirmação da autoridade da Corte e de correção da desobediência judicial, transcreve-se, a seguir, trecho do voto vencedor do ministro relator Rocha Lagôa na citada RCL n. 141/SP:

Ora, vão seria o poder, outorgado a este Supremo Tribunal, de julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais e juízes se lhe não fôra possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais. Para tanto ele tem admitido ultimamente o uso de remédio heroico da Reclamação, logrando desse modo fazer cumprir suas progridas decisões.

Rejeitando assim a preliminar arguida, conheço da reclamação. (Brasil, 1952)

Em 1957, mediante uma emenda ao Regimento Interno do STF, a reclamação teve sua primeira previsão normativa, com duas hipóteses de cabimento: preservar a integridade da competência do STF e assegurar a autoridade de seus julgados (Brasil, 1957). Assim, além de ser destinada à correção da desobediência judicial, passou a também servir para sanar a usurpação de competência do Supremo por outro órgão.

O regramento da reclamação continuou sendo jurisprudencial e regimental no Supremo Tribunal Federal, até que a Constituição de 1988 – a primeira a alçar o tema a nível constitucional (Azevedo, 2018, p. 56) – previu o seu cabimento para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, I, “I”, CF/88). O texto constitucional inovou ao estabelecer as mesmas hipótese de cabimento da reclamação para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “F”, CF/88).

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, as hipóteses de cabimento da reclamação para o STF foram expandidas, permitindo-se o seu ajuizamento para combater decisões judiciais e administrativas que contrariassem súmula vinculante ou a aplicassem indevidamente (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A próxima modificação normativa de relevo quanto à reclamação ocorreu com o Código de Processo Civil de 2015<sup>15,16</sup>, vigente desde 18/03/2016, que expressamente estabeleceu a possibilidade de ajuizá-la em qualquer tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (art. 988, § 1º, CPC/2015)<sup>17</sup>.

Especificamente quanto à reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal, além de repetir as hipóteses de cabimento já previstas na CF/88 – preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a adequada aplicação de súmulas vinculantes – o CPC/2015 previu que ela cabe para garantir a observância de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, e, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo (art. 988, I, II, III, § 5º, II, CPC/2015).

Com exceção da hipótese de cabimento para sanar os casos de usurpação de competência do STF por outro órgão jurisdicional e para combater decisões administrativas que não aplicam adequadamente as súmulas vinculantes, verifica-se que, em todas as demais, a reclamação tem por finalidade permitir que o Supremo Tribunal Federal corrija, por conta própria, a desobediência de outro órgão jurisdicional em relação a algum entendimento por ele adotado que, segundo o ordenamento jurídico, deveria ter sido aplicado.

No que concerne a essas hipóteses de violação de entendimento paradigma, a reclamação pode ser proposta, em algumas situações, para resguardar a coisa julgada e, em outras, para garantir a aplicação de um precedente (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 66). Essa reflexão impacta nos seus possíveis legitimados ativos e, consequentemente, na

---

<sup>15</sup> Antes dele, o procedimento da reclamação era regido pela Lei n. 8.038/1990, que não previa hipóteses de cabimento distintas das já contidas na Constituição de 1988. O CPC/2015 revogou, por meio do seu art. 1.072, IV, os dispositivos da Lei n. 8.038/1990 que tratavam da reclamação.

<sup>16</sup> O CPC/2015 também inovou ao instituir a previsão legal de que a reclamação somente pode ser proposta antes do trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5º, I, CPC/2015).

<sup>17</sup> Antes disso, o STF analisou e admitiu, em alguns casos, a propositura de reclamações perante Tribunais de Justiça, quando decorressem de previsão da respectiva Constituição Estadual ou de algum poder nela explícito (aplicação da teoria dos poderes implícitos) (Cortes, 2025, p. 2-3; Didier Jr. e Fernandez, 2024, p. 63).

quantidade de reclamações que uma decisão paradigma pode gerar em caso de desobediência.

A coisa julgada é a norma jurídica formada em uma decisão para um caso concreto, situada no seu dispositivo, que vincula as partes do processo em que foi proferida e as demais instâncias do Poder Judiciário, ainda que hierarquicamente superiores; o precedente, a seu turno, é a norma extraída da fundamentação, a *ratio decidendi*, que se aplica aos demais casos similares e vincula as instâncias judiciais hierarquicamente inferiores (Peixoto, 2018, p. 130-131; Macêdo, 2025, p. 97-99).

Uma reclamação destinada a garantir a autoridade de decisão do STF sob o fundamento da coisa julgada somente pode ser proposta pelas partes do processo em que a decisão paradigma foi proferida, como ocorreu no já citado caso da Rcl 141/SP, de 1952, considerado marco da origem da reclamação. Por outro lado, nos casos de tutela de precedente, a reclamação pode ser ajuizada por qualquer jurisdicionado que entende que o seu caso deve se submeter à norma do precedente.

A fim de compreender de que modo o Supremo Tribunal Federal exerce, na prática, o poder de impor a autoridade de suas decisões frente aos demais órgãos jurisdicionais por meio da reclamação, torna-se relevante examinar o seu procedimento.

Diante de uma decisão judicial que, por exemplo, contrarie um entendimento adotado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a parte que se considere prejudicada dispõe da possibilidade de ajuizar uma nova ação, diretamente no STF, na qual este órgão requisitará informações ao órgão prolator da decisão reclamada e deliberará sobre a ocorrência de desobediência.

Caso reconheça violação ao seu entendimento, o Supremo Tribunal Federal pode cassar o ato impugnado ou adotar medida adequada para sanar a controvérsia (art. 992, CPC/2015). Se optar pela cassação, o STF estará, em uma ação diversa, anulando decisão proferida em outro processo e determinando que o próprio órgão jurisdicional desobediente profira novo pronunciamento, agora em conformidade com o seu entendimento<sup>18</sup>. Trata-se de prática distinta do que costuma ocorrer no julgamento de recursos, em que, ao reconhecer um erro de julgamento, o próprio Tribunal com

---

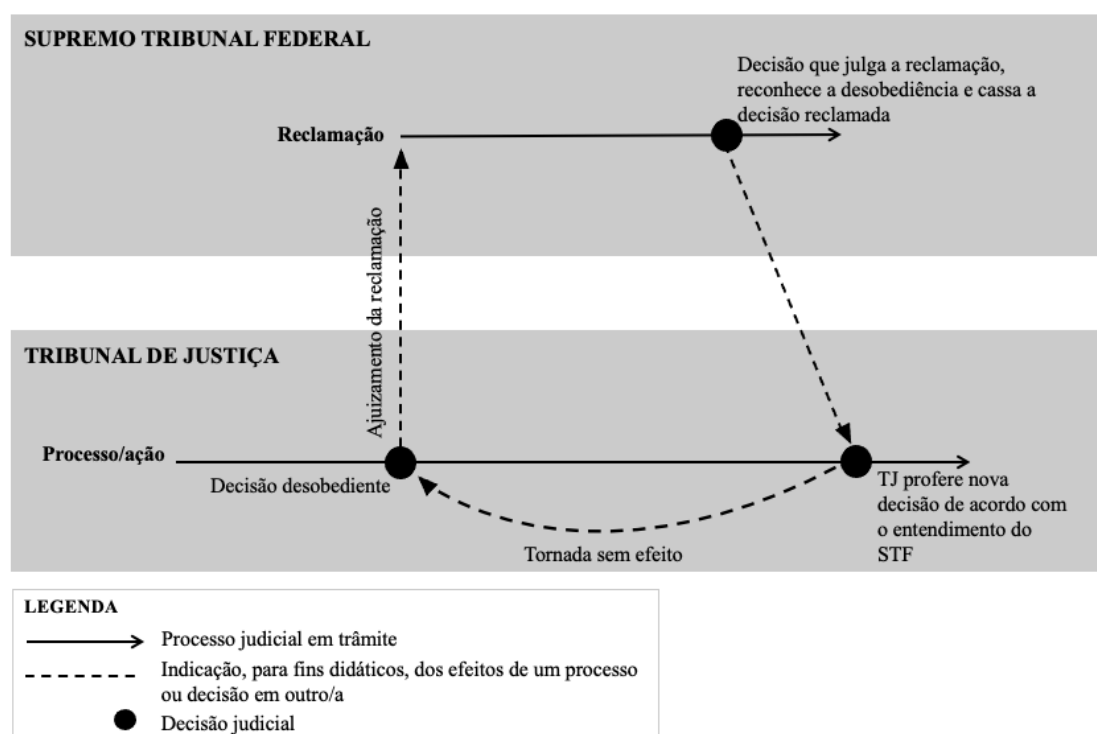
<sup>18</sup> Segundo Veiga (2013), em virtude dessa característica, a reclamação possui caráter pedagógico em relação aos órgãos judiciais que desobedecem os entendimentos vinculantes dos Tribunais Superiores.

competência para julgá-lo reforma a decisão recorrida, que é substituída pelo novo julgamento<sup>19</sup>.

Assim, a autoridade do Supremo Tribunal Federal se afirma não apenas pela anulação da decisão, mas pela exigência de que o órgão desobediente refaça sua decisão segundo o paradigma fixado pela Corte, o que converte o instituto da reclamação em um verdadeiro mecanismo de saneamento da desobediência judicial e de reafirmação da autoridade do Tribunal, reforçando sua posição hierárquica e a centralidade da sua palavra no direito, com aptidão para adequar os discursos divergentes à sua própria interpretação do texto constitucional.

A fim de facilitar a compreensão do procedimento da reclamação, apresenta-se, a seguir, fluxograma simplificado elaborado para fins didáticos.

**Figura 1** - Fluxograma que demonstra o procedimento de uma reclamação julgada procedente pelo STF para cassar decisão proferida por um Tribunal de Justiça



<sup>19</sup> Conforme observado por Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 69), em alguns casos, o STF tem compreendido que a adoção de outra “medida adequada à solução da controvérsia”, prevista no art. 992 do CPC, pode consistir no julgamento do mérito da causa por ele, ou seja, a decisão do STF pode reformar diretamente o pronunciamento do órgão desobediente, sem instá-lo a proferir uma nova decisão, dessa vez, obediente. Os referidos autores citam, a título ilustrativo, os seguintes julgados: STF, decisão monocrática, Rcl n. 65.011, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11.01.2024, publicado em 16.01.2024; STF, decisão monocrática, Rcl n. 70.927, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04.09.2024, publicado em 05.09.2024; STF, decisão monocrática, Rcl n. 71.844, rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.10.2024, publicado em 29.10.2024.

Fonte: elaboração da autora

Nas últimas décadas, a reclamação tem ocupado posição cada vez mais central nos debates jurídicos, seja no âmbito da prática ou da academia, especialmente em virtude do crescimento substancial do número de ações dessa natureza propostas perante o Supremo Tribunal Federal e por ele julgadas procedentes, o que pode ser verificado a partir da tabela a seguir<sup>20</sup>:

**Tabela 1** - Reclamações ajuizadas perante o STF e por ele julgadas procedentes entre 2000 e 2024

| Ano  | Reclamações ajuizadas no STF | Reclamações julgadas procedentes pelo STF <sup>21</sup> |
|------|------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 2000 | 528                          | 76                                                      |
| 2001 | 241                          | 60                                                      |
| 2002 | 242                          | 167                                                     |
| 2003 | 277                          | 90                                                      |
| 2004 | 513                          | 69                                                      |
| 2005 | 976                          | 55                                                      |
| 2006 | 848                          | 141                                                     |
| 2007 | 894                          | 176                                                     |
| 2008 | 1.684                        | 804                                                     |
| 2009 | 2.262                        | 1.338                                                   |
| 2010 | 1.301                        | 714                                                     |
| 2011 | 1.856                        | 818                                                     |
| 2012 | 1.895                        | 587                                                     |
| 2013 | 1.894                        | 824                                                     |
| 2014 | 2.375                        | 1.027                                                   |
| 2015 | 3.273                        | 1.498                                                   |
| 2016 | 3.283                        | 736                                                     |
| 2017 | 3.326                        | 872                                                     |
| 2018 | 3.467                        | 1.277                                                   |
| 2019 | 5.789                        | 2.261                                                   |
| 2020 | 6.576                        | 2.668                                                   |
| 2021 | 5.882                        | 2.290                                                   |
| 2022 | 6.242                        | 2.608                                                   |
| 2023 | 7.333                        | 3.439                                                   |
| 2024 | 10.131                       | 4.792                                                   |

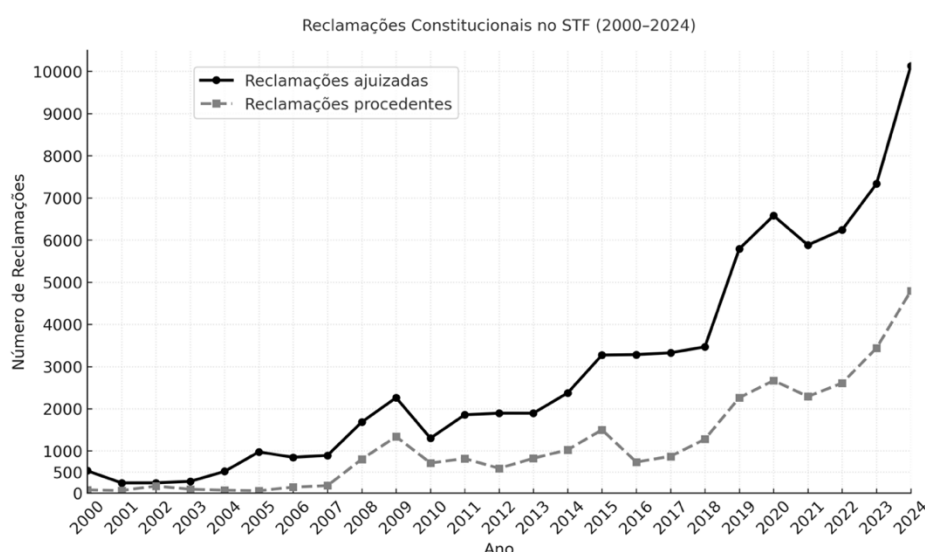
Fonte: elaboração da autora

<sup>20</sup> Dados obtidos a partir da consulta ao “painel” de reclamações no sítio eletrônico da plataforma “Corte Aberta” do STF (<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>), realizada em 21/10/2025. Os dados anteriores ao ano 2000 não foram disponibilizados.

<sup>21</sup> Dados referentes às reclamações julgadas totalmente procedentes no ano de referência, independentemente do ano de ajuizamento. Os números não abrangem as reclamações julgadas parcialmente procedentes, tampouco significam que as reclamações restantes foram julgadas improcedentes, ou seja, que tiveram, no mérito, a sua pretensão de reconhecimento da desobediência rejeitada. As reclamações que não tiveram o seu mérito apreciado podem ser classificadas, segundo a Corte Aberta do STF, por exemplo, com os seguintes tipos de julgamento: “prejudicado”, “negado seguimento”, “homologada a desistência”, “decretada a deserção”, “declinada a competência” e “não conhecido”.

As informações da Tabela 1 podem ser representadas por meio do seguinte gráfico, que permite a constatação visual do crescimento expressivo do número de reclamações constitucionais ajuizadas no STF ao longo do período de 2000 a 2024. Além disso, o gráfico possibilita observar que as reclamações julgadas procedentes acompanham essa tendência de aumento, ainda que em proporção menor, indicando que o crescimento não se limita ao ajuizamento, refletindo também no reconhecimento, pelo Supremo, de violações à sua autoridade decisória.

**Figura 2** - Gráfico que representa reclamações ajuizadas perante o STF e por ele julgadas procedentes entre 2000 e 2024



Fonte: produzido por inteligência artificial, a partir dos dados da Tabela 1, elaborada pela autora

Embora o crescimento no número de reclamações ajuizadas e julgadas procedentes não se mostre linear ao longo do período analisado, é possível identificar dois momentos de expansão mais acentuada: a partir de 2005 e, novamente, a partir de 2017.

Entre os fatores que podem ter contribuído para esse aumento, destaca-se a Emenda Constitucional n. 45/2004, vigente a partir de 31/12/2004, que ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação para abranger as decisões que contrariem ou apliquem indevidamente súmula vinculante. Essa expansão tende a produzir efeitos cumulativos, uma vez que cada nova súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal cria um novo campo temático passível de ser defendido por meio da reclamação, elevando o número de ações<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> O STF já havia editado 63 súmulas vinculantes até a consulta realizada em 26/10/2025, na pesquisa de jurisprudência (campo “súmulas vinculantes”) do STF

De modo similar, o CPC/2015, vigente desde 18/03/2016, alargou o espectro de cabimento dessa ação, ao prever a possibilidade de ajuizar reclamação para garantir a observância de acórdãos proferidos em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. Também aqui há uma lógica análoga à das súmulas vinculantes: quanto maior o número de temas com repercussão geral fixada<sup>23</sup>, mais ampla se torna a possibilidade de utilização da reclamação como instrumento de preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Além das previsões normativas que ampliaram as hipóteses de utilização da reclamação, a “interpretação expansiva” adotada pelo STF quanto às suas funções pode ter contribuído para o aumento do número de ações propostas, e também impacta na forma como seus julgamentos podem ser compreendidos à luz do fenômeno da desobediência judicial.

Em determinados julgados, a Corte conferiu ao instituto alcance que transcende o mero cotejo entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. Alguns deles foram identificados por Didier Jr. e Fernandez (2024<sup>24</sup>), entre os quais se destaca, por exemplo, a função de interpretação do precedente, isto é, aquela que se manifesta quando o STF precisa adequar a *ratio decidendi* às particularidades do caso concreto, por vezes não enfrentadas quando da formação do paradigma.

Essa dinâmica revela o mesmo dilema histórico da aplicação judicial da lei e os seus limites interpretativos: a multiplicidade de casos que se sucedem à criação do texto tende a suscitar situações não previstas ou sequer imaginadas pelo legislador, ou, no caso dos precedentes, pelo próprio Supremo Tribunal Federal no momento de sua formação. Assim, a análise das circunstâncias concretas leva o aplicador a expandir ou restringir a aplicação da *ratio decidendi*.

O STF também já utilizou a reclamação para superar precedentes em temas de controle concentrado de constitucionalidade, para revisar sua própria decisão anterior em que não havia reconhecido a existência de repercussão geral e para apreciar a correção de decisão reclamada cujo paradigma foi criado posteriormente.

---

([https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is\\_vinculante=true&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=7&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=7&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true)).

<sup>23</sup> Conforme indicado na subseção anterior, o STF já reconheceu a existência de repercussão geral em 970 processos, dos quais 814 já tiveram a respectiva tese vinculante firmada, de acordo com as informações obtidas a partir da consulta à “pesquisa avançada” da aba “repercussão geral”, no sítio eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>), em 18/07/2026.

<sup>24</sup> Para identificar os julgados específicos em que o STF adotou essas “interpretações ampliativas”, ver Didier Jr. e Fernandez (2024).

Em situações como essas, o julgamento de procedência de uma reclamação pode não significar que o Supremo Tribunal Federal efetivamente reconheceu a desobediência do órgão reclamado, já que: (i) nada havia sido dito sobre o tema na época da formação do precedente; (ii) a decisão reclamada estava em consonância com um entendimento anterior do STF que foi superado no próprio julgamento da reclamação; ou (iii) o paradigma somente foi criado após a decisão reclamada, de modo que o órgão julgador não teria como desobedecer algo que não existia à época.

Embora não se desconheçam essas situações – que não constituem a regra –, as reclamações julgadas procedentes nesses contextos não serão o foco desta pesquisa, que pretende se debruçar sobre os casos em que o Supremo Tribunal Federal efetivamente reconheceu a desobediência dos órgãos judiciais inferiores em relação aos seus entendimentos.

Assim, tem-se que tanto o movimento normativo de ampliação do cabimento do instituto, especialmente após a entrada em vigor do CPC/2015, quanto a interpretação expansiva adotada pelo STF quanto às funções da reclamação pode ter contribuído significativamente para o crescimento do número de reclamações ajuizadas perante o STF e das que foram julgadas procedentes.

Com isso, não se pretende afirmar que a desobediência judicial seja um fenômeno recente, pois é possível que as novas hipóteses de cabimento apenas tenham permitido a identificação de situações de desobediência que antes não podiam ser formalmente sindicadas por meio da reclamação, sem que isso implique afirmar que tais condutas não existiam.

A despeito disso, à luz do exposto, não se pode negar que: (i) a reclamação constitui um instrumento interessante para rastrear episódios de desobediência às decisões do Supremo Tribunal Federal, especificamente quando julgadas procedentes; e (ii) a partir da vigência do CPC/2015 – quando seu regramento se estabilizou – verifica-se um crescimento expressivo tanto das reclamações ajuizadas, quanto das julgadas procedentes, o que sugere um aumento das desobediências e, por conseguinte, reforça a relevância de sua análise.

É considerando esse cenário que esta pesquisa busca compreender como a forma que os órgãos judiciais inferiores desobedecem, segundo o próprio STF, os seus entendimentos pode auxiliar na compreensão das relações entre as demais instâncias do Poder Judiciário brasileiro e o seu órgão de cúpula.

A análise proposta pressupõe, contudo, a explicitação dos marcos teóricos por meio das quais esse fenômeno será examinado, o que será feito na subseção seguinte.

### **1.3 A desobediência judicial à luz dos três níveis da retórica a partir de Isaac Reis e da sociologia de Pierre Bourdieu**

Esta investigação enxerga o direito, seus atores (advogados, acadêmicos, juízes) e sua produção (acadêmica, legislativa, judicial) a partir de uma perspectiva retórica. Fixar essa premissa é relevante para esclarecer os pressupostos que nortearão, sobretudo, a execução da pesquisa proposta e a análise de seus resultados.

A compreensão desse enquadramento teórico será desenvolvida com base nas contribuições de diferentes autores que abordam o tema, alguns sem estabelecer uma conexão direta entre retórica e direito, e outros que, embora não tratem explicitamente da retórica, formulam teorias que com ela mantêm estreita afinidade. Essas correlações e aproximações serão desenvolvidas a seguir.

“Retórica” é uma palavra plurívoca; para esclarecer o sentido do termo aqui utilizado, não se pretende retornar à sua origem, na Sicília (465 a.c.), às contribuições de Córax e Tísias (Reboul, 2004, p. 2-4) ou ao seu desenvolvimento ao longo dos séculos.

Adotar-se-á a concepção teórica de retórica desenvolvida por Reis (2013, p. 30-36), o qual, com o intuito de afastá-la dos costumeiros reducionismos à mera ornamentação de discursos e estratégias de persuasão, que carregam conotações negativas, promove uma repartição do sentido de retórica em três níveis: retórica como cosmovisão (R1), retórica como estratégia de persuasão (R2) e retórica como instrumento de análise de discursos (R3). Esses sentidos não são independentes; como se verá, eles se inter-relacionam e influenciam-se mutuamente.

O primeiro deles, retórica como cosmovisão (R1), diz respeito à concepção de que a linguagem não é um mecanismo por meio do qual o ser humano acessa o mundo real; ela é o próprio mundo, construído pelos sujeitos por meio de convenções linguísticas intersubjetivas. O que se denomina “racionalidade” corresponde ao que foi aceito pelo controle público sobre esses acordos, controle esse que costuma ser realizado pelas instituições, regras de convivência e pela linguagem em si. A retórica como cosmovisão (R1) é marcada pela autorreferência, artefactualidade, dinamicidade e conflituosidade (Reis, 2013, p. 32-33).

A autorreferência indica que a própria linguagem é a sua única instância de validação, não submetida a outras, metafísicas ou de natureza diversa, como uma suposta

“razão” externa e independente. Já a artefactualidade expressa a ideia de que a realidade em que o sujeito vive, isto é, os sentidos atribuídos às coisas, são produtos de sua própria criação, desprovidos de uma materialidade essencial.

Partindo desse pressuposto, rejeitam-se concepções essencialistas sobre o mundo, segundo as quais as coisas possuem uma essência fixa e anterior à linguagem. Por exemplo, o significado de “livro” não é preexistente ao sujeito, nem uma verdade por ele “descoberta”, mas uma construção social resultante da atribuição compartilhada de forma, função e nome a determinado objeto, cujo sentido permanece aberto a transformações.

Nesse aspecto, é interessante observar que, atualmente, consideram-se livros – inclusive para fins tributários<sup>25</sup> – os *e-books*, cujas páginas e capas, embora não tangíveis como as dos livros de papel, são aceitas nessa categoria pelo controle público da linguagem. É nesse sentido que sobressai a dinamicidade, característica que revela a constante modificação dos acordos intersubjetivos linguísticos produtores da realidade.

Por fim, a conflituosidade manifesta-se na disputa pelo poder de nomear as coisas, pois aquilo que se chama de “realidade” é apenas uma entre várias retóricas possíveis, a que prevaleceu sobre as demais. Nesse contexto, discursos que se pretendem “neutros” são rejeitados, já que a alegada neutralidade repousa em critérios considerados “objetivos” apenas porque foram legitimados pela retórica hegemônica, isto é, foram ratificados pelas instâncias de controle público. Tais critérios de objetividade e neutralidade pertencem, portanto, à lógica interna dessa retórica dominante e não se ajustam às visões de mundo sustentadas pelas demais retóricas não vencedoras.

De maneira similar, Dittrich (2016, p. 47-50) afirma que o discurso é resultado do seu contexto histórico social, devendo ser enxergado como produto das relações de poder existentes no momento em que foi construído, dos elementos que condicionam o que pode ou não ser dito, assim como da luta subjacente dos sujeitos pelo direito ao discurso.

A concepção de “retórica como cosmovisão” de Reis (2013) aproxima-se do conceito de “retórica material”, desenvolvida por Adeodato (2014, p. 21-23, 40), segundo o qual o mundo objetivamente percebido, exterior e independente da linguagem, não existe. A realidade, sob essa ótica, é uma construção linguística, porque todo conhecimento e percepção se realizam por meio da linguagem.

---

<sup>25</sup> Na Súmula Vinculante n. 57, o Supremo Tribunal Federal positivou o entendimento de que a imunidade tributária (não incidência de impostos) sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”, prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88, aplica-se também à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*).

Em outras palavras, a retórica material é resultado da relação do indivíduo com o meio ambiente. Não se trata de reduzir a realidade a uma experiência meramente subjetiva, como se variasse de pessoa para pessoa, pelo contrário. A linguagem exerce uma função de controle público, que limita e regula os sentidos possíveis. Assim, o que se chama de “mundo real”, “realidade”, “verdade” ou “racional”, corresponde ao conjunto de relatos temporariamente vitoriosos sobre o mundo, de modo que o grau de “realidade” ou “verdade” atribuído a uma afirmação, a um instituto ou a uma coisa depende da chancela conferida pelas instâncias de controle público da linguagem reconhecidas por determinada comunidade.

Transpondo essa concepção para o direito, o que se considera a sua “realidade”, o direito como ele é ou está posto atualmente no Brasil, é produzido pelos indivíduos, por meio da linguagem. Para exemplificar essa afirmação, será utilizado o instituto da reclamação, diante da pertinência com o tema desta pesquisa.

A reclamação nem sempre existiu no direito brasileiro, tampouco foi “descoberta” pelo sujeito. Na verdade, para reduzir a complexidade da realidade jurídica, o Supremo Tribunal Federal sentiu, em determinado momento, a necessidade de se utilizar de um mecanismo que lhe permitisse impor o cumprimento de suas próprias decisões. O julgamento da Reclamação n. 141/SP, em 1952, que, como já abordado, é considerado o marco de sua “criação” ou, melhor dizendo, de sua inserção na “realidade” do direito, configura uma forma de ratificação por uma instância de controle público no direito (uma decisão do STF).

O posterior reconhecimento da “existência” da reclamação por outra instância de controle público do direito – o Poder Legislativo, com a sua inclusão na Constituição de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015 – reforçou e estimulou a utilização daquela ação pelos atores jurídicos. O constatado crescimento expressivo das reclamações ajuizadas após esses marcos temporais revela a normalização do instituto pela comunidade jurídica, isto é, a internalização, pelos seus membros, da consciência de que a reclamação existe, integra o direito e pode ser utilizada em certas situações.

Esse retorno à origem da reclamação evidencia o aspecto da artefactualidade da retórica como cosmovisão (R1): a reclamação foi criada e inserida no mundo jurídico pelos próprios atores do direito (STF) através da linguagem e por meio das formas de produção e modificação do direito (decisões judiciais) que, a seu turno, são aceitas pelas regras que definem o seu funcionamento.

As discussões doutrinárias e jurisprudenciais<sup>26</sup> a respeito das hipóteses de cabimento da reclamação revelam a conflituosidade, ou seja, a disputa pelo poder de dizer o que é o instituto e para que ele serve; a efetiva incorporação de uma das perspectivas em disputa ao direito, observada nas já citadas transformações das finalidades da reclamação com o passar do tempo, manifestam a característica da dinamicidade.

O segundo sentido de retórica, de acordo com Reis (2013, p. 34-35), é o de “retórica como estratégia de persuasão” (R2), que diz respeito ao significado mais conhecido do termo. Essa concepção de retórica como R2 pressupõe a existência da R1 e a ela se refere constantemente, pois busca interferir em sua conformação, isto é, atuar sobre a forma como a realidade é construída e compreendida. Abrange o uso das figuras de linguagem, as teorias da argumentação, as teorias científicas, políticas e, também, as jurídicas.

Esse sentido de retórica se aproxima do conceito de “retórica estratégica” de Adeodato (2014, p. 24), segundo o qual é composta de metodologias e de teorias sobre métodos, métodos esses que compõem a retórica material (a retórica como cosmovisão ou R1 de Reis). Trata-se, portanto, de conjuntos de orientações voltadas à consecução de objetivos específicos, que, em última análise, visam modificar a retórica material, isto é, alterar a forma como o mundo é significado. Nesse sentido, Adeodato (2014, p. 24) destaca, como exemplo, os ensinamentos dogmáticos voltados ao êxito na prática jurídica.

No âmbito do direito, são praticantes da retórica estratégica aqueles que pretendem alterar a realidade jurídica, o seu *status quo*, ainda que por razões distintas, como garantir o êxito do cliente, fazer prevalecer determinada teoria ou influenciar a orientação das instâncias de controle público, por exemplo.

Nessa categoria, destacam-se, principalmente, os advogados, acadêmicos e juízes: os advogados, ao elaborarem petições, recursos e sustentações orais que se opõem a entendimentos consolidados ou a regras vigentes; os juízes, ao proferirem decisões que

---

<sup>26</sup> Como exemplo da divergência jurisprudencial sobre o cabimento da reclamação, citam-se dois julgamentos realizados por Turmas diferentes do STF, com intervalo de apenas seis meses, que discutiram se a reclamação poderia ser utilizada para que partes que não integraram o julgamento do HC n. 232.627/DF – em que o STF, por meio do seu Tribunal Pleno, modificou o entendimento até então vigente e determinou a manutenção do foro por prerrogativa de função mesmo após o afastamento do acusado do cargo – tivessem o referido entendimento aplicado em seus respectivos casos concretos. Na Rcl 76096 MC-Ref, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, a Segunda Turma, em 03/03/2025, admitiu o cabimento da reclamação nessa situação. Por outro lado, na Rcl 75547 AgR, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, a 1ª Turma, em 15/09/2025, entendeu em sentido diverso. Essa mesma discussão ocorreu no âmbito doutrinário, com Mitidiero (2022), que rechaça o cabimento da reclamação que tem por fundamento garantir a autoridade do precedente, isto é, a aplicação da *ratio decidendi* do precedente em outro caso concreto, com partes distintas. Em sentido diverso, tem-se Didier Jr. e Fernandez (2024), Peixoto (2018), entre outros.

declaram a inconstitucionalidade de atos normativos ou se recusam a aplicar entendimentos obrigatórios de instâncias superiores; e os acadêmicos, ao formularem teorias que desafiam interpretações dominantes, fornecendo, inclusive, fundamentos para o exercício dessa retórica estratégica pelos demais atores jurídicos (advogados, juízes e outros).

Quando um desses posicionamentos divergentes é acolhido por alguma das instâncias de controle público do direito, ele passa a fazer parte da R1, automaticamente tornando-se alvo de tentativas de interferência e modificação pela R2. Trata-se de um processo contínuo de disputa pelo “relato vencedor” no direito, que revelam as já citadas dinamicidade e conflituosidade como características da R1.

As estratégias empregadas na R2 e os pressupostos ocultos na R1 podem ser revelados por meio da retórica como instrumento como análise dos discursos, ou R3, o terceiro sentido de retórica proposto por Reis (2013, p. 35-36). Trata-se de uma metalinguagem, isto é, um discurso de natureza analítica que se volta sobre outro discurso, tomado como objeto de investigação. Essa concepção se aproxima de um dos três sentidos de retórica identificados por Leach (2007, p. 293-294), denominado “retórica como análise dos atos de persuasão”.

Tendo em vista que se pretende realizar uma análise retórica na parte empírica desta pesquisa, os fundamentos e pressupostos da R3, bem como o procedimento adotado para sua aplicação, serão apresentados no capítulo subsequente, dedicado à metodologia de pesquisa.

Embora partam de premissas teóricas distintas e não tenham como objeto principal a retórica, as contribuições de Pierre Bourdieu – especialmente no que se refere aos conceitos de campo, poder simbólico, capital simbólico e à sua aplicação ao direito, a partir de uma perspectiva sociológica – mostram-se fundamentais para a compreensão do fenômeno da desobediência judicial, tal como delimitado nesta pesquisa. Essa pertinência decorre, sobretudo, de sua aproximação com as ideias presentes nos três níveis de retórica desenvolvidos por Reis (2013), que permitem articular a dimensão retórica e simbólica das relações de poder no Judiciário.

Segundo Bourdieu (2004, p. 65), há tantos campos quantos existem interesses; o interesse é visto como um investimento em um jogo, a condição de entrada nesse jogo e, ao mesmo tempo, é criado e reforçado por esse jogo. Assim, podem ser identificados, por exemplo, o campo científico, o campo artístico, o campo da literatura, o campo econômico, o campo político e, no que interessa a esta pesquisa, o campo jurídico.

O conceito de “campo” foi desenvolvido por Bourdieu (2003, p. 18-20) com o objetivo de romper com visões dualistas, como o internalismo *versus* externalismo. O primeiro parte do pressuposto de que, para compreender a literatura ou a filosofia, basta ler os seus respectivos textos, como se fossem autônomos e autossuficientes. Por outro lado, o segundo, historicamente vinculado ao marxismo, tem como premissa que o texto só pode ser compreendido a partir da sua correlação com o contexto social e econômico que o circundam.

No campo jurídico, esse dualismo se manifesta na oposição entre formalismo e instrumentalismo (Bourdieu, 2021, p. 217-218). O formalismo concebe o direito como absolutamente autônomo em relação ao mundo social, imune às influências externas, posição exemplificada por Kelsen (2021), ao propor uma “Teoria Pura do Direito”. Já o instrumentalismo entende o direito como mero reflexo das relações de força existentes ou como mero instrumento a serviço dos grupos dominantes.

Para escapar da adoção de qualquer dessas visões extremistas, que levariam ao erro do “curto-circuito”, Bourdieu (2003, p. 20-22) apresenta uma proposta intermediária, a noção de “campo”. Trata-se de um espaço relativamente autônomo (“microcosmo”), que, embora seja um mundo social como todos os outros, é organizado por leis próprias, elaboradas por ele mesmo. Evidentemente, o campo não está completamente imune às pressões do macrocosmo, mas o seu maior ou menor grau de autonomia reside no seu maior ou menor poder de “refração” ou “retradução”, isto é, de conseguir traduzir as questões externas para a sua própria realidade, a ponto de se tornarem irreconhecíveis. Segundo Bourdieu, se os problemas políticos externos se refletem diretamente em um campo que não é da política, isso é um indicador de menor autonomia.

O campo funciona como um “sistema simbólico”, pois é um instrumento de conhecimento e construção do mundo, que possui o “poder simbólico” de construir a realidade e de estabelecer uma ordem gnoseológica, isto é, uma concepção homogênea de espaço e tempo, partilhada por aqueles que integram o campo. Esse “poder simbólico” consiste no poder de, por meio das palavras, fazer ver e fazer crer e, portanto, de constituir o próprio mundo, poder esse que age de forma “quase mágica”, pois, ordinariamente, para conseguir o resultado que decorre do seu exercício, seria necessária força física. O “poder simbólico” somente existe em razão da crença que nele têm os que o exercem e os que a ele estão submetidos, que se colocam em um estado de desconhecimento quanto à sua produção arbitrária, reconhecendo-o como legítimo. (Bourdieu, 2021, p. 8-12)

É nesse aspecto que Bourdieu enxerga os sistemas simbólicos como meios de dominação, pois a sua produção simbólica costuma refletir os interesses das classes dominantes, resultando na “violência simbólica”, que é a imposição desses interesses como se fossem algo naturalizado, desinteressado e objetivo, apenas porque são resultado dos meios de produção daquele campo, de forma que os dominados não sabem que são vítimas desse tipo de violência (Bourdieu, 2021, p. 8-12).

Todo campo é um campo de forças, marcado pela “luta simbólica” permanente para transformá-lo. Os agentes de um mesmo campo não ocupam posições idênticas dentro dele, e o seu poder de influenciar na determinação do que é relevante para o campo depende do volume de capital simbólico que ostentam. Dentro de cada campo existe, portanto, uma constante disputa pelo capital simbólico e, consequentemente, pela prerrogativa de exercer o poder simbólico. (Bourdieu, 2003, p. 22-27)

O capital simbólico não é um tipo específico de capital, mas o efeito simbólico que determinado capital possui em um campo específico. Trata-se de uma característica (econômica, cultural, social, moral, etc.) que passa a ser reconhecida como relevante ou legítima para a lógica de funcionamento de um determinado campo e, consequentemente, confere ao seu titular o poder de reconhecer, consagrar e dizer o que merece ser reconhecido. Alguns desses capitais simbólicos dão ensejo a “ritos de instituição”, como ritos de investidura simbólica, isto é, uma espécie de ato de “magia performática” que reconhece, perante a sociedade, a legitimidade e a imagem ou a função social daquele que a recebe. É o caso do recebimento de um diploma ou título, de uma coroação, da abertura da sessão de um tribunal, da posse em um cargo público, entre outros. (Bourdieu, 2001, p. 293-298)

No campo científico, por exemplo, os objetos considerados relevantes para pesquisa são definidos pelos pesquisadores ou pelas pesquisas dominantes em um recorte de tempo e espaço. Bourdieu (2003, p. 26-29) fornece indicadores de capital simbólico de um pesquisador na realidade francesa, quais sejam, o número de menções que possui no *Citation Index*, a existência de traduções de suas obras para línguas estrangeiras e o recebimento de prêmios Nobel, além do domínio das leis próprias do campo, muitas vezes não escritas, e de ter o que chama de “sentido do jogo”. O autor toma essa expressão emprestada do *rugby*, para expressar a visão de futuro do cientista, exemplificada pela escolha dos bons temas em boa hora, além da utilização de bons lugares de publicação.

Os conceitos de Bourdieu aqui expostos podem ser bem visualizados se aplicados ao direito, o qual funciona através do exercício da violência simbólica, cujo monopólio

pertence ao Estado e que pode ser associado à força física. Esse campo em que a autoridade jurídica é produzida e exercida possui uma lógica específica, que é determinada, de um lado, pela luta simbólica entre as relações de força que disputam pela sua produção e, por outro, pela lógica das próprias normas jurídicas, que fixam o que é possível em cada momento, assim como as respectivas soluções pertinentes a cada caso. (Bourdieu, 2021, p. 219)

No campo do direito, o poder simbólico como construtor da realidade é exercido sobretudo através do “poder de nomeação”. Os agentes do campo, pessoas autorizadas pelo Estado para falar em seu nome, proferem discursos que possuem eficácia simbólica, isto é, são dotadas de autoridade suficiente para valer contra todos, universalmente, tão somente porque esses poderes são reconhecidos, aceitos e obedecidos pela sociedade, com a aptidão de modificar o mundo social. (Bourdieu, 2021, p. 247-251)

Diferentemente de quando alguém profere um insulto – o que vincula apenas o seu autor – quando o Poder Legislativo aprova uma lei que cria uma nova categoria jurídica (por exemplo, o “condomínio edilício”), ele modifica o próprio mundo, porque a sociedade passa a reconhecê-lo como uma nova “coisa” existente. Situação semelhante ocorre quando um juiz declara que alguém é “culpado”, “inocente” ou “devedor”, alterando, por meio de uma simples palavra, toda a realidade e condição social daquele indivíduo. Curiosamente, ao utilizar essas palavras, o juiz as escreve ou profere como qualquer outro indivíduo o faria, mas a eficácia simbólica que o discurso do magistrado possui é totalmente diferente.

A modificação do mundo pelo direito possui um efeito “naturalizante”; é dizer, porque o direito é declarado pelo Estado, a sociedade o absorve e o internaliza como se fosse algo óbvio, como se nunca tivesse sido objeto de disputa e como se não consistisse em um ponto de vista que se sagrou vencedor entre os concorrentes (Semeraro, 2025).

Essa naturalização e a crença na autonomia absoluta do direito, seja por quem exerce o poder simbólico nesse campo, seja por quem está a ele sujeito, são corroboradas por estratégias retóricas comumente utilizadas na linguagem jurídica, que conferem aparência de imparcialidade, impessoalidade e objetividade, chamadas por Bourdieu (2021, p. 224-225) de “retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade”.

Entre elas, citam-se o uso da voz verbal passiva, como estratégia de despersonalização e de apagamento do agente (“o recurso *foi provido*”), do modo verbal indicativo, fazendo parecer que o texto descreve um fato e não uma norma, naturalizando-a, como se o direito apenas descrevesse a realidade (“a proposta de contrato *obriga* o

proponente”), de verbos na terceira pessoa do singular, para conferir um tom oficial e de constatação objetiva de algo já consolidado (“o juiz *extinguiu* o processo sem resolução de mérito”), do uso de indefinidos, para dar a impressão de generalidade e universalidade (“*todos* são iguais perante a lei”), de verbos no presente e no futuro, para expressar que as normas jurídicas são permanentes, sempre válidas (“o crime de homicídio doloso é *punido* com pena de reclusão”) e de expressões que remetem a valores e pressupõem consensos éticos, gerando aparência de objetividade moral (“o autor agiu de acordo com a *boa-fé*”, “a guarda unilateral atende ao *melhor interesse da criança*”) (Bourdieu, 2021, p. 225<sup>27</sup>).

O campo jurídico, assim como os demais campos identificados por Bourdieu, é estruturado e marcado por relações de força e lutas simbólicas pelo monopólio do direito de dizer o que é o direito (Bourdieu, 2021, p. 220). Trata-se de um poder de nomeação de tamanha eficácia simbólica que, ao definir o que é constitucional, válido, proporcional, legal ou vigente, molda a realidade jurídica e, conseqüentemente, modifica o próprio mundo social. Diante disso, é natural que esse poder seja objeto constante de disputas no campo, entre os seus diversos agentes (juízes, tribunais, advogados, acadêmicos, etc.), uma vez que dominar o discurso jurídico significa dominar o próprio direito, sua interpretação e os efeitos que dele decorrem na sociedade.

Dessa forma, o corpo de regras jurídicas é produto de uma divisão de trabalho entre as diferentes categorias de intérpretes autorizados, influenciado pela hierarquia entre as classes de agentes jurídicos e, sobretudo, pela quantidade e o tipo de capital simbólico de que dispõem; diante disso, as normas jurídicas vigentes em um determinado momento registram as relações de força presentes naquele período.

A interpretação dos textos jurídicos pelos intérpretes autorizados – que se revela principalmente no âmbito da decisão judicial – é um instrumento de apropriação de poder simbólico, e, por isso, envolve disputas. Assim, a declaração do conteúdo ou da melhor interpretação de um ato normativo em uma decisão judicial é resultado de uma luta simbólica entre os agentes jurídicos que, com recursos desiguais (capitais simbólicos distintos), exercem força para fazer prevalecer sua visão sobre a significação do texto jurídico.

O peso de um determinado capital simbólico no campo do direito é questão que depende também das particularidades culturais e da tradição de cada comunidade jurídica

---

<sup>27</sup> Os exemplos aplicados às estratégias retóricas descritas por Bourdieu (2021, p. 225) são da autora.

(Bourdieu, 2021, p. 221-235). Nesse aspecto, o capital simbólico no campo jurídico brasileiro manifesta-se, atualmente, por múltiplos elementos que conferem prestígio, reconhecimento e autoridade aos seus agentes. Entre eles, podem ser mencionados o nível de escolaridade (mestre, doutor ou pós-doutor), a relevância acadêmica (como professor universitário ou autor de obras jurídicas consagradas), a trajetória profissional (por exemplo, ter ocupado cargos públicos ou na Ordem dos Advogados do Brasil), o histórico de êxito em atuações anteriores, a aprovação em concursos públicos e, até mesmo, as relações de parentesco com outras autoridades. Tais formas de capital simbólico se fazem presentes tanto na advocacia quanto no Judiciário, influenciando a posição dos agentes e o peso de suas vozes nas disputas pelo poder de definição do direito.

Especificamente no âmbito interno do Poder Judiciário, é possível identificar uma disputa simbólica pelo monopólio de definir o que é o direito entre os diversos órgãos jurisdicionais, cada qual detentor de quantidades distintas de capital simbólico, em grande medida determinadas pela posição hierárquica que ocupam. Assim, um entendimento firmado por um juiz estadual de primeira instância tende a produzir menor repercussão no campo jurídico do que aquele adotado pelo órgão especial do tribunal de justiça do respectivo estado. Esse efeito é ampliado quando o posicionamento é fixado pelo Superior Tribunal de Justiça e ganha ainda maior projeção quando provém do Supremo Tribunal Federal.

Embora as regras do campo jurídico reconheçam o STF como instância responsável por solucionar divergências interpretativas em matéria constitucional, permanece entre os demais intérpretes judiciais autorizados – isto é, os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores – a disputa pelo poder de definir o conteúdo do direito, inclusive em confronto com entendimentos firmados pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Esse movimento se evidencia, como mencionado anteriormente, nas reclamações julgadas procedentes pelo STF, nas quais a desobediência judicial pode funcionar como exercício de luta simbólica destinada a tensionar as interpretações vigentes sobre as normas jurídicas e a reivindicar para si a autoridade de dizer o que é o direito.

Além disso, observa-se uma forte correlação entre as dimensões da retórica trabalhadas por Reis (2013) e os conceitos bourdieusianos apresentados. O poder simbólico de nomeação, em Bourdieu, aproxima-se da retórica como cosmovisão (R1), pois ambos partem da ideia de que a realidade é construída linguisticamente, e só produz esse efeito porque reconhecida pela comunidade, reconhecimento esse que ocorre em

virtude da aprovação da questão pelas instâncias de controle público e pelos mecanismos previstos nas regras do campo jurídico para modificar o mundo. Do mesmo modo, a conflituosidade que caracteriza a R1 encontra paralelo na disputa constante, no interior do campo jurídico, pelo poder de definir o conteúdo do direito, evidenciando que a produção do mundo jurídico é resultado de lutas simbólicas.

As estratégias linguísticas identificadas por Bourdieu – como a despersonalização, o uso da terceira pessoa do singular e dos modos verbais naturalizantes – podem ser associadas à retórica como estratégia de persuasão (R2), pois utilizadas com a finalidade de conferir autoridade, legitimidade e aparência de neutralidade aos discursos jurídicos.

Por sua vez, o exame dessas estratégias, tal como será proposto nesta pesquisa por meio da análise retórica, insere-se no âmbito da retórica como instrumento de análise dos discursos (R3), permitindo analisar de que modo a desobediência aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal se apresenta retoricamente nas decisões dos demais órgãos jurisdicionais, buscando compreender, a partir disso, as relações de disputa de poder entre essas instâncias com hierarquias distintas no Poder Judiciário.

Dessa forma, as três dimensões de retórica (R1, R2 e R3) articulam-se com os conceitos bourdieusianos de campo, poder simbólico e capital simbólico, oferecendo respaldo teórico para compreender o fenômeno da desobediência judicial. Essas serão as “lentes” adotadas na produção e análise de dados a serem desenvolvidas na etapa empírica desta pesquisa (análise retórica), à qual se dedicará o Capítulo 3.

No Capítulo seguinte, aprofundar-se-á na análise retórica, passando pelas contribuições teóricas sobre seus possíveis conceitos, pressupostos, etapas e finalidades, a fim de justificar as escolhas metodológicas que nortearão a presente investigação.

## **2. ANÁLISE RETÓRICA: PROPOSTAS TEÓRICAS, COMPARAÇÕES E CRITÉRIOS ADOTADOS NA PESQUISA**

A concepção de retórica adotada nesta pesquisa, conforme já definido, é a mesma de Reis (2013): a palavra “retórica”, por sua polissemia, pode ter os seus sentidos segmentados em três níveis, que são interdependentes, se pressupõem e se influenciam constantemente.

A retórica como cosmovisão (R1) se refere à noção de construção da realidade pela própria linguagem humana, que, por meio de acordos linguísticos ratificados pelas instâncias de controle público, constituem o “relato vencedor” e definem o que é “verdade”, “racional”, “cientificamente impossível”, etc.

O segundo sentido é o de retórica como estratégia de persuasão (R2), que dá enfoque às práticas discursivas utilizadas para influenciar, manter ou transformar as convenções aceitas em R1, das mais diversas formas, entre elas, por meio do uso de figuras de linguagem, da argumentação e das produções acadêmicas.

Já a R3, ou retórica como instrumento de análise de discursos, é uma prática reflexiva. Trata-se da atividade de tomar discursos como objeto de investigação, examinando-os à luz das categorias fornecidas pela retórica, a fim de compreender como as técnicas de R2 buscam interferir na realidade construída em R1. É a prática de produzir um discurso analítico sobre outro(s) discurso(s) e, por isso, constitui uma metalinguagem. É justamente sobre a R3 que se voltará este Capítulo 2.

No Capítulo 1, buscou-se delimitar os aspectos institucionais, normativos e sociológicos que podem ter impulsionado ou constrangido a desobediência judicial. O Capítulo 2, por sua vez, adotará uma perspectiva eminentemente metodológica, voltada a esclarecer em que consiste a análise retórica como instrumento de análise de discursos (R3), método escolhido nesta pesquisa para identificar como as estratégias retóricas presentes nas decisões desobedientes podem auxiliar na compreensão das relações de poder entre as demais instâncias do Poder Judiciário brasileiro e o Supremo Tribunal Federal.

Assim, na primeira parte deste Capítulo 2 (2.1), serão apresentadas algumas propostas teóricas de análise retórica, a fim de evidenciar a pluralidade de concepções, pressupostos e finalidades que lhe são atribuídas na literatura. Na segunda parte (2.2), serão estabelecidos alguns critérios de comparação entre essas propostas, com o objetivo de identificar semelhanças e divergências e de investigar a compatibilidade desses “modelos” de análise com os marcos teóricos adotados nesta pesquisa. Na terceira e última parte deste Capítulo (2.3), apresentar-se-ão os pressupostos e critérios da análise retórica que servirá como método na etapa empírica desta pesquisa.

## **2.1 Investigando as possibilidades de análise retórica**

Embora exista um número considerável de pesquisas que se debruçam sobre a “análise retórica” em abstrato, ou que dela se utilizam empiricamente, não é possível pressupor, apenas em razão da identidade terminológica, que seus autores estejam designando um mesmo procedimento. O que se observa é, na prática, a variação das concepções de retórica e dos pressupostos teóricos adotados, das finalidades atribuídas à análise e dos critérios empregados para sua realização.

Não há, portanto, um consenso sobre o que é a análise retórica, seus elementos, etapas e o que a diferencia de outros tipos de análise. Segundo Reis (2013, p. 56-57), esse cenário pode ser considerado positivo, já que evita engessamentos incompatíveis com a própria tradição plural da retórica, permitindo que cada discurso seja avaliado conforme as ferramentas de análise adequadas às suas especificidades. Em sentido semelhante, Dittrich (2016, p. 47) observa que a existência de um receituário ou molde definitivo para a análise retórica iria de encontro à sua natureza, notadamente interpretativa e resultado da reflexão e estruturação do próprio analista, além de restringir novas perspectivas de análise.

A definição do objeto da análise retórica também está em aberto, em razão da amplitude de modalidades de discurso que podem figurar como tal (Leach, 2007, p. 296), abrangendo desde textos escritos e orais a imagens, gestos, arquitetura, vídeos, músicas, entre outros.

Diante disso, afigura-se pertinente expor algumas propostas de análise retórica identificadas na literatura, com a finalidade de respaldar teoricamente os critérios que serão adiante adotados nesta pesquisa e, simultaneamente, de evidenciar a inexistência de um modelo único de análise, destacando a pluralidade de abordagens e possibilidades existentes. Ressalva-se, contudo, que, diante da natureza do *corpus* desta pesquisa (decisões judiciais), a exposição a seguir se restringirá a propostas de análise retórica que se debrucem sobre textos escritos ou que se afigurem compatíveis com esse objeto.

### **2.1.1 A situação retórica e os cânones retóricos como dimensões para a análise proposta por Joan Leach**

O primeiro modelo a ser examinado é o de Joan Leach (2007), professora e diretora do *Australian National Centre for Public Awareness of Science*, da *Australian National University*, que também reconhece a polissemia do termo “retórica” e organiza seus significados em três níveis: o ato de persuadir (“Retórica 1”), a análise dos atos de persuasão (“Retórica 2”) e uma cosmovisão acerca do poder persuasivo do discurso (“Retórica 3”). Essas categorias se assemelham às três concepções formuladas por Reis (2013), respectivamente, à R2, R3 e R1.

Para a autora, embora a persuasão constitua o objeto tradicional da retórica, reduzir a análise retórica à verificação da produção dos efeitos desejados de um discurso sobre o público a empobrece. Isso porque tal redução tende, de um lado, a incorrer na suposição de que seria possível reconstruir o processo de elaboração do texto para

alcançar a “real intenção” de quem o produziu (“falácia intencionalista”). De outro, pressupõe que os contextos de recepção do discurso pelo auditório seriam transparentes e plenamente acessíveis ao analista. Por esses motivos, afirma Leach, o valor persuasivo de um discurso não deve ser aferido a partir do referencial do analista, mas considerando o contexto de sua produção e a totalidade do próprio discurso. (Leach, 2007, p. 296-297)

Leach (2007, p. 298-299, 308-309) constata que a grande dificuldade de incorporar a tradição retórica aos parâmetros científicos é o fato de que a retórica é mais próxima de uma arte clássica (*techne*) ou de uma arte interpretativa, que não concebe a existência de uma única “verdade” e, por isso, não possui pretensões científicas universalizantes, como a de enquadrar o que é considerado persuasivo para todos os cenários possíveis.

Diante disso, a análise retórica considera que a “verdade” varia conforme as relações de espaço e tempo, e, por isso, sua atenção é voltada para o particular. Nesse sentido, o analista retórico não pode querer generalizar as conclusões de determinada análise para outros textos, tampouco esperar que os padrões argumentativos identificados se repitam. Pode, contudo, formular afirmações normativas a partir da investigação realizada, seja para indicar como determinado discurso conseguiu (ou não) produzir efeitos persuasivos, seja sob a forma de prescrição, apontando estratégias que podem evitar riscos específicos, seja, também, sob a forma de crítica aos recursos persuasivos adotados.

Justamente por reconhecer a natureza flexível, não formalista e não universalizante da análise retórica, concebendo-a como uma arte interpretativa voltada a discursos sempre singulares, Leach (2007, p. 316–317) observa que se trata de um procedimento resistente à uniformização e à codificação. Ainda assim, a autora indica alguns pontos de partida e categorias capazes de orientar a realização de análises retóricas, embora a seleção das que serão utilizadas em cada caso dependa sempre da pertinência com o objeto da análise e os objetivos da investigação.

Leach (2007) dividiu essas categorias em dois grandes grupos: situação retórica e partes da retórica. A **situação retórica** abrange aspectos que respondem às perguntas “quem?”, “o quê?”, “onde?”, “quando?” e “por quê?” de determinado discurso, e é subdividida em exigência, público e tipos de discurso persuasivo (Teoria da Estase).

Realizar uma análise retórica pressupõe o conhecimento da **exigência** que se impõe sobre uma situação discursiva no momento específico em que ocorreu, isto é, o que e como se espera que algo seja dito naquelas condições. Isso garante a

contextualização da análise retórica que, para ser adequada, deve levar em conta o *kairos* (dimensão de tempo de um discurso persuasivo) e a *phronesis* (conveniência de um discurso persuasivo).

A análise pressupõe, também, o conhecimento do **público** do discurso; nos textos escritos, principalmente, é possível identificar o público a partir do campo em que se situa o discurso, do tipo de linguagem (mais ou menos especializada) e, também, por meio da forma como o próprio discurso trata o seu público.

A classificação de acordo com o **tipo de discurso persuasivo (Teoria da Estase)** tem respaldo na divisão proposta por Aristóteles entre os três gêneros retóricos, quais sejam, deliberativo, judicial e epidíctico, caracterizados de acordo com o seu objetivo, público, situação e tempo.

Segundo Aristóteles (2005, p. 104–106), o discurso judicial ou forense é o gênero retórico próprio do âmbito jurídico, voltado para eventos ocorridos no passado, estruturado em torno da acusação e da defesa, e orientado à determinação do que é justo e do que é injusto. O gênero deliberativo, por sua vez, caracteriza-se como o discurso típico da esfera política, projetado para o futuro, tendo por finalidade deliberar sobre o que é conveniente ou prejudicial à coletividade. Já o gênero epidíctico se situa no tempo presente, ocupando-se de elogiar ou censurar, sendo tradicionalmente associado a orações fúnebres, mas, em contextos contemporâneos, pode ser identificado em discursos de cerimônias como casamentos, formaturas, entre outros.

Quanto ao segundo grupo, **partes da retórica**, Leach (2007, p. 301-307) propõe a análise do discurso de acordo com os cinco cânones retóricos (invenção, disposição, estilo, memória e apresentação) – cuja divisão é historicamente atribuída a Cícero – os quais podem ser subdivididos em outras categorias. Cada cânone representa uma etapa supostamente percorridas por quem produziu um discurso.

A **invenção** (*inventio*) é a fase em que o orador se pergunta sobre o que o discurso vai versar e busca os argumentos que utilizará, os quais podem ser subdivididos, de acordo com o elemento a partir do qual pretendem persuadir, em estratégias de *ethos*, *pathos* e *logos* (Reboul, 1925, p. 44-48; Leach, 2007, p. 302).

Aristóteles (2005, p. 96-97) as chama de provas de persuasão próprias da arte retórica, pois são derivadas da invenção humana (se contrapõem às provas inartísticas, a exemplo de testemunhos, confissões e documentos escritos, preexistentes ao discurso). As provas de *ethos* persuadem pelo caráter moral, pela credibilidade do orador, de modo que o fazem parecer ser digno de fé, enquanto as de *pathos* se referem ao modo como se

dispõe o ouvinte, quando levado a sentir emoções por meio do discurso. Já as provas de *logos* são aquelas relacionadas ao próprio discurso, quando demonstram verdade ou o que parece verdade; trata-se, pois, das estratégias ou argumentos que remetem o público ao conceito de razão, racional e do que é lógico.

A **disposição** (*dispositio*) refere-se à organização interna do discurso, isto é, à forma como seus elementos são ordenados. A análise retórica desse aspecto permite indagar como a sequência das frases ou dos argumentos contribui para a produção de determinados efeitos persuasivos sobre o público. Pode-se, por exemplo, examinar em que medida a forma de organização dos argumentos conduz (persuade) o auditório a considerar que certas questões são mais relevantes do que outras (Leach, 2007, p. 303).

Tradicionalmente, a disposição do discurso é subdividida em exórdio (voltado a tornar o auditório dócil, atento e benevolente), narração (exposição dos fatos relativos à causa, orientada conforme as necessidades do orador), confirmação (dos argumentos, por meio do conjunto de provas, seguido por uma refutação – a *refutatio* – que rechaça os argumentos adversários) e peroração (encerra o discurso, podendo se utilizar da amplificação, da paixão e da recapitulação) (Reboul, 1925, p. 54-60).

A seu turno, o **estilo** ou elocução (*elocutio*) envolve uma relação complexa entre forma e conteúdo (Leach, 2007, p. 303) e ocupa papel substancial na persuasão. O estilo varia conforme o tipo de discurso e abrange, principalmente, o uso de recursos retóricos, que podem ser figuras de linguagem, *topoi*<sup>28</sup>, argumentos de autoridade, omissões e todas as estratégias que podem ser empregadas com a função de persuadir.

A **memória** (*memoria*) diz respeito ao acesso que o autor possui ao seu discurso, embora, atualmente, possa ser associada a como os discursos particulares recorrem a memórias culturais partilhadas pelo orador e o auditório. Por sua vez, a **apresentação** (*actio*) se refere à performance do discurso em si, à relação entre a propagação de um trabalho e seu conteúdo, e a como esse aspecto impacta no seu poder persuasivo (as variações de estilo de um discurso transmitido por *e-mail* ou oralmente, por exemplo) (Leach, 2007, p. 307).

---

<sup>28</sup> “A tópica é o procedimento que ajuda o jurista a achar argumento, com os quais ele pode tomar e fundamentar uma decisão. Para tanto, ajudam os *topoi* (do grego: lugares). Trata-se de pontos de ajuntamento, ou melhor, fórmulas de procura, sob as quais o repertório de argumentos para determinadas matérias é catalogado. (...) Debaxo do *topos* “competência”, por exemplo, encontra-se uma multiplicidade de pontos de vista a partir dos quais se podem desenvolver entimemas a favor ou contra a legitimidade de uma decisão da autoridade pública.” (von Schlieffen, 2022, p. 166)

Leach (2007, p. 316-317), então, resume as etapas da sua proposta de análise retórica da seguinte forma: (i) conhecer a situação retórica (contexto) do discurso objeto de análise; (ii) por meio da Teoria da Estase, identificar quais os gêneros do discurso persuasivo presentes no objeto; (iii) analisar a aplicação dos cinco cânones retóricos, se cabíveis; (iv) revisar e aprimorar a análise, empregando as orientações reflexivas apontadas pela autora.

### **2.1.2 A Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) de Isaac Reis**

Outro exemplo de análise retórica cuja exposição se afigura relevante para esta pesquisa é o modelo proposto por Isaac Reis (2013), professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), intitulado “Análise Empírico-Retórica do Discurso”, ou somente “AERD”. O autor, como já foi dito, adota a tripartição do conceito de “retórica”, estando a AERD situada na R3, isto é, na acepção de retórica como instrumento de análise de discursos.

Segundo Reis (2018, p. 123, 130-133), a AERD parte do pressuposto de uma teoria específica do direito e da democracia, ainda em fase de maturação, ancorada nos elementos da teoria do direito desenvolvidos por Katharina Sobota (atualmente Gräffin von Schlieffen), que servem como ponto de partida para a concepção do autor.

De acordo com a perspectiva de Sobota, assim como a realidade humana é produzida retoricamente, o direito também é. Para expressar essa ideia, a autora recorre à metáfora da “teia de aranha”, apresentando o direito como produto social, artefactual, autorreferente, dinâmico e conflituoso, tecido pelos próprios operadores do direito (juristas/aranhas). Diferentemente das aranhas, contudo, o material dessa construção não provém da natureza, mas dos próprios sujeitos: é a linguagem, que, por meio da retórica, estrutura a vida social e o próprio empreendimento jurídico, voltado à gestão de conflitos e à equalização de expectativas. Sob essa perspectiva, Sobota coloca no centro de sua teoria o discurso dos juristas sobre a sua própria prática e o modo como são formados para compreender o seu ofício, reproduzindo uma autoimagem de objetividade, racionalidade e coerência que produz a ilusão de certeza e garante a continuidade do empreendimento jurídico. (Reis, 2018, p. 130-133; von Schlieffen, 2022, p. 45-58, 127-140)

Considerando esses pressupostos teóricos e as compreensões de retórica adotadas, Reis (2013) entende que um instrumento de análise inflexível não seria capaz de mostrar a natureza retórica e, conseqüentemente, artefactual, dinâmica, autorreferente e conflituosa

de cada discurso. Diante disso, a análise retórica deve ser objeto-dependente, isto é, utilizar instrumentos analíticos produzidos de acordo com as hipóteses de cada pesquisa (*ad hoc*), a fim de dar destaque aos elementos em investigação de cada discurso.

Reis (2013) desenvolveu a AERD em uma pesquisa que buscava compreender a legitimidade da jurisdição constitucional, à luz das tensões entre o constitucionalismo tradicional e democracia, por meio da análise de uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, ele observou que modelos gerais, como o de Leach (2007), poderiam não dar conta de hipóteses relativas a discursos especializados, tal qual pretendeu em sua pesquisa (Reis, 2013, p. 66).

Embora não inclua a AERD como uma vertente da Análise do Discurso, Reis (2013, p. 66-67) reconhece a existência de um diálogo relevante entre ambas. A Análise do Discurso (AD) é por ele caracterizada como uma tradição consolidada dos estudos linguísticos, voltada à investigação de textos e marcada, assim como a análise retórica, por múltiplas correntes e referenciais teóricos. Entre os pontos de convergência destacados, encontram-se a rejeição de concepções essencialistas da linguagem – pois a linguagem é entendida como uma forma de o sujeito descrever o que enxerga ao seu redor –, o reconhecimento do condicionamento histórico e cultural das compreensões de mundo e a construção social do conhecimento. Assim, a AERD e a AD enxergam o discurso como forma de ação e prática social.

Nesse sentido, a AERD, assim como a Análise do Discurso, afasta-se de abordagens intencionalistas, não se voltando às intenções do orador ou a sentidos ocultos “por trás” do texto, mas ao discurso em si e aos efeitos de sentido que ele produz em um contexto determinado. Essa posição parte da compreensão de que, uma vez proferido, o discurso se separa do seu sujeito e passa a circular no “mercado público de sentidos”, sem que o seu autor detenha controle sobre ele. O orador é concebido como sujeito social e histórico, inserido nas disputas retóricas pelo poder de nomeação e incapaz de antecipar plenamente os sentidos produzidos por seu discurso, seja em razão da polissemia da linguagem, seja porque o sujeito se constitui simultaneamente ao próprio discurso (Reis, 2013, p. 67-68).

Os “efeitos de sentido” sobre os quais a AERD se debruça abrangem as múltiplas possibilidades de atribuição de significado pelos destinatários do discurso, bem como os efeitos retóricos que pode produzir sobre eles. Nesse contexto, analisam-se os efeitos possíveis que estratégias de *ethos*, *pathos* e *logos* podem exercer sobre o auditório, sempre

à luz do contexto e dos constrangimentos que incidem sobre o discurso em determinado tempo e comunidade (Reis, 2018, p. 127-129).

Diante desse cenário, a utilização da AERD pode ser útil, segundo Reis (2018, p. 123), para mostrar que os discursos proferidos no âmbito jurídico são retórico-estratégicos (ou seja, que integram a R2), para identificar as estratégias e características retóricas utilizadas por uma determinada instituição ou discurso jurídico e para elaborar mapas e gráficos que possam representá-las.

O autor propõe **oito etapas** para a aplicação da AERD (Reis, 2018, p. 136-146). A **primeira** consiste na definição do *corpus* da pesquisa, a ser delimitado conforme os objetivos e as hipóteses do trabalho. A **segunda** envolve a investigação do contexto de produção dos discursos analisados, o que pressupõe a compreensão da comunidade em que foram proferidos, dos sujeitos envolvidos, dos constrangimentos incidentes e das estratégias retóricas que costumam ser aceitas, toleradas ou vedadas. A **terceira** etapa corresponde a uma “leitura exploratória” do discurso selecionado, que, no caso de decisões judiciais, abrange a análise de sua estrutura, das principais questões debatidas, entre outros elementos relevantes de seu conteúdo.

O **quarto passo** consiste em uma leitura retórica do objeto, voltada à identificação dos elementos do discurso capazes de produzir efeitos retórico-persuasivos, bem como à sua classificação segundo as estratégias de *ethos*, *pathos* e *logos*. As estratégias de *ethos* (*E*) buscam persuadir o auditório por meio de atributos associados ao orador ou à instituição que ele representa, envolvendo apelos à legitimidade, credibilidade, competência e a qualidades de ordem técnico-científica, cultural, política ou moral. As estratégias de *pathos* (*P*), por sua vez, visam a provocar emoções, sentimentos e sensações no auditório, valendo-se, por exemplo, de figuras retóricas, ritmo e musicalidade. Já as estratégias de *logos* (*L*) compreendem os recursos destinados a produzir efeitos de racionalidade, objetividade, coerência e outros associados à lógica em sentido amplo.

Na **quinta** etapa, o analista produzirá indicadores para cada uma das dimensões de estratégias retóricas, de maneira indutiva (*ad hoc*) e a partir das leituras anteriores do texto, já que tais indicadores variam conforme o objeto analisado. A título exemplificativo, Reis (2013, p. 155-158), ao aplicar a AERD a decisões das Cortes Constitucionais brasileira e alemã, identificou, no âmbito do *ethos*, indicadores como “demonstrações de erudição” (“E1”), “elogios e adjetivações” (“E3”) e “remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa do campo jurídico” (“E4”); no plano do *logos*, “argumentos de codificação” (“L1”), “deduções” (“L5”) e “argumentos

hermenêuticos” (“L2”); e, quanto ao *pathos*, “linguagem hiperbólica e argumento *ad terrorem*” (“P1”), “uso de palavras vazias de conteúdo semântico” (“P5”) e “remissão à opinião pública” (“P4”).

O **sexto** passo consiste na contabilização das ocorrências dos indicadores, com o objetivo de conferir à análise um mínimo de objetividade e de viabilizar crítica e controle público. Para tanto, o analista deve estabelecer previamente critérios claros de identificação, definição e registro das ocorrências. Isso inclui, por exemplo, a delimitação da unidade de análise (se página, parágrafo ou linha do discurso), bem como a definição sobre como proceder diante da repetição de um mesmo indicador dentro de uma mesma unidade e quais elementos serão utilizados para localizar a ocorrência, como numeração de linhas, parágrafos ou páginas.

Na **sétima** etapa, elabora-se uma tabela, o chamado “mapa retórico”, para cada discurso analisado, na qual são quantificadas as ocorrências de cada indicador (ex.: E1, E2, P1, P2, etc.), bem como de cada dimensão retórica em seu conjunto (E, P e L), tanto em números absolutos quanto em percentuais. Essa sistematização torna visível o “perfil retórico” do discurso examinado, permitindo identificar a predominância de estratégias de *ethos*, *pathos* ou *logos*.

O autor alerta que a análise não se encerra com a elaboração da tabela, pelo contrário, se inicia propriamente com a atribuição de sentido ao mapa retórico, o que corresponde ao **oitavo** e último passo da AERD. Nesse momento, o analista deve buscar compreender, por exemplo, o que a prevalência de estratégias de determinada dimensão pode dizer sobre o discurso, ou que efeito um determinado perfil retórico de discurso pode produzir sobre o auditório. Esse pode ser, segundo o autor, o momento para analisar os elementos que se esperava encontrar no discurso, mas que não se manifestaram, uma vez que a omissão e o silêncio também são estratégias retóricas.

A fim de esclarecer em que consiste a atribuição de sentido ao mapa retórico (oitava etapa da AERD), tomam-se, como exemplo, algumas das conclusões obtidas por Reis (2020) ao aplicar a AERD a uma decisão judicial do Supremo Tribunal Federal que tratou da pesquisa de células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF – 2008), e a uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão que versou sobre casos de interrupção de gravidez (BVerfGE 39, 1 – 1975), com o intuito de compreender e comparar como, ao exercer o controle de constitucionalidade, os juízes participam do debate acerca da legitimidade da jurisdição constitucional em face do legislador democrático.

No caso da decisão brasileira, Reis (2020, p. 13-16) verificou que mais da metade das estratégias retóricas identificadas (54,08%) se concentrou na dimensão do *ethos*, com destaque para os indicadores de “remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa do campo jurídico” (E4), “elogios e adjetivações” (E3) e “demonstrações de erudição” (E1). A partir desse resultado, o autor observou que a decisão analisada refletiu um contexto marcado por profundas desigualdades sociais, ao recorrer a estratégias que associam erudição à competência e à autoridade. Além disso, identificou a presença de uma concepção aristotélica de política, segundo a qual os mais cultos estariam legitimados a proferir a palavra final em debates sobre questões políticas e morais.

Quanto à decisão alemã, Reis (2020, p. 18-19) constatou um percentual elevado de estratégias retóricas de *logos* (69,70%), majoritariamente compostas pelos indicadores “argumentos baseados em princípios gerais” (L4) e “argumentos hermenêuticos” (L2). Diante dessas informações, o autor concluiu que a retórica do Tribunal Constitucional Alemão, no caso analisado, encontrava-se fortemente orientada por um processo de racionalização, voltado à produção de efeitos de objetividade, coerência e neutralidade. Além disso, a decisão analisada permitiu inferir que a credibilidade institucional da Corte perante a comunidade jurídica alemã tornava desnecessário o uso intensivo de estratégias de *ethos*, uma vez que, naquele contexto, o efeito de credibilidade teria sido produzido predominantemente pela remissão ao racional.

### **2.1.3 As duas perspectivas teóricas que respaldam a análise retórica segundo Claudia Posch**

Outra visão sobre fundamentos teóricos e critérios analíticos relevantes para a análise retórica foi apresentada por Claudia Posch (2018), professora associada do Departamento de Linguística da Universidade de Innsbruck, na Áustria. A autora destaca a centralidade histórica da retórica enquanto habilidade e arte desde a Grécia Antiga, tradicionalmente vinculada à política. Além disso, reconhece que, embora a retórica tenha adquirido, ao longo do tempo, conotação negativa de manipulação ou mero adorno, teve o seu estudo retomado e aprofundado, inclusive com novas perspectivas, durante o século XX.

Sobre o tema, convém abrir breves parênteses para esclarecer que o início da reabilitação da retórica no séc. XX, após um longo período de marginalização, costuma ser atribuído ao “Tratado da argumentação: a nova retórica” de Lucie Olbrechts-Tyteca e Chaïm Perelman, originalmente publicado em 1958. Essa obra rompe com a noção

cartesiana de razão e busca demonstrar a validade da argumentação que não segue a “lógica formal” e os “critérios científicos” de demonstração (como os discursos do âmbito político, jurídico, da publicidade e da filosofia, por exemplo), mas que gravita em torno do verossímil e do provável, com foco no estudo das técnicas discursivas que aumentam ou provocam a adesão do auditório (público do discurso) às teses a ele apresentadas (Olbrechts-Tyteca; Perelman, 2005, p. 1-70).

Diante disso, Posch (2018, p. 247–250) identifica duas grandes perspectivas teóricas que usualmente orientam as análises retóricas: as abordagens clássicas ou tradicionais e aquelas vinculadas à chamada “nova retórica” ou “retórica contemporânea”. Quando aplicadas nas análises, tendem a dialogar com critérios provenientes de diferentes campos do conhecimento, como a filosofia, as ciências sociais e a linguística, o que evidencia o caráter interdisciplinar da análise retórica.

As análises que adotam como pressuposto teórico as abordagens clássicas apoiam-se, sobretudo, em conceitos de origem aristotélica. Nesse âmbito, destacam-se, por exemplo, os enfoques nas provas retóricas (*pisteis*) utilizadas pelo orador para persuadir o auditório (*ethos*, *pathos* e *logos*), bem como naqueles que examinam os objetivos e conteúdos do discurso a partir de sua classificação nos gêneros forense, deliberativo e epidíctico. Também se inserem nessa perspectiva as análises que se concentram na “produção” ou “montagem” do discurso, por meio do exame de suas etapas constitutivas (invenção, disposição, elocução, memória e apresentação).

As análises ancoradas na “nova retórica” ou “retórica contemporânea” sofrem forte influência das concepções de Olbrechts-Tyteca e Perelman sobre a validade da argumentação plausível, bem como de autores que posteriormente deram continuidade a essa tradição, ainda que essas análises se desdobrem em múltiplas vertentes.

Entre elas, destacam-se as abordagens discursivas, que procuram articular elementos clássicos da retórica com outros instrumentos da análise linguística, incluindo, por exemplo, os *Critical Discourse Studies*. No interior dessas abordagens discursivas, Posch (2018, p. 250–251) menciona a *Discourse-Historical Approach* (DHA), que atribui centralidade à dimensão histórica na análise do discurso político. Nessa perspectiva, o discurso não é compreendido como um fenômeno isolado, mas como parte de um complexo espaço-temporal mais amplo, o que permite evidenciar, de maneira mais precisa, as relações entre linguagem e poder.

Com foco especial no estudo da retórica política de direita e populista, a DHA costuma analisar as estratégias discursivas, retóricas e linguísticas a partir de cinco

categorias: nominação (analisa como atores sociais são linguisticamente construídos, por exemplo, por meio de antropônimos, isto é, como as pessoas, instituições e eventos são chamados), predicação (envolve o uso de figuras de linguagem para atribuir características positivas ou negativas a atores sociais), estratégias argumentativas (nas quais se avalia o uso de falácias e de *topoi*), mitigação e intensificação (por meio das quais se observam mecanismos de modificar os enunciados, atribuindo-lhes maior ou menor intensidade) e estratégias de “perspectivação” (em que se busca o ponto de vista do orador).

Posch (2018, p. 251-256) também apresenta alguns critérios que costumam ser utilizados nas análises retóricas em geral. Um deles aproxima-se da lógica ao propor a reconstrução da estrutura argumentativa, com a explicitação das premissas e a verificação da relação de validade entre estas e a conclusão. Esse procedimento possibilita identificar tipos de argumento e eventuais falácias. A autora adverte, contudo, que a noção de falácia como invalidade formal, própria da lógica, afigura-se limitada no âmbito da análise retórica, que considera também dimensões extra verbais do discurso.

Outra possibilidade é utilizar como critério a semântica das palavras em um discurso, indo além do seu sentido denotativo, para considerar o contexto. Nesse aspecto, destaca-se o uso dos *topoi*, que funcionam como “garantias de conteúdo”, conectando os argumentos à conclusão. Um exemplo é o “*topos* da ameaça e do perigo”, comumente utilizado em discursos discriminatórios e contrários à imigração, segundo o qual, diante da existência de risco ou ameaça, usualmente atribuídos aos imigrantes, justifica-se a adoção de medidas para combatê-los (Posch, 2018, p. 253).

A análise retórica também pode focar nas figuras de linguagem, notadamente quanto aos níveis linguísticos em que operam e aos efeitos que produzem quando são processadas pelo auditório. Nesse sentido, podem ser examinadas segundo os efeitos que geram: fonéticos (aliteração, assonância, onomatopeia), semânticos (metáfora, eufemismo, prosopopeia) e sintáticos (elipse, paralelismo).

Nesse aspecto, Posch (2018, p. 256) fornece um exemplo de análise retórica com foco na metáfora – compreendida como instrumento de persuasão inconsciente, capaz de articular cognição e emoção – ao observar que, em períodos de crise financeira internacional, governos tendem a recorrer a metáforas que deslocam a causa do evento para fatores externos e impessoais, de modo que os agentes envolvidos possam ser percebidos como vítimas, não como responsáveis, como ocorre nas expressões “*crisis as*

*sickness*” (a crise como doença) e “*crisis as natural catastrophe*” (a crise como catástrofe natural).

#### **2.1.4 Mark Zachry e as três vertentes teóricas que norteiam a análise retórica**

A análise retórica também foi objeto de estudo de Mark Zachry, professor do *Human Centered Design & Engineering* (HCDE), da Universidade de Washington, que a caracteriza como uma abordagem voltada à compreensão do desempenho de um evento comunicativo, por meio da investigação de determinados aspectos desse evento. Para o autor, a análise retórica compartilha semelhanças com outras perspectivas analíticas, a exemplo da análise de conteúdo e de narrativa; distingue-se, contudo, por ancorar-se na teoria retórica, a qual fornece critérios, categorias e conceitos para o desenvolvimento do trabalho do analista. (Zachry, 2009, p. 68)

O autor reconhece, no entanto, que a teoria retórica em si, em razão de sua longa tradição, é extremamente vasta e composta por um emaranhado de teorias heterogêneas e nem sempre coerentes entre si. Desse modo, cada análise retórica pode assumir configurações distintas conforme o repertório teórico adotado pelo analista, o qual influencia nos pressupostos, nos critérios e categorias de análise adotados, bem como na própria interpretação dos resultados. Zachry (2009, p. 70-75) organiza essas correntes em três grandes vertentes (tradicional, nova retórica e crítica pós-moderna), advertindo, contudo, que tal distinção possui caráter meramente didático, uma vez que muitas análises retóricas não se encaixam exclusivamente em apenas uma delas, combinando conceitos e categorias provenientes de diferentes vertentes.

As vertentes tradicional e da nova retórica correspondem às duas perspectivas teóricas destacadas por Posch (2018, p. 247–250), já examinadas anteriormente. A primeira vincula-se à tradição aristotélica, com seus conceitos e critérios analíticos, notadamente as provas da persuasão (*ethos*, *pathos* e *logos*), os gêneros do discurso (forense, epidíctico e deliberativo) e as etapas de sua construção (invenção, disposição, elocução, memória e apresentação). A segunda, por sua vez, relaciona-se com as correntes inspiradas no pensamento de Olbrechts-Tyteca e Perelman, caracterizadas pela crítica ao prestígio exclusivo da argumentação fundada na razão e na lógica formal e pela valorização da argumentação ancorada no plausível.

As análises retóricas respaldadas na vertente da nova retórica tendem a concentrar-se menos na catalogação de elementos textuais – característica mais comum nas abordagens tradicionais – e mais na compreensão de como os tipos de discurso e

dispositivos linguísticos são condicionados pela relação histórico-social entre linguagem e realidade, incorporando também elementos extratextuais. Em razão dessa integração entre as dimensões retórica e social, a análise torna-se menos codificável, mas, ao mesmo tempo, mais robusta. (Zachry, 2009, p. 74)

Quando as análises retóricas adotam como arsenal teórico a perspectiva crítica pós-moderna, respaldam-se nas correntes de pensamento do final do séc. XX que passaram a enxergar a retórica como construtora da realidade. Essas correntes promoveram uma mudança radical no pensamento a respeito do real e da verdade, passando a visualizá-los como questões que também integram a esfera do plausível e resultam da persuasão do auditório. Segundo Zachry (2009, p. 74-75), essa perspectiva trouxe dois novos focos à análise retórica.

Um deles foi a tentativa de compreender como o poder é retoricamente construído, isto é, a incursão em como usos específicos da linguagem e de demais estratégias retóricas privilegiam certos modos de pensar na sociedade, enquanto outros são considerados anormais ou ilógicos. O poder estaria, então, entranhado nesses usos linguísticos, que perpetuam determinadas concepções de mundo e ordens sociais.

Sob essa ótica, a totalidade da existência humana se torna passível de análise retórica, uma vez que todos os objetos compartilhados pelas pessoas em seus mundos são vistos como simbólicos e performativos, assim como as análises com respaldo na vertente tradicional enxergavam os seus discursos-objetos. Desse modo, a retórica, e, conseqüentemente, a análise retórica, podem ter seu espectros expandidos e serem utilizadas para compreender todo o complexo simbólico-social em que a humanidade existe. (Zachry, 2009, p. 75)

O outro foco trazido pela perspectiva da crítica pós-moderna para a análise retórica foi, de acordo com Zachry (2009, p. 75), a inclusão da crítica propriamente dita como instrumento analítico. Analistas dessa corrente partem do pressuposto de que todas as formas de análise se constroem a partir de processos de seleção e repressão, sendo que esses processos perpetuam sistemas de crenças e ideologias sobre a forma de ver o mundo, ainda que não explicitamente reconhecidas ou assumidas pelo analista. Assim, transpor para o plano da análise preocupações com democracia e justiça social, por exemplo, confeririam ao trabalho analítico uma relação mais autêntica com a humanidade, ao invés de apenas contribuir para a manutenção de alguma perspectiva que sirva a uma agenda questionável ou duvidosa.

Independentemente da perspectiva teórica adotada pelo analista – a qual deve ser esclarecida para o leitor, assim como os critérios e categorias de análise e de interpretação dos resultados – Zachry (2009, p. 69-70) afirma que, numa visão macro (porque apresentar as instâncias individuais de análise complicaria a elaboração de um modelo mais geral), as análises retóricas costumam seguir uma sequência de atividades, que nem sempre ocorrem de forma linear, podendo envolver um “ir e vir”: **(i)** identificar o(s) texto(s) que serão objeto de análise; **(ii)** categorizar o(s) texto(s), de acordo com o seu propósito e tipo; **(iii)** identificar as partes que constituem o(s) texto(s); **(iv)** interpretar e discutir uma ou mais configurações das partes ou da integralidade do(s) texto(s), relacionando-as com algum(ns) conceito(s) teórico(s) adotado(s).

Nesta subseção (2.1), foram apresentadas diferentes propostas de análise retórica formuladas por Reis (2013), Leach (2007), Posch (2018) e Zachry (2009), com o propósito de evidenciar a diversidade de pressupostos teóricos, critérios analíticos e possíveis etapas metodológicas, todas abrigadas sob a denominação comum de “análise retórica”. Na subseção seguinte, essas perspectivas serão examinadas em conjunto, com vistas a identificar seus pontos de contato e de distinção, de acordo com os eixos de comparação adiante estabelecidos.

## **2.2 Propostas teóricas de análise retórica sob perspectivas comparativas**

Nesta subseção, pretende-se colocar em diálogo as convergências e divergências entre as propostas apresentadas, de modo a subsidiar, mais à frente, a seleção dos pressupostos teóricos e dos critérios de análise retórica mais adequados ao problema e aos objetivos desta pesquisa. Para tanto, a comparação entre os cinco referenciais de análise retórica aqui utilizados será organizada a partir de alguns eixos: (i) a situação teórico-epistemológica da análise retórica; (ii) a finalidade atribuída à análise; (iii) o grau de estruturação metodológica de cada procedimento analítico; e (iv) as dimensões de análise privilegiadas em cada abordagem.

### **2.2.1 Os diferentes lugares teórico-epistemológicos da análise retórica**

Neste primeiro eixo, referente à situação teórico-epistemológica da análise retórica, busca-se examinar o lugar que cada proposta atribui a esse tipo de investigação entre os campos de conhecimento. Serão consideradas, nesse ponto, as compreensões acerca de sua vinculação, ou não, à análise do discurso, suas interseções com outras áreas,

como a linguística e a filosofia, bem como o grau de interdisciplinaridade que caracteriza cada abordagem.

Nesse aspecto, Reis (2013, p. 56-57, 66-69) reconhece a inexistência de consenso sobre o que é a “análise retórica”, os elementos que a compõem e as suas diferenças em relação a outros modelos de análise. Para o autor, a natureza do discurso examinado condiciona a escolha das ferramentas analíticas, o que se admite justamente diante da pluralidade da tradição retórica.

Reis não estabelece uma relação de continente e conteúdo entre a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) e o amplo campo da Análise do Discurso (AD), tratando-as como empreendimentos distintos, ainda que possuam diversos pontos de contato. O autor reconhece que ambas compartilham pressupostos relevantes, como a rejeição de concepções essencialistas da linguagem e a compreensão do discurso como prática social.

Ainda assim, o elemento que faz com que a AERD não se resuma a um modelo de análise de discursos é o fato de que, além da centralidade atribuída à tradição retórica, pressupõe uma específica teoria do direito e da democracia, ainda em fase de maturação, uma espécie de “teoria retórica do direito”, com amparo nos conceitos de Katharina Sobota (Reis, 2018, p. 123, 130-133). Além disso, rejeitando pressupostos essencialistas e racionalizantes quanto ao direito, Reis (2018, p. 130) reconhece a importância da abertura da AERD a influências interdisciplinares, sobretudo da Filosofia, da Sociologia, da Antropologia, dos Estudos Linguísticos e da Filosofia do Direito.

Há aproximação, em certa medida, entre a posição de Zachry (2009, p. 68–69) e a de Reis, na medida em que o primeiro também reconhece que a análise retórica, embora compartilhe elementos com outras abordagens analíticas, como a análise de conteúdo e a análise de narrativa, delas se distingue por fundamentar-se na tradição retórica como repertório teórico para a construção dos critérios analíticos e para a interpretação dos seus resultados.

Assim como Reis, Zachry compreende essa tradição como plural e heterogênea, não oferecendo um modelo único, mas um conjunto de possibilidades cuja seleção depende das escolhas do analista e do objeto investigado. O último autor ressalta, bem assim, a ampla aplicabilidade e o caráter interdisciplinar da análise retórica, que tem sido empregada por estudiosos de diversos campos, especialmente nas áreas da comunicação e dos estudos literários e bíblicos. Segundo ele, quando desenvolvida por pesquisadores

da própria retórica, tende a especializar-se em domínios específicos, como a retórica da ciência, da política ou da tecnologia.

Por sua vez, Leach (2007, p. 297) não assume uma posição específica acerca dessa delimitação epistemológica da análise retórica. A autora limita-se a observar que, em razão do caráter interdisciplinar da retórica e dos efeitos da chamada “virada linguística” nas ciências sociais e na filosofia ao longo do século XX, a fronteira entre a análise retórica e outros tipos de análise tornou-se cinzenta. Nesse contexto, segundo ela, subsistem controvérsias quanto à extensão do seu escopo, como, por exemplo, a possibilidade de incorporar a análise ideológica. Ainda que não se posicione definitivamente sobre o tema, tais observações evidenciam a existência de discussões teóricas sobre os limites e o lugar epistemológico da análise retórica.

Posch (2018, p. 247–251) reconhece que a análise retórica se apoia, em regra, em perspectivas teóricas retóricas, tanto de matriz clássica (aristotélica) quanto vinculadas às correntes desenvolvidas a partir do séc. XX, por Olbrechts-Tyteca, Perelman e outros. Observa, contudo, que, quando essas bases teóricas passam a incorporar parâmetros analíticos oriundos de outros campos, como a filosofia, as ciências sociais e a linguística, a análise retórica tende a assumir configurações híbridas, dando origem a diferentes ramificações. Entre elas, destacam-se, por exemplo, os *Critical Discourse Studies*, que articulam crítica retórica e ferramentas de análise linguística, e a *Discourse-Historical Approach*, que integra dimensões históricas, linguísticas, de conteúdo e de poder na análise de discursos políticos.

Essa possibilidade de associar as perspectivas teóricas retóricas com ferramentas de outros campos reforça, como já observado por Leach (2007, p. 297), a dificuldade de delimitar com precisão onde se encerraria a análise retórica e onde se iniciariam outras formas de análise, evidenciando a dificuldade de delimitar suas fronteiras epistemológicas.

Em síntese, as propostas examinadas não convergem quanto à localização epistemológica da análise retórica: ora situada como autônoma, ora como vertente da análise do discurso, ora como prática de fronteiras incertas com demais espécies de análise. Apesar dessas divergências, é possível identificar pontos de aproximação: em todas elas, a análise retórica se caracteriza pela adoção do repertório teórico da tradição retórica como fonte dos pressupostos teóricos e critérios analíticos utilizados na investigação do discurso, além do reconhecimento de sua possível interseção com outras áreas do conhecimento.

### **2.2.2 Para que serve a análise retórica: finalidades atribuídas nas propostas examinadas**

No eixo intitulado “finalidade atribuída à análise retórica”, pretende-se examinar as funções que cada uma das propostas teóricas elencadas atribui à análise retórica, isto é, para que ela serve e que tipo de compreensão pode produzir sobre os discursos.

Paralelamente, procura-se verificar em que medida tais finalidades são compatíveis com os marcos teóricos adotados nesta pesquisa, especialmente a concepção de retórica como cosmovisão de Reis (2013, p. 32-33), de linguagem enquanto objeto de disputa e de construção da realidade, e as categorias bourdieusianas de campo, poder simbólico e capital simbólico, que permitem compreender o discurso e o uso das palavras como espaço de luta simbólica pela definição do mundo e, conseqüentemente, pelo poder (Bourdieu, 2001, p. 293-298; 2003, p. 20-22, 22-27; 2021, p. 8-12, 247-251).

A Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), desenvolvida por Reis (2013; 2018) e concebida inicialmente para a análise de decisões judiciais, caracteriza-se por sua finalidade essencialmente descritivo-analítica. Nesse sentido, não busca valorar os discursos, tampouco avaliá-los técnica, moral ou politicamente, embora também não afirme neutralidade em relação a eles. A limitação a essa análise descritiva é o contexto da justificação<sup>29</sup>, isto é, o que está posto no discurso, de modo que não pretende descobrir as razões “por trás” do que neles consta ou a “intenção real” do seu orador. (Reis, 2018, p. 126-129)

Por conceber o mundo social – e, portanto, o direito – como prática social e artefato retórico-linguístico, a AERD dirige sua atenção sobretudo ao contexto em que o discurso é produzido. Nessa perspectiva, todo discurso é compreendido como necessariamente situado, condicionado por constrangimentos e regras próprias de um determinado ambiente, vinculados à cultura, aos valores e à história da comunidade em que é proferido. Por essa razão, o discurso revela mais acerca da comunidade que o produz do que propriamente sobre o seu orador. Assim, a AERD, ao adotar como objeto discursos jurídicos, busca compreender algo sobre a comunidade que os institui. (Reis, 2018, p. 126-129)

---

<sup>29</sup> Entendida como a fundamentação expressa nas decisões, em detrimento do contexto da descoberta, que diz respeito às causas dos juízos decisórios (Reis, 2013, p. 50). De forma similar, Atienza (2014, p. 5) afirma que o contexto de descoberta corresponde ao “procedimento mediante o qual se estabelece determinada premissa ou conclusão” e o contexto de justificação, ao “procedimento que consiste em justificar essa premissa ou conclusão”.

Ao se debruçar sobre o discurso e seus efeitos de sentido, a AERD vai além dos significados atribuídos pelos seus destinatários, alcançando também os possíveis efeitos retóricos produzidos no auditório, seja em virtude do dito ou do não dito (Reis, 2018, p. 126-129). Diante desse cenário, a AERD pode ser útil para mostrar que a forma específica de acontecer dos discursos jurídicos (judiciais, legislativos, acadêmicos e “doutrinários”) é retórico-estratégica (retórica como estratégia de persuasão – R2), ou seja, que buscam conformar e interferir, ainda que de modo inconsciente, no mundo real e, mais especificamente, no campo jurídico (retórica como cosmovisão – R1) (Reis, 2018, p. 123-125). Ao fazer isso, a AERD adota uma função crítica: a de desnaturalizar discursos, pois, ao mostrar o seu caráter retórico-estratégico, evidencia que são políticos (Reis, 2018, p. 147).

A AERD também pode servir para identificar as estratégias e características retóricas de uma situação pragmática analisada, de um discurso jurídico ou de uma instituição. Exemplo disso foi a elaboração, por Reis (2013), do perfil retórico da decisão judicial em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a sua própria legitimidade para exercer a jurisdição constitucional, já anteriormente abordada. A análise dos dados coletados também pode contribuir para esclarecer características mais amplas sobre a instituição ou sobre o discurso jurídico estudado. (Reis, 2018, p. 123)

Nesse sentido, por tornar visível a conformação retórica específica de uma instituição ou discurso jurídico, os efeitos de sentido que produzem e por permitir aferir informações sobre a comunidade em que é produzido, considera-se possível utilizar a AERD para analisar como tais discursos e os seus oradores/instituições participam, nos conceitos de Bourdieu, da construção do campo jurídico, da disputa pelo poder simbólico de nomeação e da sua utilização para manutenção ou ruptura do *status quo*.

A seu turno, Leach (2007, p. 296-297) sustenta que uma análise retórica voltada exclusivamente a avaliar a eficácia persuasiva pretendida pelo orador empobrece o alcance da própria retórica e envolve riscos teóricos. Um deles, também apontado por Reis (2018, p. 126), consiste na crença de que seria possível recuperar as intenções do autor do discurso (a chamada “falácia intencionalista”), já que não necessariamente se manifestam nos textos. Problema semelhante ocorre quanto ao auditório, pois os contextos de recepção do discurso tampouco são transparentes ao analista.

Para Leach (2007, p. 298-299), a força da análise retórica decorre de sua natureza de arte interpretativa, mais próxima da crítica literária do que da sociologia, por exemplo. Nesse sentido, a análise privilegia o particular e o contingente, não o universal. Ao

ênfatizar o contexto do discurso – especialmente o *kairos* (momento oportuno) e a *phronesis* (pertinência) – e o conhecimento a respeito do auditório, a autora rejeita a ideia de uma verdade única, concebendo-a como situada no tempo e no espaço. Por essa razão, não admite a generalização de mecanismos persuasivos para todos os cenários, sobretudo porque a análise retórica pode incidir sobre múltiplos tipos de discurso, de manifestações políticas e jurídicas a textos científicos e acadêmicos.

Partindo dessa concepção situada e contingente de verdade, Leach (2007, p. 308-309) admite que a análise retórica pode identificar padrões argumentativos em um texto específico, ainda que suas conclusões não sejam generalizáveis. Isso não impede, contudo, a formulação de afirmações normativas, o que, para a autora, pode inclusive caracterizar uma boa análise.

Embora abordagens descritivas tendam a ser mais valorizadas no campo científico, por aparentarem menos risco de enviesamento, Leach observa que, para alguns teóricos retóricos, a própria descrição constitui uma forma de prescrição disfarçada, uma espécie de estratégia persuasiva. Assim, as conclusões normativas da análise podem assumir diferentes formas: indicar como o discurso conseguiu (ou não) persuadir, sugerir alternativas persuasivas capazes de evitar riscos específicos ou formular críticas aos recursos empregados quanto à sua compatibilidade com o auditório.

A aproximação com a teoria de Bourdieu, nesse caso, ocorre de forma mais indireta. A centralidade que Leach atribui à situação retórica, especialmente ao contexto, ao *kairos*, à *phronesis* e à adequação ao auditório, permite relacionar sua proposta à noção bourdieusiana de campo como espaço que condiciona as regras e possibilidades do que pode e deve ser dito. Ao conceber a verdade como provisória e a eficácia persuasiva como dependente das condições específicas de produção e recepção do discurso, sua análise admite a construção social da realidade por meio da linguagem, o que também se relaciona com o conceito de retórica como cosmovisão (R1), de Reis (2013, p. 32-33).

No que concerne a Posch (2018), não se identifica a atribuição de uma finalidade única e expressa à análise retórica. A autora dedica-se sobretudo a mapear correntes teóricas que podem orientá-la e a apresentar critérios possíveis de análise. Ainda assim, a partir do conjunto de elementos que utiliza, é possível inferir que a análise retórica, em sua perspectiva, transcende a identificação de recursos persuasivos ou a avaliação da eficácia da persuasão em determinados discursos.

Nesse contexto, ao abordar análises que se voltam à reconstrução da estrutura argumentativa, a autora indica que a análise retórica pode avaliar argumentos quanto à

sua plausibilidade, coerência e eventual caráter falacioso. Ressalta, contudo, que, para a teoria retórica contemporânea, a noção de falácia não decorre exclusivamente de critérios formais, como na lógica, devendo ser compreendida à luz do contexto comunicativo e de elementos extra verbais, o que amplia o alcance interpretativo da análise (Posch, 2018, p. 251-252).

Além disso, ao tratar da *Discourse-Historical Approach* (DHA), corrente que incorpora a análise retórica, Posch (2018, p. 250-251) destaca que a investigação de categorias como nominação e predicação permite demonstrar como atores sociais, bem como as qualidades positivas ou negativas que lhes são atribuídas, são construídos linguisticamente, contribuindo para a análise das relações entre linguagem e poder. Essa finalidade da análise retórica também se evidencia no exemplo apresentado pela autora ao examinar o uso da metáfora “*crisis as sickness*”. Nesse caso, ela mostra como a análise retórica de figuras de linguagem pode revelar funções políticas do discurso, tais como a deslocação de responsabilidades e a naturalização de determinados eventos, permitindo que atores sociais sejam apresentados como vítimas de processos aparentemente impessoais (Posch, 2018, p. 256).

Para Zachry (2009), a análise retórica é compreendida como uma metodologia voltada à obtenção de *insights* sobre o desempenho de um evento comunicativo, por meio da investigação de determinados aspectos do discurso. No entanto, de forma similar a Posch (2018), o autor não atribui à análise uma finalidade única, reconhecendo que seus objetivos variam conforme os pressupostos teóricos adotados, os quais influenciam os critérios de análise e o tipo de compreensão produzida sobre o discurso.

Nas abordagens ancoradas na tradição clássica, a análise retórica tende a concentrar-se em compreender como o discurso busca persuadir e quais mecanismos emprega para alcançar tal objetivo. Quando respaldada nas correntes da “nova retórica”, a análise retórica desloca o seu foco da catalogação e passa a buscar compreender como os eventos comunicativos são social e historicamente condicionados, investigando a relação entre a linguagem e realidade, em constante mudança (Zachry, 2009, p. 70-74).

A análise retórica respaldada nas correntes da “nova retórica” já permite diálogo com a concepção de linguagem como construtora da realidade, objeto de disputa e enquanto forma de exercício do poder simbólico. É, contudo, na análise retórica fundada na vertente da “crítica pós-moderna” que essa afinidade se torna ainda mais próxima, pois, nessa perspectiva, a análise busca compreender como usos específicos da linguagem contribuem para formar aquilo que é percebido como real ou verdadeiro na sociedade,

privilegiando certos modos de pensar enquanto marginalizam outros, permitindo compreender como o poder vigente é retoricamente construído (Zachry, 2009, p. 74-75).

Essa visão da retórica como mecanismo de produção da realidade e de imposição de poder relaciona-se com as concepções teóricas aqui já expostas de “retórica como cosmovisão” (R1), adotada por Reis (2013, p. 30), de “retórica material” proposta por Adeodato (2014, p. 21-23, 40), de retórica como “cosmovisão acerca do poder persuasivo do discurso” (“Retórica 3”) de Leach (2007, p. 293-296), e às noções de Bourdieu (2021, p. 247-251) quanto ao “poder simbólico” exercido através do “poder de nomeação” em cada “campo” – sobretudo no direito –, que resulta na modificação do mundo por meio do discurso e no exercício da “violência simbólica”.

Em síntese, as propostas examinadas atribuem à análise retórica finalidades distintas, não necessariamente excludentes, que variam entre a avaliação da eficácia persuasiva de um discurso, a descrição de estratégias de persuasão e de efeitos de sentido (“efeitos retóricos”), a identificação de padrões argumentativos, da conformação de determinada retórica e a investigação das relações entre linguagem e poder.

Observa-se, porém, uma convergência relevante: todas as perspectivas elencadas, sem exceção, ressaltam a necessidade de considerar o contexto em que o discurso é produzido – seus constrangimentos, regras, condições históricas e culturais – como elemento indispensável para a sua adequada compreensão. E, justamente em virtude disso, as propostas estudadas, em maior ou menor medida, ampliam o alcance da análise retórica para além da mera avaliação da persuasão, a fim de compreender como os discursos participam da construção social da realidade e das relações de poder nela existentes, o que se revela compatível com os marcos teóricos adotados nesta pesquisa.

### **2.2.3 A análise retórica entre diferentes graus de estruturação e dimensões analíticas**

No terceiro eixo comparativo, intitulado “grau de estruturação metodológica”, busca-se identificar semelhanças e diferenças entre as propostas de análise quanto ao oferecimento de diretrizes para a execução da pesquisa, a fim de avaliar o nível de estruturação de cada modelo. Como a indicação, ou não, de dimensões de análise privilegiadas em cada abordagem constituirá um dos critérios para a avaliação do grau de estruturação, optou-se por avaliar esse quarto eixo comparativo em conjunto, neste mesmo tópico.

Para tanto, foram formuladas as seguintes categorias para avaliação da estruturação das propostas: (i) a existência de orientações relativas à postura analítica do pesquisador; (ii) a presença de protocolos de registro voltados a assegurar a confiabilidade, a objetividade, a repetibilidade e o controle público da pesquisa; (iii) a indicação de um roteiro procedimental, isto é, de um passo a passo de “como fazer” a análise; e (iv) a delimitação dos elementos que podem constituir objeto da investigação (“dimensões de análise”), tais como as provas da persuasão, os gêneros do discurso, os cânones retóricos, as figuras de linguagem, entre outros.

Com apoio nessas categorias, especialmente nas duas últimas (roteiro procedimental e indicação das dimensões de análise), propõe-se também uma classificação quanto ao grau de estruturação metodológica de cada abordagem teórica de análise retórica.

Para esse fim, considerar-se-á **não estruturada** a abordagem que não apresentar roteiro procedimental, tampouco dimensões de análise previamente delimitadas, limitando-se à exposição de perspectivas teóricas ou reflexões gerais sobre a análise retórica. A **estruturação fraca** caracterizar-se-á quando a proposta fornecer algum roteiro, ainda que genérico e flexível, mas não delimitar de modo concreto quais dimensões deverão ser analisadas. Já a **estruturação média** ocorrerá quando o autor simultaneamente sugerir um roteiro procedimental e indicar dimensões de análise, ainda que ambos sejam apresentados de modo flexível. Por fim, a **estruturação forte** será atribuída às abordagens que apresentarem um roteiro mais próximo de um passo a passo metodológico, com etapas ordenadas e definição precisa das dimensões a serem analisadas.

O modelo da AERD proposto por Reis (2013; 2018) é o que apresenta maior grau de estruturação entre os examinados, à luz dos critérios adotados. O autor fornece diretrizes relativas à postura analítica do pesquisador, destacando o caráter descritivo da investigação, a recusa à busca das intenções do orador, a necessidade de conhecer o contexto, o meio em que o discurso é produzido e o seu conteúdo, bem como o distanciamento do analista em relação aos “jogos retóricos internos à prática” (Reis, 2018, p. 126-129).

Ao sistematizar oito etapas de realização da AERD, Reis (2018, p. 136-146) integra tanto os protocolos de registro da pesquisa, voltados a assegurar sua repetibilidade e controle público, quanto as fases da análise propriamente dita. No primeiro plano, orienta, por exemplo, a construção e nomeação de indicadores, a definição das formas de

contabilização das ocorrências e a elaboração do “mapa retórico”. No segundo, indica a quantidade e os tipos de leituras a serem realizadas, o olhar interpretativo a ser adotado, os critérios para o enquadramento das ocorrências dos indicadores e a necessidade de atribuição de sentido ao mapa retórico produzido.

Por fim, a AERD também delimita especificamente os elementos tomados como categorias/critérios de análise – as provas da persuasão (*ethos*, *pathos* e *logos*) –, pois desenvolvida sobretudo para propiciar a investigação das informações que podem ser extraídas de determinado discurso conforme predomine cada tipo de estratégia retórica (Reis, 2018, p. 138-140, 145).

Diante do roteiro procedimental estabelecido para o analista e da definição específica das dimensões de análise, a AERD é classificada como um modelo de **estruturação forte**.

A proposta de Leach (2007) pode ser considerada a segunda mais estruturada entre as demais. A autora também fornece orientações quanto à postura analítica a ser adotada pelo pesquisador, notadamente quanto à atenção que deve conferir ao público, ao contexto do discurso objeto da análise, assim como à literatura que já foi produzida sobre o tema (Leach, 2007, p. 299-300, 307-311).

Embora não estabeleça protocolos específicos voltados a assegurar a confiabilidade da pesquisa, Leach propõe etapas para a realização da análise retórica, indicando os elementos a serem considerados em cada uma delas. Em primeiro lugar, sugere a avaliação da situação retórica, que envolve a compreensão da exigência que incide sobre o discurso, o conhecimento do auditório e sua classificação em um dos três gêneros retóricos (epidíctico, deliberativo ou forense). Em seguida, propõe a análise das partes da retórica, por meio do exame das etapas de construção do discurso (cinco cânones) – invenção, disposição, estilo, memória e apresentação –, bem como do enquadramento das estratégias identificadas, na fase da invenção, entre as provas da persuasão (*ethos*, *pathos* e *logos*) (Leach, 2007, p. 299-307).

Por apresentar opções de dimensões de análise a serem utilizadas e um roteiro procedimental aberto e não detalhado – sem um efetivo passo a passo –, o modelo de Leach pode ser caracterizado como de **estruturação média**.

Zachry (2009, p. 69-70) propõe um quadro de etapas da análise retórica que não se desenvolvem necessariamente de forma linear. O próprio autor o apresenta como um modelo genérico, assim elaborado para evitar a “complicação” que resultaria da descrição minuciosa de cada fase. Nesse esquema, a análise envolve: identificar o discurso objeto

de estudo, categorizá-lo conforme seu propósito e tipo, identificar as partes que o compõem e, por fim, interpretar e discutir configurações específicas dessas partes ou da sua totalidade à luz dos conceitos teóricos adotados.

Os elementos que podem figurar como critérios de análise variam segundo a perspectiva teórica escolhida, que pode focar nas categorias aristotélicas, se adotada a vertente tradicional (cânones da retórica, gêneros discursivos e provas da persuasão), nas relações entre o discurso e o seu condicionamento histórico-social (vertente da nova retórica) ou, ainda, incorporar crítica e a investigação da relação entre linguagem, verdade e poder (vertente da crítica pós-moderna) (Zachry, 2009, p. 70-75).

Diante disso, a abordagem de Mark Zachry pode ser classificada como de **estruturação fraca**, uma vez que o roteiro (“quadro de etapas”) por ele apresentado possui caráter flexível, genérico e não linear. Além disso, em vez de delimitar previamente dimensões concretas de análise, o autor concentra-se em expor possíveis perspectivas teórico-retóricas aptas a fundamentá-la, ressaltando que as dimensões efetivamente utilizadas variarão conforme a corrente adotada pelo analista.

Embora não elabore um modelo específico de análise retórica, Posch (2018, p. 248-256) indica algumas possibilidades de elementos que podem ser utilizados como critérios ou categorias de análise para tanto, sobretudo de acordo com a perspectiva teórica adotada pelo pesquisador, de maneira ligeiramente similar ao que faz Zachry (2009). Assim, a autora elenca, por exemplo, análises retóricas que focam na investigação da estrutura de argumentos, na compreensão dos possíveis efeitos das figuras de linguagem, das categorias aristotélicas aqui já abordadas, entre outras.

Dessa maneira, diante da inexistência de roteiro procedimental e da exposição de perspectivas teóricas existentes sem delimitação específica das dimensões de análise, é que a abordagem de Claudia Posch pode ser classificada, nos termos desta pesquisa, como **não estruturada**.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que nenhuma proposta pode ser hierarquizada como melhor ou pior em razão de maior ou menor grau de estruturação. Conforme reconhecem os autores citados, a análise retórica não é um procedimento único, rígido, formal ou codificado, devendo sempre se adequar ao seu discurso-objeto e aos problemas e objetivos de pesquisa, além de também estar condicionada aos pressupostos teóricos adotados pelo analista (Leach, 2007, p. 308; Reis, 2013, p. 56-57; Zachry, 2009, p. 69; Posch, 2018).

Nessa perspectiva, o maior grau de estruturação da AERD (Reis, 2013) decorre do fato de ter sido desenvolvida para atender a finalidades de uma pesquisa específica, podendo ser aplicada, evidentemente, para investigações posteriores com propósitos similares. Por sua vez, o modelo de Leach (2007), ainda que estruturado, pode se revelar genérico e inadequado a depender do discurso e da finalidade da pesquisa realizada.

Em sentido semelhante, todas as comparações aqui empreendidas, organizadas a partir dos quatro eixos propostos – situação teórico-epistemológica, finalidade, grau de estruturação e dimensões de análise – possuem finalidade didática e instrumental. Busca-se, com elas, sistematizar as aproximações e divergências entre as propostas examinadas e, sobretudo, subsidiar a seleção dos pressupostos e critérios analíticos mais compatíveis com o problema e os objetivos desta pesquisa. Com esse propósito, apresenta-se, a seguir, tabela que sintetiza os principais elementos identificados na comparação.

**Tabela 2** - Síntese comparativa das propostas de análise retórica examinadas

|                      | <b>Situação teórico-epistemológica</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Finalidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Grau de estruturação</b> | <b>Dimensões</b>                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Isaac Reis</b>    | A Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) distingue-se da Análise do Discurso (AD), embora dialogue com ela e compartilhe pressupostos relevantes sobre discurso, linguagem e contexto. Reconhece a importância da abertura interdisciplinar da AERD a campos como Filosofia, Sociologia, Antropologia, Estudos Linguísticos e Filosofia do Direito. | Finalidade descritivo-analítica; examina o discurso e seus efeitos de sentido, desnaturalizando-o e evidenciando o seu caráter retórico-estratégico; as estratégias e características retóricas podem revelar informações sobre a comunidade em que o discurso é produzido.                     | Estruturação forte          | Provas da persuasão ( <i>ethos, pathos e logos</i> ).                                                                                                                                                                |
| <b>Joan Leach</b>    | Não assume posição específica quanto à delimitação epistemológica da análise retórica, reconhecendo seu caráter interdisciplinar e suas fronteiras cinzentas em relação a outros tipos de análise.                                                                                                                                                        | Privilegia o particular e o contingente, buscando identificar padrões persuasivos em discursos específicos, sem generalizá-los para outros contextos; permite formular juízos normativos sobre o caso concreto, como a eficácia do discurso e a adequação dos recursos empregados ao auditório. | Estruturação média          | 1. Situação retórica:<br>- Exigência;<br>- Conhecimento do auditório;<br>- Gêneros do discurso (epidíctico, deliberativo e forense);<br>2. Cânones retóricos (invenção, disposição, estilo, memória e apresentação). |
| <b>Claudia Posch</b> | A análise retórica se fundamenta na tradição                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Não atribui finalidade única à análise retórica,                                                                                                                                                                                                                                                | Não estruturada             | Variam conforme a                                                                                                                                                                                                    |

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |                                             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------|
|                    | retórica (clássica e contemporânea), mas pode assumir configurações híbridas ao incorporar ferramentas de outros campos, como a linguística, a filosofia e as ciências sociais, dando origem a diferentes ramificações analíticas.                                | mas permite compreendê-la como abordagem que pode ultrapassar a identificação de recursos persuasivos e a avaliação de sua eficácia; pode servir para demonstrar, por exemplo, como atores sociais são construídos linguisticamente.                                                                                          |                    | corrente teórica adotada.                   |
| <b>Mark Zachry</b> | A análise retórica aproxima-se de outras abordagens, como a análise de conteúdo e a análise narrativa, mas distingue-se por se fundamentar na tradição retórica como repertório teórico para a definição dos critérios analíticos e interpretação dos resultados. | Não atribui finalidade única à análise retórica, pois seus objetivos variam conforme a corrente adotada: na tradição clássica, examina mecanismos persuasivos; na nova retórica, os condicionamentos histórico-sociais dos eventos comunicativos; e, na crítica pós-moderna, o papel da linguagem na construção da realidade. | Estruturação fraca | Variam conforme a corrente teórica adotada. |

Fonte: produção da autora

Com respaldo nas propostas teóricas até aqui estudadas, a subseção seguinte indicará quais pressupostos teóricos e critérios metodológicos serão efetivamente adotados nesta pesquisa, bem como as adaptações necessárias para sua aplicação à análise das decisões judiciais que comporão o *corpus* do trabalho.

### 2.3 Características da análise retórica proposta nesta pesquisa

Com vistas a garantir a confiabilidade, a replicabilidade e, consequentemente, a viabilizar o controle público da pesquisa aqui desenvolvida, à semelhança do que fizeram os autores das propostas teóricas apresentadas nas subseções anteriores, faz-se necessário esclarecer os pressupostos e critérios adotados para a análise retórica que se pretende realizar.

Ressalva-se, contudo, que as informações relativas à efetiva operacionalização desses critérios na pesquisa empírica a ser desenvolvida serão objeto do Capítulo 3, o qual se debruçará sobre a produção e a análise de dados propriamente ditas, tratando das informações a respeito da delimitação do *corpus*, mecanismos de seleção das decisões,

definição das unidades de análise, procedimentos de quantificação e contabilização de ocorrências, entre outras.

Delimitada essa premissa, tem-se que o objeto da análise retórica desta pesquisa serão decisões judiciais, mais precisamente, decisões que desobedeceram entendimentos do Supremo Tribunal Federal. De antemão, esclarece-se que não se adota qualquer juízo de valor positivo ou negativo quanto a essas “decisões desobedientes” ou à desobediência judicial em si. As “decisões desobedientes” serão denominadas dessa forma por considerar-se que o Supremo Tribunal Federal assim as reconheceu ao julgar procedentes as reclamações que as impugnaram. Não se busca, portanto, fazer afirmações normativas sobre como poderiam melhorar ou se adequar ao posicionamento do STF.

O que se pretende é identificar os “efeitos de sentido” ou “efeitos retóricos” dos discursos contidos nessas “decisões desobedientes”, desnaturalizando-os e revelando o seu caráter retórico-estratégico (Reis, 2018, p. 123, 147). Analisando como a desobediência se manifesta retoricamente, buscar-se-á compreender as relações entre as demais instâncias do Judiciário e o Supremo Tribunal Federal, levando em consideração que a linguagem funciona, sobretudo no âmbito do direito, como um mecanismo de interferir nas regras jurídicas vigentes, constituindo uma forma de exercício de poder e de espaço de disputa por ele (Zachry, 2009, p. 74-75; Bourdieu, 2021, p. 217-267; Reis, 2013, p. 30-34).

Estabelece-se também como pressuposto que a análise retórica se restringirá ao texto de cada “decisão desobediente”. Pelos mesmos fundamentos apresentados por Reis (2013, p. 67-68; 2018, p. 126-127) e por Leach (2007, p. 296-297), não se objetivará encontrar as intenções do orador (julgador) “por trás” do que está dito no discurso (decisão). Considerar-se-á, portanto, o que foi dito (ou não), e os seus possíveis efeitos de sentido ou efeitos retóricos.

Em outras palavras, a análise se limitará ao “contexto de justificação” da decisão (Reis, 2013, p. 50; Atienza, 2014, p. 4), tomado como oposto das causas ou origens dos juízes decisórios (“contexto da descoberta”), isto é, centrando-se na forma como os julgadores efetivamente fundamentam as suas decisões.

De maneira similar, von Schlieffen (2022, p. 209-211) utiliza o conceito de “apresentação” da decisão, em contraposição à sua “produção”; a primeira é enxergada como produto da segunda e, simultaneamente, como um artefato retórico, integrando o cânone da ação (*actio*), isto é, etapa do discurso em que se realiza a sua apresentação

pública, também por meio da qual a retórica constrói a realidade, conformada pela linguagem.

Fixados esses pressupostos, cabe esclarecer os critérios ou categorias que orientarão a análise nesta pesquisa. Cumpre retomar, nesse ponto, as considerações dos autores examinados nas subseções anteriores deste Capítulo, segundo as quais a escolha das ferramentas retóricas depende do problema formulado e dos objetivos específicos da investigação proposta (Reis, 2013, p. 66; Leach, 2007, p. 308; Zachry, 2009, p. 68-69).

Nesse aspecto, a análise retórica a ser desenvolvida tomará, como um de seus elementos centrais, a “exigência” no sentido proposto por Leach (2007, p. 299-300). Conforme já abordado na subseção 2.1.1, essa categoria representa a exigência da retórica necessária no momento em que o discurso foi proferido, situando-o e atribuindo relevância ao seu contexto, especificamente no que concerne à dimensão do tempo e da conveniência do discurso (*kairos* e *phronesis*, respectivamente).

Na investigação proposta, a categoria “exigência” será traduzida como o entendimento do Supremo Tribunal Federal desobedecido. A partir de cada reclamação julgada procedente pelo STF, verificar-se-á qual o entendimento que esse órgão considerou não aplicado (desobedecido) na decisão objeto da reclamação (decisão reclamada/desobediente). Partindo desse pressuposto, considerar-se-á que a decisão desobediente deveria, em tese, tê-lo adotado ou, ao menos, sobre ele se manifestado, de modo que esse entendimento constituiria a exigência retórica do momento em que a decisão desobediente foi proferida.

Consoante já destacado, não se pretende criticar nem qualificar a decisão tida por desobediente como boa ou ruim em razão da não observância de entendimento do Supremo Tribunal Federal. A desobediência constitui, na verdade, pressuposto comum a todas as decisões que compõem o *corpus* desta pesquisa, como será detalhado adiante.

A delimitação da “exigência” em cada decisão a ser analisada afigura-se relevante porque o entendimento tido por não observado servirá de parâmetro para a identificação das estratégias retóricas utilizadas no contexto da desobediência, que também constituirão o foco da análise. Em outros termos, a análise se voltará para as estratégias retóricas utilizadas pelo órgão julgador ao desobedecer o entendimento do STF, o que pressupõe, por óbvio, a prévia determinação daquilo que se tem por desobedecido.

A concepção de “exigência” em Leach (2007, p. 308) aproxima-se do conceito de “constrangimentos” formulado por von Schlieffen (2022, p. 45-58), entendido como um “catálogo provisório” de condições fundamentais que indicam quando e em que

circunstâncias a “teia do direito” continua ou não a ser tecida com êxito. Na perspectiva aqui adotada, a “exigência”, compreendida como o entendimento do Supremo Tribunal Federal que deveria ter sido observado, corresponde mais especificamente ao que foi denominado por von Schlieffen de “constrangimento da adequação”.

Esse constrangimento requer que o discurso judicial assuma determinada conformação para que seja percebido pela audiência como apropriado. Alcançar esse objetivo envolve a correlação entre constrangimentos retóricos (como a escolha terminológica compatível com a natureza jurídica do discurso), de estilo (a exemplo da organização segundo o padrão decisório tradicional de relatório, fundamentação e dispositivo) e de conteúdo. Embora neste terceiro e último aspecto exista certa margem para a solução a ser conferida ao caso, algumas possibilidades permanecem fora da moldura. A autora apresenta exemplos de constrangimentos retóricos de conteúdo no direito alemão, como inadmissibilidade de pena capital ou da adoção de juízos de valor fundados em critérios estéticos (von Schlieffen, 2022, p. 57).

No contexto desta pesquisa, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tido por desobedecido integra o constrangimento da adequação, especificamente em sua dimensão do conteúdo, ao qual se submetem as decisões judiciais objeto da análise.

Além do critério da “exigência”, outra categoria ocupará posição central na análise retórica que aqui será desenvolvida: as estratégias utilizadas pelos órgãos julgadores, nas decisões reclamadas, ao decidirem contrariamente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, doravante denominadas “estratégias retóricas”. Sob essa designação, compreender-se-ão todas as manifestações linguísticas que possuem o efeito persuasivo de sentido de convencer o STF, as partes, seus advogados, enfim, os interlocutores da decisão desobediente – isto é, o seu auditório –, de que não há desobediência e, portanto, que a conclusão adotada está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que todo discurso se dirige a uma audiência (o seu auditório), inclusive os que são veiculados em textos escritos, como as decisões judiciais. Partindo desse pressuposto, conforme observa von Schlieffen (2022, p. 247-248), ao deliberar, conceber e redigir sua decisão, o órgão julgador se dirige, ainda que provavelmente de maneira inconsciente, como um orador a imaginar os seus futuros ouvintes (ou leitores). Em outras palavras, o juiz “sempre elabora seu texto tendo em vista o público esperado, que vai ouvir ou ler, aceitar ou criticar seu texto” (von Schlieffen, 2022, p. 248), de forma que o auditório antevisto pelo julgador influencia a própria criação da decisão.

A autora destaca que os destinatários considerados pelos juízes variam conforme o sistema jurídico em que estão inseridos (von Schlieffen, 2022, p. 247-248). No caso brasileiro, diante das previsões normativas que impõem aos demais órgãos jurisdicionais a observância dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e do processo de agigantamento institucional dessa Corte – conforme detalhado no Capítulo 1 –, é possível afirmar que o STF compõe o auditório das decisões judiciais brasileiras.

É importante considerar que, nas decisões que serão analisadas, os órgãos julgadores não estavam sendo confrontados diretamente pelo STF a respeito da desobediência, por terem sido elaboradas previamente ao ajuizamento das reclamações.

Ainda assim, no Brasil, presume-se que os julgadores conhecem – ou ao menos deveriam conhecer – os entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a possibilidade de que suas decisões venham a ser submetidas ao controle daquela Corte. Por essa razão, o STF pode ser compreendido como parte do auditório das decisões judiciais brasileiras, o que justifica a análise das estratégias retóricas voltadas a produzir o efeito de sentido de convencer que não houve desobediência aos entendimentos daquele órgão de cúpula.

Cumprе esclarecer, nesse ponto, a extensão da abrangência dessas manifestações linguísticas enquadradas como “estratégias retóricas”.

Conforme já exposto, adota-se nesta pesquisa a tripartição do sentido de retórica, que, em um primeiro nível, enxerga a retórica, por meio da linguagem, como construtora da realidade e, portanto, espaço de disputa (retórica como cosmovisão – R1) e, em um segundo nível, como mecanismo de interferir e influenciar nessa construção (retórica como estratégia de persuasão – R2) (Reis, 2013, p. 30-36). Diante disso, entende-se que qualquer construção linguística observada nas decisões pode ser classificada como uma “estratégia retórica” sob o ponto de vista da desobediência.

Por exemplo, poderão ser enquadradas como “estratégias retóricas” figuras de linguagem (a exemplo da metáfora, da personificação e da hipérbole), formas de estruturação da decisão, como apresentar o entendimento do Supremo Tribunal Federal desobedecido apenas ao final, e, também, a omissão, o silêncio ou a ocultação quanto ao referido entendimento, os quais, segundo Reis (2018, p. 145-146), constituem “elementos invisíveis” que podem fazer toda a diferença nos efeitos de sentido produzidos por um discurso. Além disso, pode-se cogitar o uso de expressões que aludem à competência do órgão julgador desobediente para conferir a melhor solução ao caso e até a remissão ao

entendimento adotado por outros ou pelo próprio órgão em casos similares julgados anteriormente.

As “estratégias retóricas” também poderão corresponder a argumentos. De acordo com Dittrich (2016, p. 58), a concepção aristotélica da retórica compreende a argumentação como um dos recursos que contribuem para o processo de persuasão e, por isso, pode ser objeto da análise retórica. É o que faz Reis (2013, p. 155-158), ao identificar como “estratégias retórico-discursivas”, na dimensão do *logos*, os “argumentos de codificação” (compreendidos como citação de textos de normas) e as “deduções”. De maneira semelhante, von Schlieffen (2022, p. 156) reconhece que os argumentos, compostos principalmente por entimemas<sup>30</sup>, constituem uma estratégia retórica cuja persuasão opera na dimensão do *logos*, isto é, promovem a adesão do auditório através da aparência de racionalidade e logicidade.

A especificação das “estratégias retóricas” que constituirão objeto de análise, bem como a justificativa de sua caracterização como tal no caso concreto, será desenvolvida no Capítulo 3, em que se detalharão os procedimentos de produção e análise dos dados desta pesquisa. Isso se justifica porque, como já destacado, a análise retórica é objeto-dependente, de modo que a construção dessas categorias ocorrerá de forma indutiva (*ad hoc*), a partir do exame das decisões selecionadas, de maneira semelhante ao que fez Reis (2018, p. 139) no âmbito da Análise Empírico-Retórica do Discurso.

Por outro lado, a análise retórica ora proposta distingue-se da AERD sobretudo por não buscar classificar as estratégias retóricas identificadas segundo as provas da persuasão (*ethos*, *pathos* ou *logos*), uma vez que não é objetivo desta pesquisa verificar a predominância de uma dessas dimensões nas decisões desobedientes. Ademais, também não se pretende classificar as partes constituintes das decisões analisadas segundo as etapas do discurso (os cinco cânones da retórica), como propõe Leach (2007, p. 301-307).

O grau de estruturação da análise retórica proposta nesta pesquisa pode ser classificado como **forte**, uma vez que apresentará roteiro procedimental e delimitará previamente suas dimensões de análise (a exigência e as estratégias retóricas). Essa classificação decorre da existência de um passo a passo metodológico, de critérios

---

<sup>30</sup> Embora, segundo Adeodato (1999, p. 141), não exista um único conceito de entimema, que comporta variações em torno de um núcleo comum, Aristóteles, o primeiro a propor uma definição específica para esse termo, admite que se trata de uma espécie de silogismo em que uma das premissas ou a conclusão é implícita, porque considerada evidente ou já conhecida pelo auditório. Essa concepção de entimema também é mencionada por von Schlieffen (2022, p. 134).

analíticos previamente definidos e da previsão de formas de registro das ocorrências, que serão desenvolvidos de forma mais detalhada no Capítulo subsequente.

A fim de facilitar a visualização dos pressupostos e critérios adotados para a análise retórica a ser desenvolvida nesta pesquisa, apresenta-se, a seguir, tabela que sintetiza as escolhas metodológicas realizadas a partir das propostas teóricas examinadas e da comparação anteriormente empreendida.

**Tabela 3** - Características da análise retórica desenvolvida nesta pesquisa

|                                                     | <b>Finalidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Grau de estruturação</b> | <b>Dimensões</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Análise retórica desenvolvida nesta pesquisa</b> | Finalidade descritivo-analítica: identificar os “efeitos de sentido” ou “efeitos retóricos” dos discursos contidos nas “decisões desobedientes”, desnaturalizando-os e revelando o seu caráter retórico-estratégico, a fim de compreender as relações entre as demais instâncias do Judiciário e o Supremo Tribunal Federal. | Estruturação forte          | 1. Situação retórica (exigência): entendimento do STF que ele reconheceu ter sido desobedecido;<br>2. Estratégias retóricas: manifestações linguísticas que possuem o efeito persuasivo de sentido de convencer o auditório da decisão desobediente de que não há desobediência ao STF e, consequentemente, de que a conclusão adotada está em consonância com o ordenamento jurídico. |

Fonte: produção da autora

À vista de todo o exposto, tem-se que, neste Capítulo 2, inicialmente, apresentaram-se propostas teóricas de diferentes autores para a análise retórica (Joan Leach, Isaac Reis, Claudia Posch e Mark Zachry), a fim de evidenciar que não existe um procedimento único ou uniformemente aceito sob essa denominação.

Na sequência, essas propostas foram comparadas a partir de quatro principais eixos: a situação teórico-epistemológica atribuída à análise retórica, sua finalidade, grau de estruturação metodológica e dimensões de análise. Tal comparação não buscou estabelecer hierarquias, mas organizar as convergências e divergências dessas concepções, assim como verificar sua compatibilidade com os marcos teóricos adotados nesta pesquisa, de modo a subsidiar a escolha dos pressupostos e categorias mais adequados ao problema e aos objetivos desta investigação.

Com base nesse percurso, definiu-se que a análise retórica a ser realizada terá como finalidade examinar os efeitos de sentido produzidos pelas estratégias retóricas utilizadas nas decisões judiciais foram consideradas desobedientes pelo Supremo

Tribunal Federal e, a partir deles, refletir sobre o que tais manifestações revelam acerca das relações entre as demais instâncias do Poder Judiciário e o STF. Estabeleceu-se, bem assim, que o objeto da análise consistirá nas decisões judiciais que foram objeto de reclamações julgadas procedentes pelo STF.

Além disso, fixou-se que, como categorias de análise centrais, adotar-se-ão a “exigência”, compreendida como o entendimento do Supremo Tribunal Federal que deveria ter sido obedecido, e as “estratégias retóricas”, entendidas como as manifestações linguísticas utilizadas nas decisões reclamadas que produzem o efeito persuasivo de sentido de convencer o auditório de que não há desobediência, causando a impressão de que a conclusão adotada está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Delimitados, assim, os pressupostos teóricos e as categorias analíticas que orientarão a presente investigação, passa-se, no Capítulo seguinte, à exposição dos critérios e procedimentos adotados para a seleção do *corpus*, bem como ao detalhamento das etapas de produção dos dados e, por fim, à sua análise e interpretação.

### **3. A RETÓRICA DA DESOBEDIÊNCIA SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA**

A etapa empírica desta pesquisa se desenvolverá neste Capítulo. Nas páginas subsequentes, serão esclarecidos os recortes metodológicos adotados no trabalho, delimitando os critérios utilizados para seleção das decisões objeto da análise retórica e o procedimento realizado para chegar ao *corpus*. É também nele que se apresentará o passo a passo da análise retórica empreendida, as estratégias retóricas identificadas e o percurso para identificá-las, assim como a descrição dos efeitos persuasivos por elas produzidos e os mecanismos de registro e contabilização de sua ocorrência. Além disso, serão apresentados os dados produzidos com a análise retórica e, por fim, promovida a sua interpretação, à luz do problema, da hipótese e dos objetivos propostos nesta pesquisa.

#### **3.1 O caminho percorrido para a seleção aleatória das decisões objeto da análise retórica**

O objeto da presente análise retórica consiste em decisões judiciais que foram impugnadas por reclamações julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, aqui denominadas “decisões desobedientes”.

Conforme esclarecido na subseção 1.2, a expressão “decisões desobedientes” designa, nesta pesquisa, as decisões judiciais cuja impugnação por reclamação foi acolhida pelo STF em razão do reconhecimento de violação a entendimento por ele

previamente firmado. Trata-se de decisões que foram consideradas contrárias a entendimentos fixados em decisão anterior, em controle concentrado de constitucionalidade, em repercussão geral, em súmula vinculante ou em julgamento de recursos extraordinários repetitivos (art. 102, “I”, da CF/88 e art. 988, II, III e § 5º, II, do CPC).

Ficam excluídas da delimitação as decisões administrativas contra as quais foram ajuizadas reclamações julgadas procedentes, bem como as decisões judiciais cuja reclamação foi acolhida em razão de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (arts. 102, “I” e 103-A, § 3º, da CF/88 e art. 988, I, do CPC). As primeiras foram afastadas por não possuírem natureza judicial; as segundas, porque não evidenciam propriamente desobediência a entendimento do STF, mas a prática de ato reservado à competência daquela Corte.

Para viabilizar o exame desse conjunto e delimitar a seleção das decisões objeto de análise, foi necessário estabelecer alguns recortes metodológicos, os quais serão esclarecidos e justificados a seguir.

A identificação das decisões desobedientes foi realizada a partir das reclamações ajuizadas contra elas e julgadas procedentes pelo STF. Os dados relativos a essas reclamações foram extraídos do sítio eletrônico da plataforma “Corte Aberta”, que consiste em um programa instituído pela Resolução STF n. 774/2022, e que reúne as ações e as designações de responsabilidades para a governança de dados judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A plataforma possibilita a extração de planilhas com a indicação das reclamações julgadas totalmente procedentes em cada ano. Não estão incluídas nesse conjunto as reclamações julgadas parcialmente procedentes, que constituem classificação própria no sistema. Optou-se, nesta pesquisa, por excluir tais casos, pois a separação da decisão em trechos considerados obedientes e desobedientes poderia dificultar a análise retórica pretendida.

Inicialmente, promoveu-se a delimitação temporal das reclamações julgadas procedentes no período de 2017 a 2024, isto é, aquelas cujo mérito – consistente no reconhecimento, pelo STF, da desobediência – foi apreciado nesse intervalo. O marco inicial de 2017 foi escolhido por suceder aproximadamente um ano à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016), que, conforme exposto na subseção 1.2 do Capítulo 1, ampliou as hipóteses legais de cabimento da reclamação. Com isso,

buscou-se alcançar um cenário em que as mudanças normativas já produziam, em alguma medida, efeitos na prática jurisdicional.

A seu turno, a limitação até o ano de 2024 decorre do fato de que, quando da consolidação dos dados para esta pesquisa, ainda em 2025, aquele era o último ano com informações completas disponíveis na plataforma “Corte Aberta”. Além disso, o recorte de sete anos revela-se adequado para permitir evitar a restrição da análise a situações pontuais.

Fez-se necessário também delimitar o órgão reclamado, ou seja, quem praticou a desobediência. A opção por analisar exclusivamente decisões judiciais desobedientes já implica, por si, um primeiro recorte, considerando que a reclamação também pode ser ajuizada contra atos administrativos que violem súmula vinculante (art. 103-A, CF/88). Ainda assim, optou-se por concentrar o objeto desta pesquisa nas decisões desobedientes proferidas em segunda instância pelos Tribunais de Justiça dos estados-membros<sup>31</sup>, excluindo-se as decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), pelos motivos que serão expostos adiante.

A primeira escolha (decisões da segunda instância dos Tribunais de Justiça) decorreu do modelo federativo adotado pelo Brasil (art. 4º, CF/88). A federação, enquanto forma de organização do Estado, costuma implicar a adoção de um Poder Judiciário dual, de forma que, no mesmo território nacional, coexistem os poderes judiciários estadual e federal (Velloso, 1999, p. 20; Horta, 1999, p. 14). No caso brasileiro, conferiu-se aos estados-membros autonomia, podendo inclusive elaborar suas próprias constituições, desde que não contrariem a Constituição Federal (art. 25, CF/88), prerrogativa intitulada “poder constituinte derivado decorrente” (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2025, p. 872).

Nesse contexto, a Constituição Federal autoriza que as constituições estaduais atribuam aos Tribunais de Justiça a competência para exercer o controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais (art. 125, § 2º, CF/88). Esse controle pode ter como parâmetro a própria constituição estadual ou, em

---

<sup>31</sup> Incluíram-se nesse universo todas as decisões proferidas no âmbito da segunda instância dos Tribunais de Justiça, independentemente de proferidas por órgãos colegiados (lavradas por turmas, câmaras, conselhos, etc.) ou monocraticamente (proferidas por apenas um desembargador). Não foram inseridas nesse espectro as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, diante do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Turmas Recursais não se equiparam a Tribunais de Justiça, uma vez que são compostas por juízes de primeiro grau e não possuem previsão no art. 92 da CF/88, que elenca os órgãos do Poder Judiciário (nesse sentido, ver o Tema 128 da Repercussão Geral do STF, julgado no Recurso Extraordinário n. 590409). Diante disso, é possível afirmar que as atribuições das Turmas Recursais não são idênticas às dos Tribunais de Justiça.

casos de violação de normas de reprodução obrigatória, a Constituição Federal (Mendes, 2015, p. 1372-1373).

Embora qualquer órgão jurisdicional possa realizar o controle difuso de constitucionalidade, inclusive juízes de primeiro grau, os Tribunais de Justiça são os únicos, além do Supremo Tribunal Federal, que exercem controle abstrato de constitucionalidade no sistema brasileiro. Essa configuração institucional faz com que os Tribunais de Justiça, considerados aqui apenas em sua atuação de segunda instância, possam ser compreendidos como órgãos de cúpula do Poder Judiciário dos estados-membros, dotados de certo grau de autonomia decisória, desempenhando, em certa medida e em escala distinta, papel institucional análogo ao exercido pelo STF no plano nacional.

Diante disso, as decisões desobedientes proferidas pelos Tribunais de Justiça dos estados-membros constituem um espaço particularmente interessante para observar eventuais tensões e disputas pelo poder de dizer o que é o direito e de fazer o seu posicionamento prevalecer em relação aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, isso não significa que outros órgãos jurisdicionais não possam desobedecer o STF; trata-se apenas de um recorte analítico alinhado aos objetivos e pressupostos desta pesquisa, o qual poderá ser ampliado em investigações futuras.

A justificativa metodológica para a exclusão das decisões de segunda instância provenientes do TJDFT se deve à profissão da autora desta dissertação, que é servidora pública daquele órgão, com atuação voltada à elaboração de minutas de decisões judiciais no âmbito da segunda instância. Em razão disso, pretendeu-se reduzir eventuais vieses decorrentes da familiaridade prévia com as práticas e os agentes desse Tribunal de Justiça, a fim de preservar, tanto quanto possível, o distanciamento necessário à análise retórica proposta.

Fixados esses recortes metodológicos, convém tecer alguns esclarecimentos quanto à fonte dos dados que serviram para a seleção das decisões que serão analisadas.

Na plataforma “Corte Aberta” do STF, para cada ano do período selecionado (2017–2024), foram extraídas, em 03/11/2025, duas<sup>32</sup> planilhas de reclamações julgadas procedentes: uma contendo o nome das partes e sua classificação processual (reclamante, reclamado, interessado etc.), aqui denominada “planilha partes” e outra com classificação

---

<sup>32</sup> A extração de duas planilhas por ano justificou-se pela possibilidade de que dados constantes da “planilha procedência”, não reproduzidos na “planilha partes”, fossem relevantes à posterior etapa de análise retórica, razão pela qual se optou por cruzar as informações de ambas, conforme será exposto adiante.

por procedência (unidade federativa de que proveio o ato reclamado), ramo do direito envolvido, data de autuação e informações adicionais, a qual se chamará “planilha procedência”.

Essas planilhas já foram, portanto, extraídas com a delimitação temporal pretendida. A delimitação quanto aos atos reclamados provenientes da segunda instância dos Tribunais de Justiça estaduais, excluindo-se o TJDF, foi realizada inicialmente nas “planilhas partes”, selecionando-se apenas as reclamações que possuem, como reclamado, órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros<sup>33</sup>.

A partir disso, e com o objetivo de incluir, nas “planilhas partes”, as demais informações contidas nas “planilhas procedência”, cruzaram-se os dados e elaborou-se uma única planilha, denominada “planilha consolidada”<sup>34</sup>, que corresponde ao universo inicial desta pesquisa, totalizando 1.572 reclamações julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal e, a princípio, do mesmo número de decisões judiciais de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros consideradas desobedientes por aquele órgão<sup>35</sup>.

A seguir, identificaram-se equívocos na catalogação original das planilhas originais do STF: em 451 dessas reclamações, a coluna “procedência” (unidade federativa da qual o ato reclamado proveio) indicou o Distrito Federal, embora as decisões do respectivo Tribunal de Justiça já tivessem sido excluídas do objeto de análise<sup>36</sup>.

Diante dessa inconsistência, optou-se por manter, para fins de definição do universo para seleção das reclamações objeto de análise, o total de 1.572 resultante do cruzamento entre as planilhas (“partes” e “procedência”), presumindo-se operacionalmente que as 451 reclamações indicadas como provenientes do Distrito Federal na coluna “procedência” correspondem, de fato, a essa unidade federativa<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> Para tanto, utilizou-se, como filtro, “Tribunal de Justiça do Estado” e, após, foram manualmente excluídas as reclamações que indicavam órgãos reclamados os quais verificou-se não corresponderem à segunda instância. Algumas reclamações apenas indicaram como reclamado “Tribunal de Justiça do Estado (...)”.

<sup>34</sup> As planilhas originais extraídas do STF (“planilhas partes” e “planilhas procedência”) e o arquivo final unificado (“planilha consolidada”) encontram-se disponíveis no link (Google Drive – arquivos 1 a 17) indicado a seguir:

[https://drive.google.com/drive/folders/1FjHdFy29JL3U7fWk1FwDk73n\\_S7u6Irp?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1FjHdFy29JL3U7fWk1FwDk73n_S7u6Irp?usp=sharing).

<sup>35</sup> Afirma-se “a princípio”, porque as referidas planilhas não permitem identificar, de antemão, a natureza dos atos reclamados, de forma que alguns podem não corresponder a decisões judiciais, a exemplo daqueles praticados pelos Tribunais de Justiça no exercício de sua competência administrativa.

<sup>36</sup> Trata-se de incompatibilidade entre as informações extraídas diretamente da Corte Aberta do STF, pois as “planilhas partes” indicam, como reclamados, Tribunais de Justiça dos estados-membros nas mesmas reclamações em que as “planilhas procedência” apontam o Distrito Federal como origem do ato reclamado.

<sup>37</sup> Essa escolha metodológica fundou-se na circunstância de que a verificação manual de cada uma das 451 reclamações, para identificar qual das duas planilhas refletiria com maior precisão a origem do ato reclamado – se a “planilha partes” ou a “planilha procedência” –, seria contraproducente. A falta dessa

Como consequência, as reclamações selecionadas ao final que se enquadraram nessa condição não foram analisadas, pois consideradas incompatíveis com os recortes da pesquisa.

Dessa forma, o universo escolhido (1.572) – apesar da exclusão, após a seleção aleatória, das reclamações que tiveram como “procedência” o Distrito Federal –, cumpre adequadamente o recorte da pesquisa, que pretende viabilizar a análise retórica de decisões desobedientes da segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros, no período de 2017 a 2024, com exclusão das oriundas do TJDFT.

Estabelecidas essas premissas, esclarecem-se, a seguir, os critérios utilizados para efetivamente selecionar as reclamações objeto de análise da pesquisa.

Inicialmente, para definição da quantidade de decisões a serem analisadas, utilizou-se a fórmula de cálculo amostral para populações finitas<sup>38</sup> (Richardson, 2012, p. 169-172), como é o caso (1.572), o que resultou, a princípio, em 91 reclamações julgadas procedentes. Tal fórmula busca viabilizar generalizações estatísticas a partir da representatividade de um subconjunto (amostra) em relação à população total. Esse objetivo, contudo, não costuma ser usual em pesquisas qualitativas (Patton, 1990, p. 230) e, certamente, em análises retóricas, as quais, conforme já exposto no Capítulo 2, enxerga seus objetos como particulares e situados em contextos específicos.

No entanto, a utilização dessa fórmula não decorre de uma pretensão de generalização estatística dos dados que serão produzidos, e sim da necessidade de adotar critérios objetivos e, tanto quanto possível, livres de vieses na seleção das decisões que comporão o *corpus* da análise retórica.

Nesse sentido, optou-se por selecionar uma amostra aleatória duplamente estratificada<sup>39</sup> (Tribunal de Contas da União, 2018, p. 26-27; Patton, 1990, p. 240), com

---

conferência não compromete a validade das premissas, objetivos e resultados pretendidos com a pesquisa. Isso porque, como se verá a seguir, a fórmula de cálculo escolhida para seleção das reclamações objeto de análise não possui pretensões de representatividade e generalização, funcionando apenas como instrumento para seleção aleatória, a fim de afastar vieses.

<sup>38</sup> A fórmula é  $n = (Z^2 \alpha / 2 \times p \times (1-p) \times N) / (e^2 \times (N-1) + Z^2 \alpha / 2 \times p \times (1-p))$ . Nesse cenário em que “N” corresponde à população finita (1572 reclamações julgadas procedentes entre 2017 a 2024, que tiveram como reclamados órgãos da segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados), adotou-se o nível de confiança de 95% ( $Z = 1,96$ ), em que  $Z^2 \alpha / 2 = (1,96)^2 = 3,8416$ , uma proporção conservadora de  $p = 0,5$  e uma margem de erro de  $e = 0,1$  (10%). Quanto ao nível de confiança ( $Z$ ) e da proporção ( $p$ ), utilizaram-se os valores costumeiramente sugeridos na literatura (Richardson, 2012, p. 170-171; Tribunal de Contas da União, 2018, p. 15). A margem de erro foi selecionada em percentual que se considerou adequado à pesquisa.

<sup>39</sup> Segundo o Tribunal de Contas da União (2018, p. 26), “[a] amostragem aleatória estratificada é utilizada quando se divide a população em grupos mutuamente exclusivos, chamados de estratos. Assim, dentro de cada estrato, são sorteadas amostras aleatórias. (...) Na amostragem estratificada, o tamanho dos estratos e a probabilidade de seleção de seus elementos podem variar. (...) A estratificação pode ser utilizada, ainda,

o objetivo de assegurar que o *corpus* contemplasse reclamações cujas decisões fossem provenientes dos Tribunais de Justiça, que constituem o estrato primário, bem como a sua distribuição ao longo dos anos do recorte temporal delimitado.

Os componentes do estrato primário foram selecionados a partir da coluna “procedência” (unidade federativa de origem do ato reclamado) da “planilha consolidada”. Assim, o estrato primário contou com 24 unidades<sup>40</sup>, correspondentes aos estados-membros e ao Distrito Federal<sup>41</sup>. O estrato secundário contou com 8 períodos por unidade federativa, de 2017 a 2024.

Fixados esses parâmetros, o total de 91 processos foi distribuído entre as 24 unidades federativas, proporcionalmente ao número de reclamações julgadas procedentes em que seus respectivos Tribunais de Justiça figuraram como reclamados. Para assegurar a representatividade de todas as unidades, adotou-se um critério de alocação mínima de três reclamações por estado, aplicável quando o resultado da distribuição proporcional era inferior a esse número<sup>42</sup>. O número de processos destinado a cada unidade federativa foi, a seu turno, distribuído proporcionalmente entre os anos de 2017 a 2024 que tiveram o maior número de reclamações julgadas procedentes.

Os arredondamentos necessários foram realizados conforme o método do maior resto<sup>43</sup>. Assim, considerando esse procedimento e a adoção do critério de alocação mínima de 3 processos por unidade federativa, a seleção aleatória resultou no total de

---

quando se deseja garantir que elementos dos diversos subgrupos populacionais estejam presentes na amostra de estudo”. E, de acordo com Patton (1990, p. 240), “[a]mostras estratificadas são amostras dentro de amostras. Uma amostra aleatória estratificada, por exemplo, pode estratificar por status socioeconômico dentro de uma população maior” (tradução livre).

<sup>40</sup> De acordo com a coluna “procedência” da “planilha consolidada”, não foram localizadas reclamações julgadas procedentes pelo STF, no período de 2017 a 2024, que tiveram por objeto atos praticados por órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça do Espírito Santo, Amapá e Alagoas. Por esse motivo, o estrato primário totalizou 24, e não 27 (resultado da soma de todos os estados-membros com o Distrito Federal).

<sup>41</sup> Conforme já esclarecido, foram consideradas como provenientes do Distrito Federal as 451 reclamações assim classificadas nas planilhas do STF, sem prejuízo do equívoco identificado na base de dados. Quando algum desses processos foi selecionado no sorteio para análise, procedeu-se à sua exclusão, por não se enquadrar no recorte definido para a pesquisa.

<sup>42</sup> A única exceção foi o estado do Mato Grosso do Sul, que registrou apenas duas reclamações julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal no período delimitado.

<sup>43</sup> Dizer que o arredondamento das cotas utilizou o método do maior resto significa que primeiro se distribuiu a parte inteira das cotas e, depois, as sobras foram atribuídas ao estrato que possuía os maiores restos decimais, até completar o total. Por exemplo o estado do Mato Grosso deve selecionar 3 reclamações, cuja distribuição proporcional por ano resultou nos seguintes números decimais: 2018 = 0,38; 2022 = 0,75; 2023 = 0,75; 2024 = 1,13. Diante disso, aloca-se a parte inteira de 2024 (1 reclamação para 2024). Restam 2 reclamações para serem alocadas. Como 2022 e 2023 possuem o maior resto decimal (0,75), recebem igualmente uma reclamação cada, totalizando as 3 calculadas. O ano de 2018, que deveria ter recebido 0,38 (menor parte decimal, menor resto), não recebeu uma das 2 reclamações.

125<sup>44</sup> reclamações procedentes e, em tese, em 125 decisões desobedientes a serem analisadas<sup>45</sup>, distribuídas da seguinte forma:

**Tabela 4** - Distribuição das 125 reclamações proporcionalmente à quantidade de reclamações de cada unidade federativa, conforme os recortes definidos (1.572)

| Unidade federativa do Tribunal de Justiça em que foi proferida a decisão desobediente (objeto da reclamação) | Total de reclamações no universo da pesquisa | Quantidade de reclamações selecionadas aleatoriamente |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Acre                                                                                                         | 3                                            | 3                                                     |
| Amazonas                                                                                                     | 6                                            | 3                                                     |
| Bahia                                                                                                        | 81                                           | 5                                                     |
| Ceará                                                                                                        | 21                                           | 3                                                     |
| Distrito Federal                                                                                             | 451                                          | 26 <sup>46</sup>                                      |
| Goiás                                                                                                        | 108                                          | 6                                                     |
| Maranhão                                                                                                     | 19                                           | 3                                                     |
| Mato Grosso                                                                                                  | 8                                            | 3                                                     |
| Mato Grosso do Sul                                                                                           | 2                                            | 2                                                     |
| Minas Gerais                                                                                                 | 65                                           | 4                                                     |
| Paraná                                                                                                       | 53                                           | 3                                                     |
| Paraíba                                                                                                      | 32                                           | 3                                                     |
| Pará                                                                                                         | 6                                            | 3                                                     |
| Pernambuco                                                                                                   | 12                                           | 3                                                     |
| Piauí                                                                                                        | 7                                            | 3                                                     |
| Rio De Janeiro                                                                                               | 93                                           | 5                                                     |
| Rio Grande do Norte                                                                                          | 18                                           | 3                                                     |
| Rio Grande do Sul                                                                                            | 176                                          | 10                                                    |
| Rondônia                                                                                                     | 15                                           | 3                                                     |
| Roraima                                                                                                      | 3                                            | 3                                                     |
| Santa Catarina                                                                                               | 36                                           | 3                                                     |
| Sergipe                                                                                                      | 4                                            | 3                                                     |
| São Paulo                                                                                                    | 333                                          | 19                                                    |
| Tocantins                                                                                                    | 20                                           | 3                                                     |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                 | <b>1.572</b>                                 | <b>125</b>                                            |

Fonte: produção da autora

Para garantir a aleatoriedade e a possibilidade de reprodução do procedimento, a seleção das reclamações que compõem cada estrato foi realizada por meio de programação em Python (versão 3.12), com uso das bibliotecas *pandas* e *numpy*. No sorteio, adotou-se o parâmetro “random\_state = 42”. Com isso, qualquer pesquisador que

<sup>44</sup> O procedimento de distribuição proporcional das unidades de análise entre as unidades federativas e os anos selecionados encontra-se disponível no link (*Google Drive* – arquivo 18) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pnQm4MN9of2iH\\_7G9R1oxSN2HsGYQOzm/edit?usp=drive\\_1ink&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pnQm4MN9of2iH_7G9R1oxSN2HsGYQOzm/edit?usp=drive_1ink&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

<sup>45</sup> Afirmar-se “em tese” porque somente é possível verificar se o ato reclamado é uma decisão proferida em um processo judicial mediante a análise de cada reclamação (as planilhas extraídas do STF não fornecem essa informação).

<sup>46</sup> Consoante já exposto, as reclamações selecionadas que tiveram o ato reclamado indicado como proveniente do Distrito Federal não serão analisadas.

utilize os mesmos dados de programação obterá exatamente a mesma seleção aleatória<sup>47,48</sup>.

Conforme já esclarecido, as reclamações vinculadas à unidade federativa do Distrito Federal (coluna “procedência”) selecionados aleatoriamente (26) não foram analisadas, assim como outras (31) que, durante a execução da pesquisa, constatou-se não se enquadrarem nos recortes desta pesquisa ou cuja análise não foi viável<sup>49</sup>. Ao final, das 125 reclamações selecionadas aleatoriamente, foi possível analisar 68.

As etapas percorridas para a seleção aleatória das reclamações que foram efetivamente analisadas nesta pesquisa podem ser representadas nos passos elencados a seguir<sup>50</sup>:

**Passo 1:** extração da “planilha partes” e “planilhas procedência” da plataforma “Corte Aberta”, para cada um dos anos entre 2017 e 2024 (total de 14 planilhas);

**Passo 2:** filtragem das “planilhas partes” para selecionar apenas as reclamações que possuíam, na coluna “reclamado”, órgão de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros, sem incluir o Distrito Federal;

**Passo 3:** cruzamento entre as “planilhas partes” (já filtradas pelo órgão reclamado) e as “planilhas procedência” (exclusão das reclamações que não constavam das “planilhas partes” em razão do filtro). Obtenção da “planilha consolidada”, com o total de 1.572 reclamações (universo de seleção);

**Passo 4:** identificação, no universo de seleção (1.572), de 451 reclamações que indicam o Distrito Federal como origem do ato reclamado (inconsistência nos dados extraídos da plataforma “Corte Aberta” do STF). Manutenção das 451 reclamações no universo de seleção para posterior exclusão das que fossem selecionadas;

**Passo 5:** aplicação da fórmula de cálculo amostral para populações finitas sobre as 1.572 reclamações. Resultado inicial de 91 reclamações;

---

<sup>47</sup> O código de programação utilizado consta como anexo desta dissertação.

<sup>48</sup> O resultado final da seleção aleatória da amostra (125 reclamações julgadas procedentes) encontra-se disponível no link (*Google Drive* – arquivo 19) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1B-pnp29pkBlolZY\\_tAoj3GDoTSv6blr9/edit?usp=drive\\_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1B-pnp29pkBlolZY_tAoj3GDoTSv6blr9/edit?usp=drive_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

<sup>49</sup> Consta, como apêndice desta dissertação, tabela com a indicação de todas as reclamações selecionadas aleatoriamente (125), assim como a justificativa pela qual algumas não foram objeto da análise retórica.

<sup>50</sup> O procedimento operacional realizado para a seleção aleatória das decisões objeto de análise contou com a colaboração do Professor Doutor Carlos Eduardo Cardoso, especialista em planejamento de experimentos e análise de dados. A partir dos critérios e orientações fornecidas pela autora desta dissertação, foram por ele realizadas as etapas de tratamento das planilhas extraídas do STF (filtragem, cruzamento de dados e elaboração da “planilha consolidada”), aplicação da fórmula de cálculo amostral, distribuição proporcional das reclamações por estado-membro e ano, além de desenvolvimento e aplicação do código de programação para selecionar aleatoriamente os processos.

**Passo 6:** distribuição das 91 reclamações no primeiro estrato (estados-membros, incluindo o DF) e, depois, no segundo estrato (anos de 2017 a 2024), proporcionalmente à quantidade de reclamações em cada;

**Passo 7:** aplicação da alocação mínima de 3 reclamações por unidade federativa e arredondamentos pelo método do maior resto, alcançando-se o número de 125 reclamações a serem selecionadas;

**Passo 8:** seleção aleatória das 125 reclamações, conforme alocação por unidade federativa e ano (programação em Python);

**Passo 9:** exclusão das reclamações que contêm o “Distrito Federal” na coluna “procedência” e das outras reclamações que não se enquadraram nos recortes da pesquisa;

**Passo 10:** análise do total de 68 reclamações selecionadas aleatoriamente.

As providências acima descritas foram adotadas com a única finalidade de reduzir, tanto quanto possível, vieses na seleção das reclamações analisadas, evitando a escolha intencional dos processos, a inclusão de casos oriundos do tribunal de atuação profissional da autora e buscando assegurar distribuição territorial. Realizada nesses termos, a seleção não teve por objetivo conferir representatividade estatística nem autorizar a generalização dos achados da pesquisa.

Assim, uma vez esclarecidos os recortes e suas justificativas, a forma de cálculo, de distribuição e de seleção aleatória das reclamações, passa-se, nas subseções seguintes, à etapa efetivamente empírica desta pesquisa, com a produção e a interpretação dos dados a partir da análise retórica.

### **3.2 Como a análise retórica foi efetivamente realizada nesta pesquisa**

O objeto desta subseção é apresentar o percurso adotado para a análise retórica das “decisões desobedientes” selecionadas aleatoriamente. Para isso, serão inicialmente descritas as estratégias retóricas identificadas nas decisões analisadas e os efeitos persuasivos que cada uma delas produz. Em seguida, serão explicitados os critérios utilizados para a leitura das decisões, a localização das estratégias e o registro de sua ocorrência. Por fim, serão apresentados os resultados encontrados, com a indicação das estratégias identificadas e de sua distribuição no conjunto analisado.

Conforme delimitado na subseção 2.3, as “estratégias retóricas” são compreendidas como as manifestações contidas nas “decisões desobedientes” que possuem o efeito persuasivo de sentido de convencer o auditório (o STF, as partes, seus advogados, os demais julgadores em caso de órgão colegiado, etc.) de que não há

desobediência em relação aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, de que a conclusão adotada estaria em conformidade com o ordenamento jurídico.

Convém reiterar que a desobediência aqui considerada não decorre de definição subjetiva adotada nesta pesquisa, mas de reconhecimento pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes as reclamações<sup>51</sup>, o que constitui pressuposto comum a todas as decisões analisadas.

A identificação das estratégias retóricas a seguir foi realizada, como já esclarecido, de forma indutiva, ou seja, a partir da leitura das decisões selecionadas. Não se pretende, com isso, apresentar uma lista exaustiva de todas as estratégias existentes no *corpus*, mas reunir aquelas que apresentaram maior relevância, especialmente em razão dos efeitos persuasivos que produzem no contexto da decisão judicial e de sua relação com os marcos teóricos e os objetivos desta pesquisa.

Para fins analíticos, propõe-se a divisão das “estratégias retóricas” em dois níveis: **“estratégias-base”** e **“estratégias específicas”**. As primeiras correspondem ao enquadramento retórico geral da desobediência na decisão analisada e são excludentes entre si, de modo que apenas uma delas estará presente em cada caso. Além disso, também servem para melhor compreensão do efeito persuasivo das “estratégias específicas”, que podem ou não aparecer nas decisões. Serão apresentadas, em primeiro lugar, as três “estratégias-base”.

A estratégia **“invisibilização da desobediência”** se configura quando o entendimento desobedecido não é mencionado, transcrito ou citado na decisão. O efeito retórico produzido é o de tornar a desobediência invisível para o auditório, afastando do texto decisório o conflito expresso entre a conclusão adotada e o entendimento do STF. Ao agir como se a orientação não existisse, o órgão julgador evita disputar explicitamente o poder de dizer o direito com o Supremo Tribunal Federal.

Já a estratégia **“obediência aparente por omissão parcial”** está presente quando a decisão menciona o entendimento do STF posteriormente reconhecido como violado, mas omite justamente o ponto em relação ao qual se configurou a desobediência. É o que ocorre, por exemplo, quando o órgão julgador faz referência à tese fixada pelo STF, mas

---

<sup>51</sup> Essa é a regra geral. Contudo, conforme se verifica na tabela incluída como apêndice – que indica as decisões selecionadas e não analisadas, bem como a justificativa para sua exclusão –, há hipóteses em que a reclamação é julgada procedente sem que o STF reconheça propriamente desobediência na decisão reclamada. Nesses casos, a procedência pode decorrer de outras razões, como juízo de “prudência”, o que justificou a exclusão dessas decisões da análise retórica.

silencia sobre a modulação de efeitos cuja inobservância ensejou a procedência da reclamação.

Nesse caso, o efeito retórico produzido é duplo: ao mesmo tempo em que invisibiliza o aspecto decisivo para a caracterização da desobediência, a decisão demonstra ciência de parte do entendimento do STF, criando aparência de compatibilidade com a orientação da Corte.

A “**demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido**” é a terceira e última “estratégia-base”, caracterizada quando a decisão transcreve, menciona ou faz referência expressa ao entendimento do STF posteriormente reconhecido como violado. Nessa hipótese, o órgão julgador incorpora ao texto decisório o próprio parâmetro cuja inobservância ensejou a procedência da reclamação. Essa estratégia produz o efeito retórico de demonstrar conhecimento do entendimento, provocando no auditório a impressão de que ele foi considerado no julgamento, ainda que a conclusão adotada não o tenha aplicado.

Identificaram-se, também, oito “estratégias específicas”, que não são excludentes entre si, podendo aparecer isoladas ou concomitantemente em uma mesma decisão analisada.

A estratégia “**simulação de obediência**” ocorre quando o órgão julgador afirma que a conclusão adotada na decisão corresponde ao posicionamento do STF, valendo-se de expressões como “esse é o entendimento do STF”, “o STF já se manifestou nesse sentido”, “esta decisão não diverge de como decide o STF”, “no mesmo sentido, vem decidindo o STF”, entre outras que transmitem ideia semelhante.

O efeito retórico produzido é o de deslocar a autoria da conclusão desobediente para o próprio STF: a decisão não se apresenta como resistência à orientação da Corte, mas como aplicação dela. Desse modo, o órgão julgador decide em sentido posteriormente reconhecido como contrário ao STF, mas o faz sob a aparência de obediência. Em outras palavras, não há confissão de desobediência, a decisão desobedece afirmando obediência.

A estratégia “**obediência por exemplificação**” é caracterizada quando há citação, menção ou transcrição de julgados do STF, que, segundo o órgão julgador, respaldam a conclusão posteriormente reconhecida como desobediente. Nesta estratégia, são citados julgados do STF com a intenção de demonstrar, ou exemplificar que o entendimento adotado na decisão é o mesmo do STF. O efeito retórico produzido é o de reforçar a aparência de obediência por meio da autoridade atribuída à jurisprudência do STF.

Essa estratégia não se confunde com a mera referência ao entendimento desobedecido, já abrangida pela estratégia-base “demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido”.

Também não é idêntica à “simulação de obediência”, embora ambas possam aparecer de forma combinada, quando, por exemplo, o órgão julgador afirma “o STF adota esse entendimento, conforme se infere dos seguintes julgados”, transcrevendo ementa(s) em seguida. Enquanto a “simulação de obediência” se limita à afirmação de correspondência do entendimento adotado com o do STF, a “obediência por exemplificação” revela um esforço de convencimento por meio de demonstração da conformidade, manifestada através de exemplos.

A estratégia de “**normalização sistêmica**” se verifica quando o órgão julgador menciona, cita ou transcreve julgados de outros órgãos judiciais (com exclusão dele mesmo e do Supremo Tribunal Federal), ou afirma que a orientação adotada na decisão desobediente também é seguida por eles. O efeito retórico produzido é o de apresentar a conclusão adotada como não isolada, mas compartilhada por outros órgãos do sistema de justiça. Com isso, a decisão gera aparência de coerência e normalidade sistêmica, ao mesmo tempo em que dilui a responsabilidade do órgão julgador pela conclusão posteriormente reconhecida como desobediente.

A “**normalização institucional**” é estratégia configurada nas situações em que o órgão julgador menciona, cita ou transcreve julgados do próprio tribunal, ou afirma que a orientação adotada na decisão desobediente corresponde ao entendimento já adotado pela instituição da qual faz parte. O efeito retórico produzido é o de apresentar a conclusão como uma compreensão compartilhada institucionalmente, e não como posição isolada do órgão julgador. Com isso, a decisão gera aparência de coerência interna, além de deslocar a responsabilidade pela orientação posteriormente reconhecida como desobediente para o tribunal enquanto instituição. Dessa forma, ainda que implicitamente, a decisão admite que o tribunal possui a prerrogativa de desobedecer o STF.

A estratégia da “**distinção**” ocorre quando o órgão julgador afirma que o entendimento do STF não se aplica porque o caso concreto é distinto, isto é, utiliza o fundamento de que a hipótese julgada não reúne as características necessárias à incidência do parâmetro fixado pela Corte. O efeito retórico produzido é o de afastar a incidência da orientação sem confrontar diretamente o STF: a decisão não afirma que desobedece ao entendimento da Corte, mas apenas que ele não rege a hipótese julgada, não havendo disputa explícita de autoridade com o STF.

A “**legitimação constitucional**” se configura quando o órgão julgador fundamenta a conclusão posteriormente reconhecida como desobediente em dispositivos, princípios ou institutos constitucionais, ou na própria Constituição. Essa estratégia produz o efeito retórico de apresentar a decisão como justificada constitucionalmente. A partir disso, o órgão julgador sugere, ainda que implicitamente, que a existência de fundamento constitucional seria suficiente para sustentar a sua conclusão, ainda que contrária à fixada pelo STF, a quem cabe, em última instância, interpretar a Constituição.

As situações em que a decisão posteriormente reconhecida como desobediente, ao enfrentar a matéria em relação à qual adota conclusão contrária ao STF, remete a limitações formais, especialmente processuais, caracterizam a estratégia “**limitação formal**”. É o que ocorre, por exemplo, quando há alusão aos limites cognitivos das tutelas de urgência, à vedação ao reexame de fatos e provas, à falta de prequestionamento, entre outros fundamentos similares. O efeito retórico produzido é o de deslocar a responsabilidade pela conclusão desobediente do órgão julgador para uma restrição imposta pelo próprio ordenamento jurídico.

Já a estratégia “**confissão de desobediência**” é verificada quando o órgão julgador afirma expressamente que não seguirá o entendimento do STF, porque adota posicionamento diverso. Nesse cenário, o efeito retórico produzido é o de que o órgão julgador dispõe do poder ou da prerrogativa de afastar o entendimento da Corte. Embora, diferentemente das demais estratégias específicas, ela não produza o efeito persuasivo de convencer o auditório de que não há desobediência, sua inclusão se justifica por se tratar de marcador relevante para a compreensão da relação entre os demais órgãos judiciais e o STF. Isso porque a “confissão de desobediência” pode evidenciar até que ponto o órgão julgador compreende poder resistir à autoridade da Corte, revelando como enxerga seus próprios poderes no campo jurídico e sua posição na disputa pelo poder de dizer o direito.

A tabela a seguir apresenta, de forma sistematizada, as estratégias descritas acima, suas classificações em níveis, os recursos que as caracterizam, os efeitos retóricos que produzem e os códigos que as representarão nas futuras tabelas de ocorrências da análise retórica:

**Tabela 5** - Sistematização das estratégias retóricas identificadas na análise e de suas características

| ESTRATÉGIA                       | NÍVEL           | RECURSO                    | EFEITO                                                         | CÓDIGO |
|----------------------------------|-----------------|----------------------------|----------------------------------------------------------------|--------|
| Invisibilização da desobediência | Estratégia-base | Omissão completa quanto ao | Ocultação do conflito entre a decisão e o entendimento do STF. | INVISI |

|                                                        |                       |                                                                                                                 |                                                                                                                                                            |         |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
|                                                        |                       | entendimento desobedecido                                                                                       |                                                                                                                                                            |         |
| Obediência aparente por omissão parcial                | Estratégia-base       | Omissão parcial quanto ao entendimento desobedecido                                                             | Aparência de obediência ao reconhecer parte do entendimento do STF e omitir o ponto desobedecido.                                                          | OMI_PAR |
| Demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido | Estratégia-base       | Menção ou transcrição do parâmetro desobedecido                                                                 | Aparência de obediência em razão da sugestão de que o entendimento do STF é conhecido pelo julgador e foi considerado na decisão.                          | DEMONS  |
| Simulação de obediência                                | Estratégia específica | Afirmção de que o entendimento da decisão corresponde ao do STF                                                 | Aparência de obediência em razão da atribuição da autoria da conclusão desobediente ao STF.                                                                | SIMULA  |
| Obediência por exemplificação                          | Estratégia específica | Citação de julgados do STF                                                                                      | Aparência de obediência ao apresentar a conclusão como respaldada pelos julgados do STF citados.                                                           | EXEMPL  |
| Normalização sistêmica                                 | Estratégia específica | Citação de julgados de outros órgãos judiciais (com exceção do STF e do Tribunal que o órgão julgador integra)  | A conclusão aparenta estar correta ao ser apresentada como normal e não isolada por ser compartilhada por outros órgãos judiciais.                         | NOR_SIS |
| Normalização institucional                             | Estratégia específica | Citação de julgados do próprio Tribunal que o órgão julgador integra                                            | A conclusão aparenta estar correta por ser compartilhada institucionalmente e não uma posição isolada do órgão julgador.                                   | NOR_INS |
| Distinção                                              | Estratégia específica | Alegação de que o caso concreto não reúne as características necessárias para incidência do entendimento do STF | A conclusão adotada aparenta não desobedecer ao STF, pois as supostas especificidades do caso concreto afastariam a incidência do entendimento vinculante. | DISTIN  |
| Legitimação constitucional                             | Estratégia específica | Alusão a princípios e institutos constitucionais, ou à Constituição                                             | A conclusão aparenta estar correta por possuir fundamento constitucional.                                                                                  | LEG_CON |
| Limitação formal                                       | Estratégia específica | Alusão a limitações formais para análise da matéria, especialmente processuais                                  | A conclusão aparenta decorrer de restrições formais impostas pelo ordenamento jurídico, não de escolha do órgão julgador.                                  | LIM_FOR |
| Confissão de desobediência                             | Estratégia específica | Conclusão contrária ao entendimento do STF sob o fundamento de discordância do órgão julgador                   | Não há aparência de obediência: o órgão julgador afirma expressamente divergir do entendimento do STF e não o seguir.                                      | CONFIS  |

Fonte: elaboração da autora

É importante, também, esclarecer o procedimento adotado para a identificação das estratégias retóricas em cada reclamação selecionada para análise. Com o objetivo de identificar o entendimento em relação ao qual a desobediência foi reconhecida – a “exigência” que se impunha sobre a decisão contra a qual foi proposta reclamação, conforme esclarecido na subseção 2.3 –, leu-se, primeiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a reclamação<sup>52</sup>. Em seguida, procedeu-se à leitura da decisão judicial reconhecida como desobediente<sup>53</sup>, que corresponde efetivamente ao objeto da análise retórica.

A identificação das estratégias retóricas concentrou-se na parte da decisão relacionada à questão desobediente. Esse recorte se justifica porque, não raro, decisões judiciais examinam mais de uma controvérsia, embora, a depender do caso analisado, apenas alguma(s) dela(s) envolva(m) a aplicação do entendimento do STF posteriormente reconhecido como violado. Por exemplo, se o parâmetro desobedecido dizia respeito apenas ao índice de juros de mora, mas a decisão reclamada analisou também direito da parte ao crédito devido pela Fazenda Pública, a análise retórica restringiu-se ao trecho da decisão em que o órgão julgador abordou a questão dos juros.

A delimitação da pesquisa às decisões judiciais proferidas por órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros resultou na análise de decisões monocráticas e colegiadas. Das 68 (sessenta e oito) decisões analisadas, 10 (dez) foram monocráticas e 58 (cinquenta e oito) foram colegiadas<sup>54</sup>. No caso das decisões monocráticas, a análise retórica concentrou-se, como indicado, na parte da fundamentação referente à questão em relação à qual a desobediência foi reconhecida. Quanto às decisões colegiadas (acórdãos), adotou-se o mesmo procedimento em relação

---

<sup>52</sup> O entendimento desobedecido em cada caso pode ser identificado na planilha completa com todas as informações sobre a análise retórica realizada (identificação das reclamações, ano de julgamento, fundamento do cabimento da reclamação, natureza da decisão desobediente, entendimento desobedecido, indicação da ocorrência das estratégias, entre outros), disponível no link (*Google Drive* – arquivo 20) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp\\_iGTwywL9\\_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive\\_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp_iGTwywL9_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

<sup>53</sup> Essas duas decisões (a de julgamento da reclamação pelo STF e a desobediente do Tribunal de Justiça) podem ser acessadas por meio do link para o *Google Drive* indicado a seguir: [https://drive.google.com/drive/folders/1nUY2Kwi8TqevJXHKJfN09MkGmiOYVgqK?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1nUY2Kwi8TqevJXHKJfN09MkGmiOYVgqK?usp=drive_link).

<sup>54</sup> A indicação da natureza da decisão desobediente (se monocrática ou colegiada) pode ser conferida na planilha completa com todas as informações sobre a análise retórica realizada (identificação das reclamações, ano de julgamento, fundamento do cabimento da reclamação, natureza da decisão desobediente, entendimento desobedecido, indicação da ocorrência das estratégias, entre outros), disponível no link (*Google Drive* – arquivo 20) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp\\_iGTwywL9\\_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive\\_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp_iGTwywL9_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

ao voto vencedor: se coincidiu com o do relator, analisou-se este; em caso de divergência, analisou-se o voto que a inaugurou.

Em alguns dos casos, a parte reclamante indicou mais de uma decisão judicial como ato reclamado, a exemplo da decisão monocrática da Presidência do Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário e do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra aquela primeira decisão. Nessas situações, adotou-se, como opção metodológica, a análise da decisão reclamada proferida em primeiro lugar por órgão de segunda instância de Tribunal de Justiça estadual, por ser ela que, em regra, adotou inicialmente a conclusão posteriormente reconhecida como desobediente.

O registro das estratégias retóricas foi realizado mediante indicação da página da decisão reclamada em que cada uma delas foi localizada<sup>55</sup>. Quando uma mesma estratégia apareceu mais de uma vez na mesma página, a página foi indicada uma única vez. Por outro lado, quando a mesma estratégia foi identificada em páginas distintas, todas as páginas correspondentes foram registradas.

Embora uma mesma estratégia retórica possa ter sido identificada e registrada mais de uma vez em uma mesma decisão, não se pretendeu contabilizar a frequência de sua repetição em cada pronunciamento analisado. Considerando os objetivos desta pesquisa, adotou-se como critério de contabilização a presença ou ausência de cada estratégia na decisão, independentemente do número de vezes que tenha sido identificada<sup>56</sup>.

Feitos esses esclarecimentos, apresentam-se os dados produzidos nesta pesquisa, por meio da tabela a seguir, que indica as estratégias retóricas identificadas em cada decisão analisada, o registro de sua(s) ocorrência(s) por página e, ao final, a contabilização das ocorrências:

---

<sup>55</sup> A indicação das páginas corresponde à contagem do arquivo em formato PDF utilizado na análise, e não à paginação eventualmente constante do próprio documento. Assim, por exemplo, se a estratégia aparece na oitava página do PDF, mas essa mesma folha traz, no canto inferior direito, o número 5, a página registrada para fins de ocorrência será a 8. Os arquivos analisados podem ser acessados no link do *Google Drive* indicado a seguir: [https://drive.google.com/drive/folders/1nUY2Kwi8TqevJXHKJfN09MkGmiOYVgqK?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1nUY2Kwi8TqevJXHKJfN09MkGmiOYVgqK?usp=drive_link).

<sup>56</sup> O(s) trecho(s) da decisão em que identificada cada estratégia pode(m) ser conferido(s) na planilha completa com todas as informações sobre a análise retórica realizada (identificação das reclamações, ano de julgamento, fundamento do cabimento da reclamação, natureza da decisão desobediente, entendimento desobedecido, indicação da ocorrência das estratégias, entre outros), disponível no link (*Google Drive* – arquivo 20) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRXP\\_iGTwywL9\\_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive\\_link&oid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRXP_iGTwywL9_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive_link&oid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

**Tabela 6** - Indicação das ocorrências das estratégias retóricas nas decisões analisadas

| Dados da decisão analisada |                  |                           |        | Estratégias-base |           |        | Estratégias específicas |        |                   |            |        |                   |         |        |
|----------------------------|------------------|---------------------------|--------|------------------|-----------|--------|-------------------------|--------|-------------------|------------|--------|-------------------|---------|--------|
|                            | Nº da reclamação | Procedência <sup>57</sup> | Origem | INVISI           | OMI-PA-R  | DEMONS | SIMULA                  | EXEMPL | NOR-SIS           | NOR-INS    | DISTIN | LEG-CON           | LIM-FOR | CONFIS |
| 1                          | 39820            | 2020                      | TJGO   | -                | -         | Pg. 10 | -                       | -      | -                 | -          | -      | -                 | -       | -      |
| 2                          | 41034            | 2021                      | TJGO   | Pg. 2-5          | -         | -      | -                       | -      | -                 | -          | -      | -                 | -       | -      |
| 3                          | 55180            | 2022                      | TJGO   | -                | Pg. 1,2   | -      | Pg. 2                   | -      | -                 | -          | -      | -                 | -       | -      |
| 4                          | 59985            | 2023                      | TJGO   | -                | -         | Pg. 4  | -                       | -      | -                 | -          | Pg. 4  | -                 | -       | -      |
| 5                          | 62709            | 2024*                     | TJGO   | Pg. 1-5          | -         | -      | -                       | -      | -                 | -          | -      | -                 | -       | -      |
| 6                          | 67287            | 2024                      | TJGO   | Pg. 9-14         | -         | -      | -                       | -      | Pg. 9, 10, 12, 13 | -          | -      | Pg. 9, 10, 12, 13 | -       | -      |
| 7                          | 48962            | 2022                      | TJMG   | Pg. 23-26        | -         | -      | -                       | -      | -                 | Pg. 25, 26 | -      | Pg. 23, 24        | -       | -      |
| 8                          | 64579            | 2023*                     | TJMG   | Pg. 12, 13       | -         | -      | -                       | -      | -                 | Pg. 12, 13 | -      | Pg. 12            | -       | -      |
| 9                          | 74634            | 2024*                     | TJMG   | Pg. 2-4          | -         | -      | -                       | -      | -                 | -          | -      | -                 | -       | -      |
| 10                         | 52934            | 2022                      | TJMT   | -                | Pg. 12-14 | -      | -                       | Pg. 13 | -                 | -          | -      | -                 | -       | -      |
| 11                         | 62176            | 2023*                     | TJMT   | Pg. 6-11         | -         | -      | -                       | Pg. 10 | Pg. 9, 10         | -          | -      | Pg. 10            | -       | -      |

<sup>57</sup> O asterisco indica os casos em que as planilhas extraídas do STF registraram a reclamação como julgada procedente naquele ano, embora, durante a análise, tenha-se verificado que o julgamento de procedência ocorreu, na verdade, no ano anterior ou no ano subsequente ao indicado. O ano indicado nas planilhas do STF e o ano em que efetivamente ocorreu o julgamento das reclamações podem ser verificados na planilha completa com todas as informações sobre a análise retórica realizada (identificação das reclamações, ano de julgamento, fundamento do cabimento da reclamação, natureza da decisão desobediente, entendimento desobedecido, indicação da ocorrência das estratégias, entre outros), disponível no link (*Google Drive* – arquivo 20) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp\\_iGTwywL9\\_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive\\_link&oid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp_iGTwywL9_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive_link&oid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

|    |       |       |      |         |            |                   |            |            |           |                            |              |         |          |   |
|----|-------|-------|------|---------|------------|-------------------|------------|------------|-----------|----------------------------|--------------|---------|----------|---|
| 12 | 61382 | 2023  | TJCE | -       | Pg. 9-15   | -                 | Pg. 14, 15 | Pg. 14, 15 | -         | Pg. 11-14                  | -            | -       | -        | - |
| 13 | 65447 | 2024  | TJCE | -       | -          | Pg. 2             | Pg. 4      | -          | -         | -                          | -            | -       | Pg. 4, 5 | - |
| 14 | 49506 | 2022* | TJAM | Pg. 3-6 | -          | -                 | -          | -          | -         | -                          | -            | -       | Pg. 5    | - |
| 15 | 56345 | 2023  | TJAM | -       | -          | Pg. 4             | -          | -          | -         | -                          | -            | -       | -        | - |
| 16 | 64266 | 2023  | TJBA | -       | Pg. 8-13   | -                 | Pg. 12     | -          | Pg. 12    | -                          | -            | Pg. 13  | -        | - |
| 17 | 67809 | 2024  | TJBA | Pg. 3-5 | -          | -                 | Pg. 4      | -          | -         |                            | -            | -       | Pg. 3    | - |
| 18 | 70574 | 2024* | TJBA | Pg. 1   | -          | -                 | Pg. 1      | -          | -         | -                          | -            | -       | -        | - |
| 19 | 69611 | 2024  | TJBA | -       | Pg. 5-7    | -                 | -          | -          | Pg. 5     | Pg. 5, 6                   | -            | -       | -        | - |
| 20 | 64195 | 2023  | TJMA | Pg. 4-7 | -          | -                 | Pg. 6      | -          | -         | -                          | -            | -       | -        | - |
| 21 | 72780 | 2024* | TJMA | -       | -          | Pg. 5             | -          | -          | -         | Pg. 5, 6                   | Pg. 5        | -       | -        | - |
| 22 | 31762 | 2018  | TJRS | -       | -          | Pg. 6             | -          | -          | Pg. 4, 5  | -                          | -            | -       | Pg. 3, 4 | - |
| 23 | 50502 | 2021  | TJRS | -       | Pg. 26, 27 | -                 | -          | -          | -         | -                          | -            | -       | -        | - |
| 24 | 46428 | 2021  | TJRS | -       | Pg. 5, 6   | -                 | Pg. 7      | Pg. 7-15   | Pg. 16-30 | -                          | -            | -       | -        | - |
| 25 | 49936 | 2021  | TJRS | -       | -          | Pg. 5             | Pg. 6      | Pg. 6-10   | -         | Pg. 6                      | Pg. 6-8      | Pg. 6,7 | -        | - |
| 26 | 50504 | 2022* | TJRS | -       | Pg. 8, 9   | -                 | -          | -          | -         | -                          | -            | -       | -        | - |
| 27 | 50046 | 2022* | TJRS | -       | Pg. 8, 9   | -                 | -          | -          | -         | Pg. 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 | Pg. 8, 9, 11 | -       | -        | - |
| 28 | 50505 | 2022* | TJRS | -       | -          | Pg. 9, 10, 11, 14 | -          | Pg. 11-14  | -         | Pg. 16, 17                 | -            | -       | -        | - |

|    |       |       |      |          |   |                  |           |          |          |          |   |          |   |       |
|----|-------|-------|------|----------|---|------------------|-----------|----------|----------|----------|---|----------|---|-------|
| 29 | 64021 | 2023* | TJRS | Pg. 2-11 | - | -                | Pg. 4     | Pg. 4    | Pg. 4-8  | Pg. 8, 9 | - | Pg.4     | - | -     |
| 30 | 69880 | 2024  | TJRS | Pg. 1-5  | - | -                | -         | -        | -        | Pg. 4    | - | Pg. 4    | - | -     |
| 31 | 54292 | 2022  | TJPR | -        | - | Pg. 5, 6, 11, 12 | Pg. 6, 12 | -        | -        | Pg. 6    | - | -        | - | -     |
| 32 | 55447 | 2023  | TJPR | -        | - | Pg. 5            | Pg. 6     | -        | -        | Pg. 6-8  | - | Pg. 5, 6 | - | -     |
| 33 | 59530 | 2023  | TJPB | -        | - | Pg. 5            | Pg. 5,6   | -        | Pg. 6    | -        | - | -        | - | -     |
| 34 | 57930 | 2023  | TJPB | -        | - | Pg. 3, 4         | Pg. 5     | -        | Pg. 5, 6 | -        | - | -        | - | -     |
| 35 | 62710 | 2023  | TJPB | -        | - | Pg. 4, 5         | Pg. 6     | -        | Pg. 6, 7 | -        | - | -        | - | -     |
| 36 | 46761 | 2021  | TJPA | -        | - | Pg. 5            | -         | -        | -        | -        | - | Pg. 6    | - | -     |
| 37 | 71750 | 2024  | TJPE | -        | - | Pg. 3            | Pg. 4     | Pg. 3    | Pg. 3    | Pg. 4-6  | - | -        | - | -     |
| 38 | 72297 | 2024  | TJPE | -        | - | Pg. 3, 4         | -         | Pg. 3, 4 | -        | Pg. 2    | - | -        | - | -     |
| 39 | 56338 | 2022* | TJPI | Pg. 2-13 | - | -                | -         | -        | Pg. 9-12 | -        | - | Pg. 9    | - | -     |
| 40 | 61049 | 2023  | TJAC | -        | - | Pg. 3            | Pg. 4     | -        | -        | Pg. 5    | - | Pg. 4    | - | -     |
| 41 | 62451 | 2023* | TJRO | Pg. 2-5  | - | -                | -         | -        | Pg. 2, 3 | Pg. 4, 5 | - | -        | - | -     |
| 42 | 73520 | 2024* | TJRO | -        | - | Pg. 3            | Pg. 4     | Pg. 4    | Pg. 3    | -        | - | -        | - | Pg. 4 |
| 43 | 48221 | 2021  | TJRR | -        | - | Pg. 3            | -         | -        | Pg. 2, 3 | Pg. 3    | - | Pg. 3    | - | -     |
| 44 | 28544 | 2020  | TJRJ | Pg. 3, 4 | - | -                | Pg. 3, 4  | -        | -        | -        | - | -        | - | -     |
| 45 | 47484 | 2021  | TJRJ | Pg. 4-8  | - | -                | -         | -        | -        | Pg. 7    | - | -        | - | -     |
| 46 | 74681 | 2024* | TJRJ | -        | - | Pg. 9            | -         | -        | -        | Pg. 5-8  | - | Pg. 8    | - | -     |

[illegible]

|                                        |       |      |      |           |           |           |           |           |           |           |          |           |          |          |
|----------------------------------------|-------|------|------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|----------|-----------|----------|----------|
| 67                                     | 64609 | 2024 | TJTO | Pg. 3-7   | -         | -         | -         | -         | Pg. 5, 6  | -         | -        | -         | -        | -        |
| 68                                     | 25398 | 2018 | TJMS | Pg. 3-6   | -         | -         | -         | -         | Pg. 4-6   | Pg. 4     | -        | Pg. 3, 6  | -        | -        |
| <b>Contabilização das estratégias:</b> |       |      |      | <b>22</b> | <b>12</b> | <b>34</b> | <b>34</b> | <b>11</b> | <b>19</b> | <b>25</b> | <b>4</b> | <b>17</b> | <b>5</b> | <b>1</b> |

Fonte: produção da autora

A contabilização das ocorrências das estratégias em relação à quantidade de decisões analisadas pode ser visualizada conforme a tabela a seguir:

**Tabela 7** - Contabilização das estratégias retóricas identificadas em relação ao total de decisões analisadas

|                                               | <b>Estratégia</b> | <b>Nº de ocorrências</b> | <b>Percentual em relação ao total de decisões analisadas (68)</b> |
|-----------------------------------------------|-------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>Estratégias-base</b><br>(soma = 68 = 100%) | <b>DEMONS</b>     | 34                       | 50%                                                               |
|                                               | <b>INVISI</b>     | 22                       | 32,3%                                                             |
|                                               | <b>OMI PAR</b>    | 12                       | 17,6%                                                             |
| <b>Estratégias específicas</b>                | <b>SIMULA</b>     | 34                       | 50%                                                               |
|                                               | <b>NOR INS</b>    | 25                       | 36,7%                                                             |
|                                               | <b>NOR SIS</b>    | 19                       | 27,9%                                                             |
|                                               | <b>LEG CON</b>    | 17                       | 25%                                                               |
|                                               | <b>EXEMPL</b>     | 11                       | 16,1%                                                             |
|                                               | <b>LIM FOR</b>    | 5                        | 7,3%                                                              |
|                                               | <b>DISTIN</b>     | 4                        | 5,8%                                                              |
|                                               | <b>CONFIS</b>     | 1                        | 1,4%                                                              |

Fonte: produção da autora

Os dados produzidos indicam que a “demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido” foi a estratégia-base predominante e apresentou percentual expressivo de ocorrência, sendo identificada em 50% das 68 decisões analisadas. Na sequência, apareceu a “invisibilização da desobediência” (32,3%), com percentual consideravelmente superior (quase o dobro) ao da “obediência aparente por omissão parcial” (17,6%).

Quanto às estratégias específicas – que não são excludentes entre si –, destacaram-se, principalmente, a “simulação de obediência” (50%) e a “normalização institucional” (36,7%). A “normalização sistêmica” (27,9%), a “legitimação constitucional” (25%) e a “obediência por exemplificação” (16,1%) também foram recorrentes, embora em menor escala. Já a “limitação formal” (7,3%) e a “distinção” (5,8%) tiveram baixa incidência. A

estratégia menos recorrente foi a “confissão de desobediência”, identificada em apenas uma das 68 decisões analisadas (1,4%).

É possível, também, observar como as estratégias específicas se distribuem conforme a estratégia-base identificada em cada decisão. A tabela a seguir apresenta esse cruzamento, indicando, para cada estratégia-base, o número de decisões em que cada estratégia específica apareceu e o percentual correspondente em relação ao total de decisões daquela categoria.

**Tabela 8** - Distribuição das estratégias específicas por estratégia-base

|                          | <b>SIMULA</b> | <b>NOR_INS</b> | <b>NOR_SIS</b> | <b>LEG_CO<br/>N</b> | <b>EXEMPL</b> | <b>LIM_F<br/>OR</b> | <b>DISTIN</b> | <b>CONFIS</b> |
|--------------------------|---------------|----------------|----------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|---------------|
| <b>DEMONS<br/>(34)</b>   | 22 (64,7%)    | 14 (41,1%)     | 8 (23,5%)      | 7 (20,5%)           | 6 (17,6%)     | 2 (5,8%)            | 3 (8,8%)      | 1 (2,9%)      |
| <b>INVISI (22)</b>       | 5 (22,7%)     | 8 (36,3%)      | 8 (36,3%)      | 9 (40,9%)           | 2 (9%)        | 3<br>(13,6%)        | 0 (0%)        | 0 (0%)        |
| <b>OMI_PARC<br/>(12)</b> | 7 (58,3%)     | 3 (25%)        | 3 (25%)        | 1 (8,3%)            | 3 (25%)       | 0 (0%)              | 1 (8,3%)      | 0 (0%)        |

Fonte: produção da autora

A partir da tabela acima, infere-se que, quando adotadas as estratégias-base que mencionam, ainda que parcialmente, o entendimento em relação à qual a desobediência foi reconhecida (“demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido” e “obediência aparente por omissão parcial”), a estratégia específica mais recorrente é a da “simulação de obediência”. Assim, em outras palavras, quando o órgão judicial menciona – mesmo que não a parte desobedecida – o parâmetro que depois se reconheceu como violado, com frequência, afirma também que a conclusão da decisão reclamada corresponde ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, destaca-se que a “demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido” foi a única entre as estratégias-base com incidência de todas as estratégias específicas, inclusive a “confissão de desobediência”, a qual, por definição, para estar caracterizada, pressupunha a menção ao entendimento originalmente desobedecido.

Por outro lado, nos casos de “invisibilização da desobediência”, ou seja, nas hipóteses em que o órgão julgador foi completamente silente quanto ao parâmetro em relação ao qual se reconheceu violação, a “legitimação constitucional” foi mais recorrente, isto é, a referência a dispositivos ou princípios constitucionais ou à própria Constituição.

A despeito disso, com exceção das estratégias específicas de menor frequência no *corpus* – “limitação formal”, “distinção” e “confissão de desobediência” –, todas as demais apareceram associadas às três estratégias-base. Isso indica que, para a maior parte das estratégias específicas, a menção ou a omissão do tribunal quanto ao entendimento desobedecido não foi determinante para sua utilização, já que elas foram identificadas tanto em decisões marcadas pela “invisibilização da desobediência” quanto naquelas em que houve “obediência aparente por omissão parcial” ou “demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido”.

É possível, também, visualizar as decisões analisadas a partir do tipo de entendimento desobedecido ou hipótese de cabimento da reclamação, se em virtude de violação a súmula vinculante, repercussão geral, controle concentrado de constitucionalidade ou a decisões anteriores do STF que não se enquadram nessas categorias<sup>58</sup>:

**Tabela 9** - Distribuição das decisões analisadas por tipo de entendimento desobedecido

| <b>Tipo de entendimento do STF desobedecido</b>                                            | <b>Quantidade de decisões analisadas</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Repercussão geral                                                                          | 25 (36,7%)                               |
| Controle concentrado de constitucionalidade                                                | 16 (23,5%)                               |
| Súmula vinculante                                                                          | 11 (16,1%)                               |
| Repercussão geral + controle concentrado de constitucionalidade                            | 7 (10,2%)                                |
| Decisão anterior cuja autoridade foi violada                                               | 6 (8,8%)                                 |
| Súmula vinculante + repercussão geral                                                      | 2 (2,9%)                                 |
| Decisão anterior cuja autoridade foi violada + controle concentrado de constitucionalidade | 1 (1,4%)                                 |
| <b>Total</b>                                                                               | <b>68 (100%)</b>                         |

Fonte: produção da autora

Como se vê, os entendimentos firmados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida representam, quantitativamente, a maior parte dos parâmetros desobedecidos. Consideradas tanto as hipóteses em que apareceram

<sup>58</sup> O tipo de entendimento desobedecido consta das colunas (“cabimento da RCL” e “entendimento desobedecido”) da planilha completa com todas as informações sobre a análise retórica realizada (identificação das reclamações, ano de julgamento, fundamento do cabimento da reclamação, natureza da decisão desobediente, entendimento desobedecido, indicação da ocorrência das estratégias, entre outros), disponível no link (*Google Drive* – arquivo 20) indicado a seguir: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp\\_iGTwywL9\\_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive\\_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BjocJRxp_iGTwywL9_IX4y-RkVkpaxQo/edit?usp=drive_link&ouid=106611188477931591917&rtpof=true&sd=true).

isoladamente quanto aquelas em que foram violadas em conjunto com entendimentos firmados em súmula vinculante ou em controle concentrado de constitucionalidade, a repercussão geral esteve presente em metade das decisões analisadas.

Esse dado pode estar relacionado a múltiplos fatores. Um deles é a expansão do cabimento da reclamação para a garantia da observância de teses firmadas em repercussão geral, já abordada no Capítulo 1, movimento que pode ter contribuído para o crescimento do número de reclamações nos últimos anos. Além disso, é possível que os temas submetidos à repercussão geral sejam mais variados<sup>59</sup>, uma vez que esse mecanismo não se restringe aos legitimados do controle concentrado nem exige pertinência temática, como também exposto anteriormente.

A despeito disso, houve, ainda que em menor medida, número expressivo de decisões em que se reconheceu violação a entendimentos firmados em controle concentrado de constitucionalidade. Consideradas as ocorrências isoladas e aquelas em que esse parâmetro apareceu associado a outro tipo de entendimento do STF, elas representam mais de um terço das decisões analisadas.

Quanto às súmulas vinculantes, embora não constituam o tipo de parâmetro violado com maior frequência, observa-se que, das treze decisões que as desobedeceram, nove dizem respeito a uma única súmula<sup>60</sup>, qual seja, a Súmula Vinculante n. 10, segundo a qual “[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Assim, é possível afirmar que, em nove das sessenta e oito decisões analisadas, os julgadores declararam, mesmo que implicitamente, a inconstitucionalidade de atos normativos, embora tal providência somente pudesse ser adotada pelo órgão competente para tanto no âmbito de cada Tribunal de Justiça.

As considerações acima sistematizam o procedimento adotado para a execução da análise retórica e os dados produzidos a partir dela, destacando aqueles considerados mais relevantes para a pesquisa. Diante disso, cumpre interpretar esses resultados à luz do

---

<sup>59</sup> O STF já reconheceu a existência de repercussão geral em 970 processos, dos quais 814 já tiveram a respectiva tese vinculante firmada, de acordo com as informações obtidas a partir da consulta à “pesquisa avançada” da aba “repercussão geral”, no sítio eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>), em 18/07/2026.

<sup>60</sup> O STF já havia editado 63 súmulas vinculantes até a consulta realizada em 18/07/2026, na pesquisa de jurisprudência (campo “súmulas vinculantes”) do STF ([https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is\\_vinculante=true&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=7&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=7&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true)).

problema de pesquisa, dos objetivos propostos, da hipótese formulada e dos marcos teóricos adotados, o que se fará na subseção seguinte.

### **3.3 O que os dados produzidos permitem afirmar sobre a relação entre os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro e o Supremo Tribunal Federal**

Como visto no Capítulo 1, dois principais fatores foram levados em consideração para a formulação do problema de pesquisa: a gradativa expansão de poderes, protagonismo e autoridade do Supremo Tribunal Federal no Poder Judiciário brasileiro, associada ao aumento das reclamações constitucionais ajuizadas perante aquele órgão. As reclamações julgadas procedentes, pelas razões já expostas, foram consideradas como mecanismo de rastreio da desobediência judicial.

Diante desse cenário, questionou-se de que modo essa desobediência se apresenta retoricamente nas decisões posteriormente reconhecidas pelo STF como violadoras de seus entendimentos a fim de, a partir disso, compreender as relações entre as demais instâncias do Poder Judiciário brasileiro e o seu órgão de cúpula.

A primeira etapa da investigação – relativa ao modo como a desobediência aparece retoricamente nas decisões dos órgãos inferiores – foi desenvolvida por meio da análise retórica de decisões proferidas por órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros, posteriormente impugnadas por reclamações julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal.

O que se entende por análise retórica e os pressupostos que norteiam a realizada nesta pesquisa foram expostos no Capítulo 2. Já a execução da pesquisa empírica foi detalhada neste Capítulo 3: na subseção 3.1, apresentaram-se os critérios de delimitação e seleção do *corpus*; na subseção 3.2, foram descritos os passos efetivamente seguidos na análise retórica, bem como apresentados, de forma predominantemente descritiva, os dados produzidos.

Nesta subseção, passa-se à segunda etapa da pesquisa: produzidos os dados sobre o modo como a desobediência se apresenta retoricamente nas decisões analisadas, cumpre investigar o que eles revelam sobre as relações entre o Supremo Tribunal Federal e as demais instâncias do Poder Judiciário brasileiro, consideradas, no recorte proposto nesta investigação, a partir dos órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros.

Essa compreensão, conforme delineado na subseção 1.3, é orientada por dois marcos teóricos cujas contribuições apresentam pontos de contato: os três níveis de

retórica propostos por Isaac Reis (R1, R2 e R3) e as contribuições de Pierre Bourdieu, especialmente no que se refere às noções de campo, poder simbólico e capital simbólico.

Retomando os conceitos explorados anteriormente, tem-se que, na visão de Bourdieu (2021, p. 8-12), o direito enquanto campo é organizado e estruturado por regras elaboradas por ele próprio, cujos integrantes, a depender do capital simbólico que possuem, exercem o poder simbólico de alterar o próprio mundo jurídico por meio da linguagem.

A noção bourdieusiana de campo aproxima-se da dimensão da “retórica como cosmovisão” (R1), proposta por Reis (2013, p. 32-33), na medida em que ambas partem da compreensão de que a realidade é construída pela linguagem, a partir de convenções linguísticas intersubjetivas. Essa aproximação se evidencia, especialmente, nas características da autorreferência e da artefactualidade da R1: pela primeira, a linguagem constitui sua própria instância de validação; pela segunda, a realidade vivida pelo sujeito é construída a partir dos sentidos que ele atribui às coisas, sem que elas possuam uma essência previamente existente.

Segundo Bourdieu (2021, p. 247-251), no campo do direito, o poder simbólico como construtor da realidade se exerce sobretudo pelo poder de nomeação. Isso ocorre porque a palavra, quando proferida por agentes autorizados ou prevista em normas jurídicas, possui a aptidão de alterar a condição jurídica dos sujeitos e das coisas no mundo social. É o que se verifica, por exemplo, quando uma decisão judicial afirma que alguém é “culpado” ou “devedor”, ou quando a lei atribui a determinado grupo, como às pessoas idosas de baixa renda, o direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC. Assim, quem detém o poder de dizer o que é o direito, de interpretar e atribuir sentido aos atos normativos, inclusive à Constituição, detém também o poder de alterar a própria realidade.

Diante disso, no campo jurídico, assim como ocorre nos demais campos, há uma permanente disputa pelo poder simbólico de nomeação. Por isso, as regras vigentes e os sentidos atribuídos a elas em determinado momento não podem ser consideradas neutras, mas o resultado provisório da luta entre os agentes do campo, indicando quais interpretações conseguiram prevalecer como vencedoras (Bourdieu, 2003, p. 22-27; Bourdieu, 2021, p. 219-220).

Essa concepção aproxima-se das características da dinamicidade e da conflituosidade da retórica como cosmovisão (R1), tal como propostas por Reis (2013, p. 32-33). Isso porque, uma vez que determinada interpretação passa a integrar a realidade

do direito, ela não se torna estável e definitiva: permanece sujeita a novas disputas e, portanto, a transformações. É nesse ponto que atuam as estratégias retóricas, compreendidas na R2 (ou retórica como estratégia de persuasão), por meio das quais os agentes do campo buscam interferir na conformação da própria R1.

Assim, considerando que dominar o discurso jurídico é dominar o próprio direito, a interpretação dos textos jurídicos por quem é considerado, pelo campo, intérprete autorizado, é um instrumento de apropriação de poder simbólico.

E, como já foi antecipado, no interior do Poder Judiciário, essa disputa assume contornos próprios, pois os órgãos jurisdicionais ocupam posições distintas na estrutura hierárquica e dispõem de diferentes quantidades de capital simbólico. A autoridade de um entendimento judicial, portanto, não decorre apenas de seu conteúdo, mas também da posição institucional daquele que o adota.

Assim, por um lado, o STF ocupa a posição de órgão de cúpula e é reconhecido, pelas regras do próprio campo jurídico, como instância responsável por interpretar a Constituição, atribuir-lhe sentido e fixar entendimentos obrigatórios a seu respeito. Por outro, isso não elimina a atuação dos demais órgãos jurisdicionais na produção do direito. Pelo contrário, os dados produzidos nesta pesquisa partem justamente da premissa de que, mesmo diante de entendimentos obrigatórios fixados pelo STF, os órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros continuam a disputar o poder de definir a melhor interpretação no direito.

Nas decisões analisadas, a desobediência judicial aparece como prática por meio da qual órgãos jurisdicionais inferiores tensionam a autoridade do STF, ao buscarem interferir e influenciar, em alguma medida, nos sentidos atribuídos às normas jurídicas vigentes – sobretudo às constitucionais – e, assim, participar da definição do direito.

Diante disso, formulou-se, nesta pesquisa, a hipótese de que os órgãos judiciais tenderiam a não citar os entendimentos obrigatórios cuja inobservância foi posteriormente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Essa omissão funcionaria como forma de evitar um confronto expresso de autoridade com a Corte, ocultando a existência da divergência, produzindo efeito persuasivo de sentido de coerência na decisão ou, pelo menos, eliminando indícios textuais de desobediência. A hipótese, portanto, apontava para uma espécie de “desobediência velada”.

A análise dos dados produzidos confirmou parcialmente a hipótese formulada, uma vez que revelou cenário mais complexo do que se havia inicialmente cogitado. Isso se verificou tanto em relação ao modo como a ocultação do parâmetro obrigatório se dá

nas decisões, quanto em razão da identificação de outras estratégias retóricas não previamente previstas, por meio das quais a desobediência judicial também se apresenta retoricamente.

A começar pelas estratégias-base, destinadas a identificar se a decisão reconhece, de algum modo, a existência do entendimento desobedecido – seja pela transcrição do parâmetro, pela referência ao processo em que foi fixado ou por outra forma de menção –, observou-se que a estratégia prevista na hipótese da pesquisa, posteriormente denominada “invisibilização”, não apenas foi identificada, como apresentou incidência expressiva: esteve presente em 22 das 68 decisões analisadas, correspondentes a 32,3% do total. Quando considerada em conjunto com a “obediência aparente por omissão parcial”, esse resultado alcança metade do *corpus*, isto é, 34 decisões. Embora nessa segunda estratégia o entendimento do STF seja mencionado, omite-se justamente a parcela do parâmetro cuja inobservância foi posteriormente reconhecida.

Em outras palavras, os dados permitem afirmar que, em parcela expressiva das decisões analisadas, os órgãos judiciais deixaram de mencionar o entendimento obrigatório cuja inobservância foi posteriormente reconhecida pelo STF. Nesses casos, o silêncio configura uma estratégia retórica (von Schlieffen, 2022, p. 137; Reis, 2018, p. 146), à medida que oculta a incompatibilidade entre a conclusão adotada e o parâmetro obrigatório fixado pela Corte. A disputa pelo poder simbólico de nomeação promovida pelos órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça assume, portanto, nesses casos, uma forma velada.

Além disso, observou-se que o silêncio raramente operou de forma isolada. Das 22 decisões em que se identificou a estratégia-base da “invisibilização”, 20 utilizaram também uma ou mais estratégias específicas. Apenas a “distinção” e a “confissão de desobediência” não foram associadas a essa estratégia-base, o que se explica porque ambas pressupõem alguma referência ao entendimento obrigatório.

Não se tratou, portanto, apenas de omitir o parâmetro desobedecido. À ocultação do conflito somou-se um esforço retórico adicional para apresentar a conclusão adotada como coerente e compatível com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o efeito persuasivo produzido pelo silêncio foi reforçado pelas estratégias de “legitimação constitucional”, “normalização sistêmica”, “normalização institucional”, “simulação de obediência”, “obediência por exemplificação” e “limitação formal”, com maior incidência quantitativa das três primeiras.

Outro dado relevante é que, das treze decisões em que o parâmetro desobedecido havia sido fixado em súmula vinculante, nove adotaram a estratégia-base da “invisibilização”. Essas nove decisões correspondem precisamente aos casos em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu violação à Súmula Vinculante n. 10<sup>61</sup>.

Esse evento chama especial atenção por se relacionar com o que se disse como fundamento para delimitar o *corpus* de pesquisa às decisões de órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça: por possuírem competências análogas às do STF, guardadas as devidas proporções, para realizar o controle abstrato de constitucionalidade, podem atuar, por vezes, como uma espécie de Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua competência territorial.

Embora o dado identificado na pesquisa se refira ao controle incidental (ou seja, não abstrato) de constitucionalidade, ele permanece relevante para compreender o exercício dessa atribuição no âmbito dos Tribunais de Justiça. Isso porque o STF reconheceu que houve, nessas decisões analisadas, afastamento da incidência de atos normativos por fundamento de inconstitucionalidade, embora essa providência estivesse sujeita à cláusula de reserva de plenário (somente poderia ser realizada por órgão específico do Tribunal de Justiça).

Nesses casos, além de agirem em desacordo com o comando da Súmula Vinculante n. 10, os órgãos julgadores também foram omissos em relação a ele. O achado revela, assim, uma dupla tentativa de interferência nas regras vigentes do ordenamento jurídico: de um lado, pela retirada, no caso concreto, da incidência de uma norma considerada incompatível com a Constituição; de outro, pela inobservância do parâmetro vinculante fixado pelo STF para disciplinar o órgão competente para o exercício desse tipo de controle.

A análise dos dados produzidos também permitiu identificar uma realidade mais complexa do que a formulada na hipótese da pesquisa: a desobediência também ocorre a despeito da transcrição, menção ou referência expressa ao entendimento desobedecido pelo órgão julgador (estratégia-base da “demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido”), identificada em metade do *corpus*.

Ao trazer o parâmetro do Supremo Tribunal Federal para o texto da decisão, o órgão julgador demonstra conhecê-lo. Essa referência produz no auditório a expectativa

---

<sup>61</sup> “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

de que o entendimento foi efetivamente considerado na formação da decisão, seja para ser aplicado, seja para ter sua incidência afastada. A menção ao parâmetro confere, assim, aparência de deferência à autoridade da Corte, ainda que a conclusão adotada tenha sido posteriormente reconhecida como incompatível com ele.

Quanto às estratégias específicas, identificou-se outro achado relevante: no *corpus* analisado, a desobediência ao STF foi frequentemente construída sob a forma de obediência. Em vez de se apresentarem como ruptura expressa com a autoridade do Supremo Tribunal Federal, as decisões desobedientes muitas vezes procuram falar em nome da própria Corte, afirmando que a conclusão adotada corresponde ao seu entendimento ou encontra respaldo em sua jurisprudência. Em outras palavras, os achados revelam que foi mais comum o órgão desobediente afirmar, em alguma medida, “estou seguindo o STF”, do que declarar “não vou seguir o STF”.

Nesse aspecto, destaca-se que a estratégia específica da “simulação de obediência” foi identificada em metade das decisões analisadas, sendo mais frequentemente associada à estratégia-base da “demonstração de conhecimento do parâmetro desobedecido”. Essa combinação intensifica a aparência de obediência, pois a decisão, além de mencionar expressamente o entendimento posteriormente reconhecido como violado, afirma que a conclusão adotada corresponderia à orientação do próprio STF. De modo semelhante, a estratégia da “obediência por exemplificação” – presente em 11 das 68 decisões analisadas (16,1%) – também se insere nesse padrão, ao mencionar ou transcrever julgados para demonstrar que a decisão estaria amparada pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

Assim, é possível afirmar que a autoridade do STF não costuma ser recusada de forma explícita pelos órgãos julgadores. Ao contrário, ela frequentemente é reconhecida de forma expressa e, em muitos casos, utilizada como estratégia retórica para sustentar a própria conclusão desobediente. Sob uma perspectiva bourdieusiana, é possível falar em uma apropriação do capital simbólico do Supremo Tribunal Federal pelos órgãos desobedientes, utilizada na disputa pelo poder de nomeação, isto é, pelo poder de interferir na produção do direito.

A desobediência permanece, portanto, velada, mas sob outro aspecto. Não se trata necessariamente de ocultar o parâmetro obrigatório – até porque as referidas estratégias específicas foram identificadas em associação com as três estratégias-base, inclusive com aquela que pressupõe a menção expressa ao entendimento desobedecido –, mas de ocultar o confronto por meio da afirmação de obediência.

Essa percepção é corroborada pelos achados relativos à estratégia “confissão de desobediência”, identificada em apenas uma das 68 decisões analisadas (1,4%), o que revelou a excepcionalidade do confronto direto e expresso com a autoridade do Supremo Tribunal Federal no *corpus*.

Outro achado interessante foi o uso das estratégias retóricas que se valem da remissão à autoridade institucional do próprio Tribunal de Justiça integrado pelo julgador desobediente ou de outros órgãos judiciais, distintos do STF. Trata-se, respectivamente, da “normalização institucional” e da “normalização sistêmica”, que produzem o efeito retórico de apresentar a conclusão adotada como não isolada, sendo compartilhada pelo próprio órgão ou por outros órgãos do sistema de justiça, gerando aparência de coerência, normalidade e estabilidade, ao mesmo tempo em que diluem a responsabilidade do órgão julgador pela conclusão posteriormente reconhecida como desobediente.

Além de terem sido constatadas em parcela considerável das decisões analisadas – “normalização institucional” em 36,7% delas e “normalização sistêmica” em 19%, segunda e terceira com maior número de ocorrências, respectivamente – essas estratégias revelam um movimento relevante na apresentação retórica da desobediência. Em ambos os casos, a conclusão posteriormente reconhecida como desobediente é apresentada como correta por já ter sido anteriormente adotada por outros órgãos judiciais distintos do Supremo Tribunal Federal.

No caso da “normalização institucional”, isso ocorre quando o órgão julgador faz referência a julgados do próprio Tribunal de Justiça. Esse cenário é particularmente relevante por se relacionar com a razão pela qual o *corpus* da pesquisa foi delimitado a decisões proferidas por órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros.

Além de ter sido a segunda estratégia específica com maior número de ocorrências, ela sugere, ainda que implicitamente, que a compreensão firmada no âmbito do tribunal estadual possuiria autoridade suficiente para orientar a decisão, mesmo quando incompatível com o parâmetro fixado pelo STF.

Em outras palavras, ao invocar a jurisprudência do próprio tribunal, o órgão julgador se vale do capital simbólico da instituição a que pertence, como se ele autorizasse, no âmbito de sua jurisdição, a fixação de interpretações próprias das normas jurídicas, inclusive em oposição aos sentidos definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Na “normalização sistêmica”, o movimento é semelhante, pois, ao fazer referência a julgados de órgãos jurisdicionais distintos do próprio Tribunal de Justiça e do Supremo

Tribunal Federal, o órgão julgador se utiliza do capital simbólico de agentes do campo jurídico para reforçar a correção da conclusão adotada, como se a existência de entendimentos convergentes de outros órgãos judiciais fosse suficiente para autorizar desobedecer o parâmetro fixado pelo STF.

A estratégia da “legitimação constitucional”, quarta com maior incidência nas decisões analisadas (25%), também apresenta relevância particular para a compreensão da desobediência judicial como disputa pelo poder simbólico de interferir na produção do direito.

Nesses casos, a decisão posteriormente reconhecida como desobediente desloca o conflito para o plano constitucional: em vez de se apresentar como contrária ao entendimento do STF, a conclusão adotada aparece como decorrência da própria Constituição, de seus princípios, dispositivos ou valores.

Esse movimento produz uma aparência de legitimidade especialmente forte, pois a decisão passa a parecer fundada não em resistência ao Supremo Tribunal Federal, mas em obediência a uma fonte normativa superior até mesmo ao entendimento firmado por ele. O conflito, assim, deixa de se apresentar como oposição entre órgão inferior e órgão de cúpula, passando a ser revelado como contraposição entre uma decisão supostamente constitucionalmente correta e um entendimento do STF cuja aplicação é, ainda que implicitamente, afastada.

Esse dado é significativo porque envolve a apropriação de uma função típica do STF. Se a Corte ocupa a posição de órgão de cúpula e é reconhecida como responsável por fixar interpretações constitucionais obrigatórias, o órgão jurisdicional inferior, ao fundamentar diretamente na Constituição uma conclusão incompatível com parâmetro fixado pelo STF, atua como se pudesse reinterpretar, por conta própria, o sentido constitucional já definido por aquele órgão.

A análise das estratégias específicas da “limitação formal” e da “distinção”, ainda que menos frequentes – identificadas em 7,3% e 5,8% das decisões, respectivamente –, também permite formular observações relevantes. Em ambas, verifica-se a utilização das próprias regras vigentes no campo do direito como estratégia retórica de desobediência, que também evitam confronto expresso com a autoridade do STF.

Na “limitação formal”, a conclusão desobediente é apresentada como decorrência de restrições impostas pelo próprio ordenamento, como os limites cognitivos dos recursos e das tutelas provisórias, por exemplo. Na “distinção”, por sua vez, afirma-se que o caso

concreto não reúne as características necessárias para a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Essas estratégias revelam um movimento peculiar: as regras do próprio campo jurídico são invocadas para afastar outras regras do mesmo campo, precisamente aquelas que impõem a observância dos parâmetros fixados pelo STF. Ainda assim, sua menor incidência entre as decisões analisadas sugere que os órgãos julgadores recorreram com mais frequência a estratégias fundadas na autoridade do próprio STF, como a “simulação de obediência” e a “obediência por exemplificação”, ou na autoridade de outros órgãos judiciais, como a “normalização institucional” e a “normalização sistêmica”, do que fundadas na observância das normas do ordenamento jurídico propriamente ditas (“distinção” e “limitação formal”).

Feitas essas considerações, a análise retórica empreendida permite formular, ao menos quanto às decisões desobedientes que integram o *corpus* desta pesquisa, algumas conclusões sobre as relações entre os órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros e o Supremo Tribunal Federal.

A principal delas é que esses órgãos estaduais aparentam reconhecer a autoridade do STF sobre as decisões que proferem, o que se atribui a duas possíveis causas: seja porque as regras do campo impõem a observância de determinados parâmetros fixados pela Corte, seja porque essa autoridade se encontra internalizada nos agentes do campo e na própria comunidade jurídica.

Essa conclusão decorre do movimento recorrente identificado nas decisões analisadas: embora adotem, ao final, conclusões posteriormente reconhecidas como desobedientes, os órgãos julgadores evitam o confronto explícito com os entendimentos do STF. Essa “desobediência velada” manifesta-se ora silenciando acerca da existência dos parâmetros obrigatórios, ora mencionando-os expressamente. Além disso, tal circunstância se mostra ainda mais evidente quando se observa o uso de estratégias que envolvem remissão à própria autoridade do Supremo Tribunal Federal para sustentar essas decisões.

Nesse sentido, a forma como a desobediência aparece retoricamente nas decisões analisadas indica que os Tribunais de Justiça disputam com o STF o poder de dizer o que é o direito, mas o fazem de modo comedido ou discreto. Embora contrariem entendimentos obrigatórios da Corte, evitam apresentar a decisão como uma ruptura direta com o Supremo Tribunal Federal, buscando, pelo contrário, interferir nas regras

vigentes do campo jurídico sem afirmar expressamente que o fazem, preservando a aparência de coerência e conformidade com o direito vigente.

Observou-se também que os órgãos julgadores se utilizam de outros valores e fontes de capital simbólico reconhecidos no campo do direito para atribuir maior força persuasiva à conclusão desobediente. É o que ocorre quando invocam a coerência do sistema, a autoridade institucional do próprio Tribunal de Justiça, os entendimentos de outros órgãos judiciais, limitações formais do ordenamento ou a força normativa da Constituição.

Esse dado também revela algo sobre o auditório dessas decisões e sobre a comunidade jurídica em que elas são proferidas. Se os órgãos julgadores recorrem à autoridade do STF, à jurisprudência, à coerência sistêmica, às regras processuais e à Constituição para sustentar conclusões posteriormente reconhecidas como desobedientes, é porque esses elementos possuem elevado valor persuasivo no campo jurídico. Em outras palavras, a desobediência não é construída contra os valores reconhecidos pela comunidade jurídica, mas a partir deles.

Assim, é possível afirmar que a desobediência judicial aparece como uma prática retórica complexa: ao mesmo tempo em que os órgãos julgadores hierarquicamente inferiores reconhecem a autoridade do STF, procuram disputar com ele a produção do direito utilizando-se, como estratégias de persuasão, a alusão aos valores, regras e recursos que integram o campo jurídico, inclusive a própria autoridade do seu órgão de cúpula.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa se inseriu em um cenário de tensão institucional interessante: enquanto se identificou, a partir da Constituição Federal de 1988, a expansão gradativa da autoridade institucional do Supremo Tribunal Federal, visualizou-se – sobretudo a partir da segunda década do séc. XXI –, o incremento da desobediência dos órgãos judiciais em relação aos entendimentos daquela Corte. Esta última constatação se baseou nas reclamações julgadas procedentes pelo STF, compreendidas como mecanismo de rastreio da desobediência, por revelarem situações em que, a depender da sua hipótese de cabimento, a própria Corte reconhece a desobediência de um outro órgão judicial, intervindo concretamente no caso para determinar a prolação de uma nova decisão em conformidade com seu entendimento.

Diante desse contexto, esta pesquisa buscou investigar de que modo a desobediência ao STF se apresenta retoricamente nas decisões judiciais contra as quais foram ajuizadas reclamações julgadas procedentes pela Corte, a fim de, a partir disso, compreender as relações entre os demais órgãos do Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal.

A perspectiva adotada em relação ao direito e suas formas de produção mediante a atuação dos seus agentes, inclusive os órgãos judiciais, ancorou-se na concepção tridimensional de retórica de Isaac Reis e em alguns conceitos de Pierre Bourdieu, notadamente o de campo, poder simbólico, luta simbólica e capital simbólico. Essa escolha teórica foi compatível com o método utilizado para a etapa empírica de produção dos dados necessários à pesquisa: análise retórica de decisões judiciais.

Apesar de inexistir consenso na literatura quanto ao procedimento e à finalidade da análise retórica, a partir das perspectivas teóricas apresentadas ao longo desta dissertação, a análise foi realizada com o objetivo de identificar os “efeitos de sentido” dos discursos contidos nas decisões desobedientes, a fim de desnaturalizá-los e revelar o seu caráter retórico-estratégico. Esse exercício adotou como premissa o fato de que a linguagem, no direito, funciona como mecanismo de interferir nas regras jurídicas vigentes e nas interpretações prevalecentes a seu respeito, de modo que o seu uso sempre envolve uma disputa pelo poder de dar nome às coisas e, consequentemente, de alterar a realidade.

Assim, buscou-se identificar, nas decisões objeto de análise, estratégias retóricas, compreendidas como manifestações linguísticas voltadas a produzir o efeito persuasivo de sentido de convencer que não houve desobediência ao Supremo Tribunal Federal e que, portanto, a decisão estaria em conformidade com o ordenamento jurídico. As categorias de estratégias retóricas foram elaboradas indutivamente e de acordo com o efeito retórico produzido no caso concreto.

O universo da pesquisa, isto é, as decisões judiciais que poderiam ser objeto da análise retórica, corresponderam àquelas proferidas por órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça dos estados-membros, excluído o Distrito Federal, e que foram objeto de reclamações julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre 2017 e 2024, que resultou em um universo de 1.572 reclamações.

Esses recortes se justificaram diante da pretensão de analisar a apresentação retórica da desobediência praticada por órgãos judiciais que, em razão do pacto federativo, exercem, em escala distinta, papel institucional análogo ao desempenhado

pelo STF no plano nacional. A delimitação temporal objetivou captar um cenário em que as mudanças promovidas pelo CPC/2015 nas hipóteses de cabimento da reclamação já poderiam produzir efeitos (a partir de 2017), assim como acessar dados já consolidados no ano anterior ao início desta pesquisa (2024).

Visando a evitar a seleção intencional das decisões e despidas de pretensões de representatividade e generalização, a delimitação do *corpus* decorreu da aplicação de fórmula de cálculo amostral para populações finitas e do posterior sorteio reprodutível dos processos, que, ao final, resultou em 68 decisões submetidas à análise retórica.

A interpretação dos dados produzidos com a análise retórica permitiu identificar achados interessantes em relação ao problema de pesquisa.

A principal tendência verificada no *corpus* foi a ausência de confronto exposto com a autoridade do Supremo Tribunal Federal e seus entendimentos, ainda que todas as decisões analisadas tenham sido posteriormente reconhecidas como incompatíveis com eles. Esse cenário sugere um movimento de compatibilização entre a tentativa dos órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça influenciarem na produção do direito – ainda que em sentido contrário ao que já havia sido definido pelo STF – com a expansão da autoridade da Corte sobre o Poder Judiciário.

Em outras palavras, observou-se que os Tribunais de Justiça contrariam o Supremo Tribunal Federal sem negar textualmente a deferência determinada pelo ordenamento jurídico e esperada pelos integrantes do campo do direito, fenômeno denominado pela pesquisa de “desobediência velada”. Essa constatação foi respaldada, sobretudo, na identificação da estratégia “confissão de desobediência” em apenas uma das 68 decisões analisadas.

As formas de apresentação retórica dessa “desobediência velada”, isto é, as estratégias retóricas identificadas e os efeitos persuasivos por elas produzidos variaram.

Verificou-se que a adoção de entendimento contrário ao definido pelo STF se deu, em uma metade do *corpus*, mediante a menção ao parâmetro desobedecido; na outra metade, houve silêncio em relação a ele. No primeiro caso, identificou-se a produção do efeito retórico de que o órgão julgador conhece aquele entendimento e o levou em consideração ao decidir; no segundo, de omitir, ao menos textualmente, a existência de uma possível incoerência da decisão com a orientação firmada pela Corte.

Além disso, independentemente da menção ou não ao entendimento desobedecido, constatou-se que o movimento da “desobediência velada” foi potencializado pela predominância de estratégias retóricas que produzem o efeito de

obediência com base na indicação de respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Uma delas, “simulação de obediência”, que consiste na afirmação de que o entendimento adotado na decisão corresponde ao posicionamento do STF, foi, inclusive, identificada em metade do *corpus*.

Tal circunstância permite afirmar que, em relação às decisões analisadas, os Tribunais de Justiça tanto reconhecem a autoridade e a posição central da daquele órgão no Poder Judiciário brasileiro, que dela se utilizam como mecanismo para – além de ocultar a desobediência – aparentar obediência. À luz dos marcos teóricos adotados na pesquisa, isso representaria o uso do capital simbólico do STF como estratégia retórica para interferir no direito vigente, isto é, no entendimento estabelecido por aquele mesmo órgão de cúpula.

Observou-se, também, que, ao adotarem entendimentos incompatíveis com os do Supremo Tribunal Federal, as decisões fizeram o uso recorrente de estratégias retóricas cujos efeitos persuasivos envolvem a remissão a valores protegidos pelo ordenamento jurídico, a exemplo da coerência do sistema, da segurança jurídica e da força normativa da Constituição.

Nesse aspecto, destacou-se a alusão à consonância da decisão com o entendimento adotado pelo próprio Tribunal de Justiça em que proferida (“normalização institucional”, presente em 36,7% do *corpus*), produzindo o efeito persuasivo de correção da decisão em razão da coerência com demais julgados proferidos no âmbito daquele mesmo órgão, não se tratando de posicionamento isolado; simultaneamente, ainda que de forma implícita, a estratégia pressupõe o reconhecimento de que o Tribunal de justiça, enquanto instituição, possui a prerrogativa de fixar seus próprios entendimentos, mesmo que incompatíveis com os do STF.

Em sentido semelhante, mas produzindo o efeito de coerência da decisão com esfera jurisdicional que transcende o Tribunal de Justiça, identificou-se o uso de estratégia retórica que se utiliza da remissão a entendimentos de outros órgãos, distintos do Supremo Tribunal Federal, para conferir aparência de correção da conclusão adotada (“normalização sistêmica”, identificada em 19% do *corpus*), o que também evidencia o uso do capital simbólico de órgãos diversos do Poder Judiciário como estratégia retórica para confrontar, ainda que de forma implícita, a autoridade do STF.

A menção à própria Constituição, seus dispositivos, princípios e institutos também foi identificada como estratégia retórica utilizada para produzir o efeito de correção das decisões (“legitimação constitucional”, presente em 25% do *corpus*), sob o fundamento,

ainda que implícito, de que um entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – que possui a atribuição de intérprete máximo da Constituição – não precisa ser seguido se constatado inconstitucional; essa estratégia também contém a premissa de que o Tribunal de Justiça pode produzir a sua própria interpretação sobre o texto constitucional, ainda que o STF já o tenha feito, a despeito das previsões em sentido contrário no ordenamento jurídico.

Também no sentido de evitar confronto explícito com a autoridade do Supremo Tribunal Federal e, simultaneamente, conferir o efeito persuasivo de respaldo nas regras jurídicas vigentes, observou-se o uso de estratégias que consistiram na alusão à restrição prevista pelo próprio ordenamento jurídico, sobretudo de natureza processual, para a análise da questão pelo Tribunal de Justiça (“limitação formal”, identificada em 7,3% do *corpus*) e na afirmação de que o caso concreto não reúne as características necessárias para aplicação do parâmetro, em tese, obrigatório (“distinção”, presente em 5,8% do *corpus*).

Diante desse cenário, é possível constatar que a hipótese desta pesquisa foi parcialmente confirmada. Embora a apresentação retórica da desobediência nas decisões analisadas tenha indicado, em metade delas, a omissão em relação aos entendimentos do STF posteriormente considerados violados, a análise revelou um fenômeno substancialmente mais complexo.

A “desobediência velada”, que, no início da pesquisa, foi cogitada como simples eliminação textual de indícios de confronto explícito com a autoridade do STF, por meio do silêncio em relação aos entendimentos obrigatórios, mostrou-se mais ampla. Ela foi identificada, na verdade, como ausência de disputa expressa de autoridade com a Corte, produzida por estratégias retóricas diversas, inclusive utilizadas de forma associada e com efeitos persuasivos distintos.

Assim, embora metade do *corpus* tenha reconhecido a existência do entendimento contrariado e a outra metade tenha silenciado a seu respeito, a análise não se esgotou nessa distinção. Observou-se que, nas decisões analisadas, a disputa pelo poder de dizer o direito se deu também pela utilização de valores e regras extraídas do próprio ordenamento jurídico para sustentar conclusões incompatíveis com a autoridade do STF.

Em outras palavras, os órgãos julgadores valeram-se de estratégias retóricas que remetem a regras e valores do próprio direito para desobedecer a parâmetros que também integram esse campo: aqueles fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Entre essas estratégias, destacaram-se a remissão ao entendimento do próprio STF, produzindo uma

desobediência sob afirmação de obediência, a invocação de uma coerência jurisprudencial, seja institucional, seja em relação aos demais órgãos do Judiciário, e a alusão a dispositivos, princípios ou valores constitucionais.

Dessa forma, de acordo com os resultados obtidos, a “desobediência velada” se revelou como um movimento interno ao próprio direito, em que a autoridade do STF não é negada, ao menos explicitamente, pelos órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça, os quais, pelo contrário, afirmam-na ao proferir decisões desobedientes.

Diante desses apontamentos, é possível indicar contribuições teóricas, metodológicas e institucionais ou democráticas desta pesquisa para o campo.

Sob a perspectiva teórica, a investigação acrescenta ao analisar a desobediência judicial em relação ao Supremo Tribunal Federal a partir da disputa pelo poder de nomeação, ou seja, pelo poder de interferir na produção do direito. Essa interpretação foi construída com respaldo tanto na teoria tridimensional da retórica de Isaac Reis quanto nos conceitos de campo, capital simbólico, poder simbólico e luta simbólica de Pierre Bourdieu. Além disso, a pesquisa estabeleceu elementos de aproximação entre os dois autores, permitindo uma análise associada, em que ambos serviram de suporte para a compreensão do fenômeno da desobediência judicial e para a interpretação dos dados produzidos a partir da análise retórica.

Ainda no plano teórico, a pesquisa sistematizou quatro diferentes concepções de análise retórica presentes na literatura (Reis, Leach, Zachry e Posch), com o intuito de demonstrar a inexistência de consenso sobre o tema. Essas propostas foram comparadas a partir de diferentes eixos a respeito da análise retórica: situação teórico-epistemológica, finalidade, dimensões de análise e grau de estruturação metodológica. Em relação a este último aspecto, foi proposta uma classificação de intensidade (forte, média, fraca e não estruturada) para enquadrar as diferentes concepções examinadas.

E, sob o aspecto metodológico, esta dissertação apresentou uma possibilidade de utilização da análise retórica com vistas à compreensão das relações entre os demais órgãos do Poder Judiciário e seu órgão de cúpula, a partir de decisões reconhecidas como desobedientes.

Também quanto à metodologia, destaca-se o uso das reclamações julgadas procedentes pelo STF como mecanismo de rastreio das decisões desobedientes e de definição do universo da pesquisa, bem como os procedimentos adotados para promover a seleção aleatória das decisões que integraram o *corpus* e afastar, tanto quanto possível, vieses na escolha do objeto da análise.

Por fim, sob uma perspectiva institucional e democrática, a pesquisa permite compreender a desobediência judicial para além de sua mera constatação, evidenciando como ela ocorre no texto decisório. Ao examinar o modo pelo qual os órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça apresentam retoricamente decisões posteriormente reconhecidas como desobedientes pelo STF e o que isso permite afirmar sobre a relação entre ambos, a investigação fornece elementos para que a comunidade jurídica compreenda e debata o fenômeno da desobediência judicial em um contexto de crescente autoridade do Supremo Tribunal Federal perante o Poder Judiciário brasileiro.

Essas contribuições devem, contudo, ser compreendidas à luz das delimitações metodológicas desta pesquisa, que não pretendeu mapear todas as situações de desobediência ao STF, mas apenas aquelas identificadas a partir de reclamações julgadas procedentes pela Corte. Por essa razão, não foram abrangidas eventuais desobediências reconhecidas em outras espécies de ações ou recursos, tampouco em reclamações julgadas parcialmente procedentes.

Além disso, reforça-se que a pesquisa concentrou-se nas relações entre os órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em razão das consequências do pacto federativo nas competências dos órgãos estaduais e de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, observado o recorte temporal de 2017 a 2024.

Isso não exclui a possibilidade de que investigações futuras analisem a desobediência praticada por outros órgãos judiciais, como os superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, ou, até mesmo, de estabelecer recortes por matéria, a fim de verificar se determinados temas revelam padrões retóricos específicos de desobediência.

Ademais, é importante reconhecer que o método escolhido (análise retórica), de natureza predominantemente qualitativa, inevitavelmente envolve a atuação interpretativa do sujeito que realiza a análise. Essa atuação é condicionada por sua formação, experiências e leituras prévias, que influenciam o modo como enxerga o objeto da investigação. Assim, ainda que se tenha buscado, tanto quanto possível, afastar vieses durante a etapa empírica, o pesquisador, em alguma medida, deixa suas próprias marcas ao executar a análise retórica.

Esse aspecto, contudo, não enfraquece as conclusões da pesquisa, pelo contrário. O detalhamento do passo a passo da análise retórica realizada, das estratégias identificadas e do registro de suas ocorrências permite a sua sindicabilidade perante a

comunidade acadêmica, possibilitando que outros pesquisadores percorram o mesmo caminho e, se for o caso, discordem dos resultados obtidos ou com eles dialoguem.

Desse modo, sem prejuízo do reconhecimento de seu alcance, de suas limitações e da possibilidade de posterior expansão em novas investigações, a presente pesquisa forneceu elementos para contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre a desobediência judicial ao Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito às relações entre esse órgão de cúpula e os órgãos de segunda instância dos Tribunais de Justiça.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. The rhetorical syllogism (enthymeme) in judicial argumentation. **Internacional Journal for the Semiotics of Law**, Vol. 12, n. 2, 1999, p. 135-152. Disponível em: [http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1158/1/Ade\\_TheRhetoricalSyllogismEnthymem.pdf](http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1158/1/Ade_TheRhetoricalSyllogismEnthymem.pdf). Acesso em: 26 fev. 2026.
- ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.
- ARABI, Abhner Youssif Mota. **Reclamação constitucional**: origem e evolução. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- ARGUELHES, Diego Werneck; CERDEIRA, Pablo de Camargo; FALCÃO, Joaquim. I Relatório do Supremo em números: o múltiplo Supremo. **Revista De Direito Administrativo**, 262, 399–452, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8913/7819>. Acesso em: 18 out. 2025.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, maio/ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hCRPpBpxFwSv4JhVJbhBKbK/?lang=pt>. Acesso em: 4 ago. 2025.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. 2. ed. Portugal: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** - teoria da argumentação jurídica. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 30 jan. 2024.
- AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Mandado de injunção: perfil doutrinário e evolução jurisprudencial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 191, 1-13, 1993. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45637/47410>. Acesso em: 11 out. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. trad. de Cássia R. da Silveira e Denise Moreno. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. trad. de Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Portugal: Grupo Almedina, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. trad. de Denice Bárbara Catani. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF:

Congresso Nacional, 1969. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Brasília, DF:

Congresso Nacional, 1993. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF:

Congresso Nacional, 2004. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF: Presidência da

República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília, DF: Presidência da

República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aprovadas alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Diário da Justiça dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 3 out. 1957, p. 12642. Disponível em

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf). Acesso em 26 out. 2025.

DESPOSATO, Scott W.; INGRAM, Matthew C.; LANNES, Osmar P. Power, composition, and decision making: the behavioral consequences of institutional reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal. **The Journal of Law, Economics, and Organization**, v. 31, n. 3, p. 534–567, 2015. Disponível em:

<https://escholarship.org/uc/item/99w6497f#main>. Acesso em: 12 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal. **Civil Procedure Review**, v. 15, n. 3, p. 60-75, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DITTRICH, Ivo José. Análise retórica do discurso: reflexões teórico-metodológicas. **Intersecções**, Jundiaí, v. 9, n. 21, p. 46-65, nov. 2016. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaInterseccoes/article/view/1305/1188>. Acesso em: 15 fev. 2026.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Building reputation in constitutional courts: political and judicial audiences. **Arizona Journal of International & Comparative Law**, v. 28, n. 3, p. 539-568, 2011.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James. **O federalista**: tomo primeiro. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1840.

HORTA, Raul Machado. As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988. **Revista do legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 25, p. 14-25, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/server/api/core/bitstreams/06a639d1-02ca-43a6-886a-1c87ce230216/content>. Acesso em: 5 mar. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

LEACH, Joan. Análise retórica. In: BAUER, Martin e GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. 6. ed. Trad. de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 293-318.

MACÊDO, Lucas Buril de. Os precedentes judiciais e o direito processual civil. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 05 mar. 2026.
- MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia dos precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- OLBRECHTS-TYTECA, Lucie; PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 1-70.
- PASQUINO, Pasquale. Cómo deciden las Cortes Constitucionales? How do the Constitutional Courts decide? **Precedente Revista Jurídica**, vol. 9, jul-dec, 2016, p. 9-43.
- PASQUINO, Pasquale. Constitutional adjudication and democracy. Comparative perspectives: USA, France and Italy. **Ratio juris**, vol. 11, n. 1, march 1998, p. 38-50.
- PATTON, Michael Quinn. **Qualitative research and evaluation methods**. 3. ed. Thousand Oaks, California: Sage Publications, 1990.
- PEIXOTO, Ravi. A reclamação como remédio jurídico processual para superação de precedentes. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix (org.). **Precedentes judiciais: diálogos transnacionais**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 117-138.
- POSCH, Claudia. Rhetorical analysis. In: WODAK, Ruth; FORCHTNER, Bernhard (org.). **The Routledge handbook of language and politics**. Abingdon; New York: Routledge, 2018. p. 247-261.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Trad. de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REIS, Isaac. A retórica dos tribunais e a legitimidade da jurisdição constitucional: Brasil e Alemanha em perspectiva comparada. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 16, n. 3, p. 1-25, 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i3.4440. Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4440>. Acesso em: 1 fev. 2026.

REIS, Isaac. Análise empírico-retórica do discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Claudia et al. **Retórica e argumentação: modelos em análise**. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 121-150. (Col. Direito, Retórica e Argumentação, vol. 2).

REIS, Isaac. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha**. Recife, PE, 265f. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11241/1/TESE%20Isaac%20Reis.pdf>. Acesso em 20 jul. 2025.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SEMERARO, Giovanna Migliori. Legal discourse as constructor of realities: a theoretical approach to the symbolic power of law. In: **ELSA Spain Law Review**. V Edición. Julio 2025. p. 106-117.

SILVA, Jeferson Mariano. **Jurisdição constitucional no Brasil (1966-2017)**. Banco de dados. Harvard Dataverse. Disponível em: <https://doi.org/10.7910/DVN/WWPYNC>. Acesso em: 18 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3112/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 2 maio 2007. Tribunal Pleno. Publicado em 26 out. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3406/RJ**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 29 nov. 2017. Tribunal Pleno. Publicado em 1 fev. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020328>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3470/RJ**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 29 nov. 2017. Tribunal Pleno. Publicado em 1 fev. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>.

Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.**

**3510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 29 maio 2008. Tribunal Pleno.

Publicado em 28 maio 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por**

**Omissão n. 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Tribunal Pleno. Publicado em 6 out. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental n. 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 abr. 2012.

Tribunal Pleno. Publicado em 30 abr. 2013. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Tribunal Pleno. Publicado em 14 out. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental n. 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 abr. 2012. Tribunal Pleno. Publicado em 20 out. 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6984693>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

**Fundamental n. 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15 jun. 2011.

Tribunal Pleno. Publicado em 29 maio 2014. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte aberta**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção n. 670/ES**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 out. 2007. Tribunal Pleno. Publicado em 31 out. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 202/BA**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 23 mar. 1990. Tribunal Pleno. Publicado em 2 abr. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346249>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 902/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 mar. 1994. Tribunal Pleno. Publicado em 22 abr. 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346680>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1151/MG**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 nov. 1994. Tribunal Pleno. Publicado em 19 maio 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346857>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1307/DF**. Relator: Min. Francisco Rezek. Julgado em 19 dez. 1995. Tribunal Pleno. Publicado em 24 maio 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385473>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição n. 3388/RR**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em 19 mar. 2009. Tribunal Pleno. Publicado em 1 jul. 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questão de ordem no Mandado de Injunção n. 107/DF**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 23 nov. 1989. Tribunal Pleno. Publicado em 21 set. 1990. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=107&classe=MI-QO>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação n. 141/SP**. Relator: Min. Rocha Lagoa. Julgado em 25 jan. 1952. Tribunal Pleno. Publicado em 17 abr. 1952. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>. Acesso em 26 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 27 set. 2023. Tribunal Pleno. Publicado em 15 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=774190498>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. Tribunal Pleno. Publicado em 5 nov. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025. Tribunal Pleno. Publicado em 5 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=792326485>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.366.243/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 16 set. 2024. Tribunal Pleno. Publicado em 11 out. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781043699>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 566.471/RN.**

Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 26 set. 2024. Tribunal Pleno. Publicado em 28 nov. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782533287>. Acesso em 7 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário n. 590.409.** Relator:

Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 ago. 2009. Tribunal Pleno. Publicado em 29 out. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605201>. Acesso em 02 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução n. 774, de 9 de maio de 2022.**

Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220510\\_090.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220510_090.pdf). Acesso em: 27 fev. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Boletim do Tribunal de Contas da União especial** - Ano. 37, n. 24. Brasília, 2018. Disponível em:

[https://apoioauditoria.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2024/12/BTCU\\_Especial\\_34\\_2018\\_Tecnicas-de-Amostragem-Probabilistica-em-Auditorias.pdf](https://apoioauditoria.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2024/12/BTCU_Especial_34_2018_Tecnicas-de-Amostragem-Probabilistica-em-Auditorias.pdf). Acesso em: 3 mar. 2026.

VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 220, p. 49-67, jun. 2013.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Poder Judiciário como poder político no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 65, n. 1, p. 17-31, out./dez. 1999. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86003/001\\_velloso.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86003/001_velloso.pdf). Acesso em: 5 mar. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes:** da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras: 2018. e-book Kindle. Disponível em:

[https://www.amazon.com.br/batalha-dos-poderes-democr%C3%A1tica-constitucional/dp/8535931813/ref=asc\\_df\\_8535931813?mcid=ce7c7714d5f732739681bae5cf89d6f6&tag=googleshopp00-20&linkCode=df0&hvadid=709857900213&hvpos=&hvnetw=g&hvrand=9482084143](https://www.amazon.com.br/batalha-dos-poderes-democr%C3%A1tica-constitucional/dp/8535931813/ref=asc_df_8535931813?mcid=ce7c7714d5f732739681bae5cf89d6f6&tag=googleshopp00-20&linkCode=df0&hvadid=709857900213&hvpos=&hvnetw=g&hvrand=9482084143)

043379793&hvpone=&hvptwo=&hvqmt=&hvdev=c&hvdvcmdl=&hvlocint=&hvlocphy=9198361&hvtargid=pla-681407503358&psc=1&language=pt\_BR&gad\_source=1.

Acesso em: 9 set. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 18 out. 2025.

VON SCHLIEFFEN, Katharina Gräfin. **Iluminismo retórico**: contribuições para uma teoria retórica do direito. Curitiba: Alteridade, 2022.

ZACHRY, Mark. Rhetorical analysis. *In*: BARGIELA-CHIAPPINI, Francesca (org.).

**The handbook of business discourse**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009. p. 68-79.

## APÊNDICE

**Tabela com indicação de todas as reclamações selecionadas aleatoriamente e justificativa para exclusão da análise retórica**

|           | <b>Nº<br/>RCL</b> | <b>Ano julg.<br/>proced.<br/>STF</b> | <b>UF do ato<br/>reclamado</b> | <b>Objeto de<br/>análise</b> | <b>Justificativa para exclusão</b>                                                                                                                         |
|-----------|-------------------|--------------------------------------|--------------------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1</b>  | 60639             | 2023                                 | AC                             | Não                          | O órgão desobediente não pertence à 2ª instância de Tribunal de Justiça (trata-se de ato praticado por Turma Recursal, integrante dos Juizados Especiais). |
| <b>2</b>  | 61049             | 2023                                 | AC                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>3</b>  | 74115             | 2024                                 | AC                             | Não                          | O acesso ao ato reclamado não foi possível (necessária a identificação como parte ou advogado).                                                            |
| <b>4</b>  | 49506             | 2021                                 | AM                             | Não                          | Reclamação repetida também nas planilhas originais do STF.                                                                                                 |
| <b>5</b>  | 49506             | 2022                                 | AM                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>6</b>  | 56345             | 2023                                 | AM                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>7</b>  | 45818             | 2021                                 | BA                             | Não                          | O órgão desobediente não pertence à 2ª instância de Tribunal de Justiça.                                                                                   |
| <b>8</b>  | 64266             | 2023                                 | BA                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>9</b>  | 67809             | 2024                                 | BA                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>10</b> | 70574             | 2024                                 | BA                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>11</b> | 69611             | 2024                                 | BA                             | Sim                          | -                                                                                                                                                          |
| <b>12</b> | 48137             | 2021                                 | CE                             | Não                          | O órgão desobediente não pertence à 2ª instância de Tribunal de Justiça (trata-se                                                                          |

|           |       |      |    |     |                                                                                |
|-----------|-------|------|----|-----|--------------------------------------------------------------------------------|
|           |       |      |    |     | de ato praticado por juiz de 1ª instância).                                    |
| <b>13</b> | 61382 | 2023 | CE | Sim | -                                                                              |
| <b>14</b> | 65447 | 2024 | CE | Sim | -                                                                              |
| <b>15</b> | 27606 | 2017 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>16</b> | 25565 | 2017 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>17</b> | 27652 | 2017 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>18</b> | 27076 | 2018 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>19</b> | 26279 | 2018 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>20</b> | 32902 | 2018 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>21</b> | 25974 | 2018 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>22</b> | 33051 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>23</b> | 37965 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>24</b> | 38227 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |

|           |       |      |    |     |                                                                                |
|-----------|-------|------|----|-----|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>25</b> | 32717 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>26</b> | 33869 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>27</b> | 33691 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>28</b> | 35873 | 2019 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>29</b> | 39492 | 2020 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>30</b> | 40898 | 2020 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>31</b> | 38445 | 2020 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>32</b> | 35873 | 2020 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>33</b> | 45231 | 2020 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>34</b> | 50384 | 2021 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>35</b> | 36503 | 2021 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |
| <b>36</b> | 49049 | 2021 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa. |

|           |       |      |    |     |                                                                                                                                                                     |
|-----------|-------|------|----|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>37</b> | 51091 | 2021 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa.                                                                                      |
| <b>38</b> | 49854 | 2022 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa.                                                                                      |
| <b>39</b> | 50247 | 2022 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa.                                                                                      |
| <b>40</b> | 63250 | 2023 | DF | Não | O DF como UF de origem do ato reclamado foi excluído dos recortes da pesquisa.                                                                                      |
| <b>41</b> | 39820 | 2020 | GO | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>42</b> | 41034 | 2021 | GO | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>43</b> | 55180 | 2022 | GO | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>44</b> | 59985 | 2023 | GO | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>45</b> | 62709 | 2024 | GO | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>46</b> | 67287 | 2024 | GO | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>47</b> | 33904 | 2020 | MA | Não | O caso é de reclamação por usurpação de competência do STF (não se enquadra no recorte de reclamação ajuizada em razão de desobediência a entendimento vinculante). |
| <b>48</b> | 64195 | 2023 | MA | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>49</b> | 72780 | 2024 | MA | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>50</b> | 52934 | 2022 | MT | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>51</b> | 62176 | 2023 | MT | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>52</b> | 70087 | 2024 | MT | Não | O STF reconheceu que o ato reclamado não foi desobediente, mas julgou procedente o pedido da reclamação (sobrestamento                                              |

|           |       |      |    |     |                                                                                                                                |
|-----------|-------|------|----|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|           |       |      |    |     | do processo), “por prudência”.                                                                                                 |
| <b>53</b> | 25398 | 2018 | MS | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>54</b> | 45756 | 2021 | MS | Não | A UF de origem indicada na planilha original do STF (MS) não corresponde à real do ato reclamado (RS).                         |
| <b>55</b> | 45375 | 2020 | MG | Não | O ato reclamado não é uma decisão judicial (trata-se de edital elaborado pelo TJMG no exercício da competência administrativa) |
| <b>56</b> | 48962 | 2022 | MG | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>57</b> | 64579 | 2023 | MG | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>58</b> | 74634 | 2024 | MG | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>59</b> | 54292 | 2022 | PR | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>60</b> | 55447 | 2023 | PR | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>61</b> | 73896 | 2024 | PR | Não | O acesso ao ato reclamado não foi possível.                                                                                    |
| <b>62</b> | 59530 | 2023 | PB | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>63</b> | 57930 | 2023 | PB | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>64</b> | 62710 | 2023 | PB | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>65</b> | 46761 | 2021 | PA | Sim | -                                                                                                                              |
| <b>66</b> | 61999 | 2023 | PA | Não | A reclamação foi julgada parcialmente procedente pelo STF (fora dos recortes da pesquisa).                                     |
| <b>67</b> | 59685 | 2023 | PA | Não | O acesso ao ato reclamado não foi possível.                                                                                    |
| <b>68</b> | 52985 | 2023 | PE | Não | O ato reclamado não é uma decisão judicial (decisão administrativa proferida em processo para pagamento de precatório).        |

|           |       |      |    |     |                                                                                                                                                                     |
|-----------|-------|------|----|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>69</b> | 72297 | 2024 | PE | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>70</b> | 71750 | 2024 | PE | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>71</b> | 56338 | 2022 | PI | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>72</b> | 56401 | 2023 | PI | Não | O ato reclamado não é uma decisão judicial (decisão proferida em processo administrativo).                                                                          |
| <b>73</b> | 71921 | 2024 | PI | Não | O ato reclamado não é uma decisão judicial (decisão administrativa proferida em processo para pagamento de precatório).                                             |
| <b>74</b> | 28544 | 2020 | RJ | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>75</b> | 47484 | 2021 | RJ | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>76</b> | 57408 | 2022 | RJ | Não | O caso é de reclamação por usurpação de competência do STF (não se enquadra no recorte de reclamação ajuizada em razão de desobediência a entendimento vinculante). |
| <b>77</b> | 64901 | 2023 | RJ | Não | O acesso ao ato reclamado não foi possível.                                                                                                                         |
| <b>78</b> | 74861 | 2024 | RJ | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>79</b> | 68980 | 2024 | RN | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>80</b> | 68464 | 2024 | RN | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>81</b> | 74678 | 2024 | RN | Não | O STF reconheceu que o ato reclamado não foi desobediente, mas julgou procedente o pedido da reclamação (sobrestamento do processo), “por prudência”.               |
| <b>82</b> | 31762 | 2018 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                   |
| <b>83</b> | 50502 | 2021 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                   |

|            |       |      |    |     |                                                                                                                                                                       |
|------------|-------|------|----|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>84</b>  | 46428 | 2021 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>85</b>  | 49936 | 2021 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>86</b>  | 50504 | 2022 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>87</b>  | 50046 | 2022 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>88</b>  | 50505 | 2022 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>89</b>  | 64021 | 2023 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>90</b>  | 69880 | 2024 | RS | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>91</b>  | 68555 | 2024 | RS | Não | O caso é de reclamação por usurpação de competência do STF (não se enquadra nos recortes de reclamação ajuizada em razão de desobediência a entendimento vinculante). |
| <b>92</b>  | 43375 | 2021 | RO | Não | O ato reclamado foi proferido pelo TRT14, não por um TJ (fora dos recortes da pesquisa).                                                                              |
| <b>93</b>  | 62451 | 2023 | RO | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>94</b>  | 73520 | 2024 | RO | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>95</b>  | 48221 | 2021 | RR | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>96</b>  | 61142 | 2023 | RR | Não | O ato reclamado não é uma decisão judicial (afastamento de vereador pela Câmara Municipal).                                                                           |
| <b>97</b>  | 61142 | 2024 | RR | Não | Reclamação repetida também nas planilhas originais do STF.                                                                                                            |
| <b>98</b>  | 53871 | 2022 | SC | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>99</b>  | 58984 | 2023 | SC | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>100</b> | 65798 | 2024 | SC | Sim | -                                                                                                                                                                     |
| <b>101</b> | 7080  | 2019 | SE | Não | Reclamação julgada procedente em 2009 (anterior às mudanças no CPC/2015,                                                                                              |

|            |       |      |    |     |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|-------|------|----|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |       |      |    |     | fora dos recortes da pesquisa).                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>102</b> | 44963 | 2020 | SE | Não | Reclamação repetida também nas planilhas originais do STF.                                                                                                                                                                                                        |
| <b>103</b> | 44963 | 2021 | SE | Sim | -                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>104</b> | 27704 | 2017 | SP | Sim | -                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>105</b> | 27704 | 2019 | SP | Não | Reclamação repetida também nas planilhas originais do STF.                                                                                                                                                                                                        |
| <b>106</b> | 45198 | 2020 | SP | Não | O acesso ao ato reclamado não foi possível (consta que é um acórdão de 2008, em autos físicos, não disponível no site do TJSP ou Jusbrasil).                                                                                                                      |
| <b>107</b> | 41830 | 2021 | SP | Sim | -                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>108</b> | 32094 | 2021 | SP | Não | O STF reconheceu que o ato reclamado não foi desobediente, mas julgou procedente o pedido da reclamação para adequá-lo à questão de fato que surgiu após a decisão reclamada.                                                                                     |
| <b>109</b> | 53774 | 2022 | SP | Não | O acesso ao ato reclamado não foi possível (necessária a identificação como parte ou advogado).                                                                                                                                                                   |
| <b>110</b> | 49996 | 2022 | SP | Sim | -                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>111</b> | 51997 | 2022 | SP | Não | Embora a reclamação tenha sido julgada procedente, não houve desobediência. A decisão reclamada (19/05/2022) fixou prazo de suspensão para desocupação voluntária conforme a ADPF 828, de acordo com a orientação então vigente (até 30/06/2022). Posteriormente, |

|            |       |      |    |                                         |                                                                                                                                                |
|------------|-------|------|----|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |       |      |    |                                         | houve nova prorrogação do prazo de suspensão na ADPF 828 (até 31/10/2022), e a reclamação buscou adequar a decisão anterior a esse novo prazo. |
| <b>112</b> | 63508 | 2023 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>113</b> | 64893 | 2023 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>114</b> | 63645 | 2023 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>115</b> | 63498 | 2023 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>116</b> | 70872 | 2024 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>117</b> | 74434 | 2024 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>118</b> | 70226 | 2024 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>119</b> | 71015 | 2024 | SP | Não                                     | O acesso ao ato reclamado não foi possível (necessária a identificação como parte ou advogado).                                                |
| <b>120</b> | 74053 | 2024 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>121</b> | 64121 | 2024 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>122</b> | 65817 | 2024 | SP | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>123</b> | 56705 | 2022 | TO | Não                                     | O acesso ao ato reclamado não foi possível (necessária a identificação como parte ou advogado).                                                |
| <b>124</b> | 56705 | 2023 | TO | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
| <b>125</b> | 64609 | 2024 | TO | Sim                                     | -                                                                                                                                              |
|            |       |      |    | Total de reclamações selecionadas:      | 125                                                                                                                                            |
|            |       |      |    | <b>Total de reclamações analisadas:</b> | <b>68</b>                                                                                                                                      |

## ANEXO

### Programação utilizada para promover a seleção aleatória das decisões objeto da análise retórica<sup>62</sup>

```
# Aleatorização

import pandas as pd
import numpy as np

try:

    # --- ETAPA 1: Carregamento e Preparação dos Dados ---

    plano_amostral = pd.read_excel('plano_amostral.xlsx')
    populacao = pd.read_excel('populacao_processos.xlsx')

    # Garantir nomes das colunas

    plano_amostral.rename(columns={'Procedencia': 'Estado'}, inplace=True,
errors='ignore')

    populacao.rename(columns={'Procedencia': 'Estado'}, inplace=True, errors='ignore')

    # --- ETAPA DE PROTEÇÃO: Remover processos com múltiplos registros ---

    # Identifica processos que aparecem mais de uma vez na base

    contagem_processos = populacao['id_processo'].value_counts()

    # Filtra apenas os IDs que aparecem exatamente 1 vez

    processos_unicos = contagem_processos[contagem_processos == 1].index
```

---

<sup>62</sup> Programação elaborada pelo Professor Doutor Carlos Eduardo Cardoso, especialista em planejamento de experimentos e análise de dados, a partir dos critérios e orientações fornecidas pela autora da pesquisa. As planilhas às quais foi aplicada a referida programação (“plano\_amostral.xlsx” e “população\_processos.xlsx”) podem ser encontradas no link do *Google Drive* a seguir (arquivos 21 e 22): [https://drive.google.com/drive/folders/1NQDseIQFeBAfT01YRule0Ux62-rRfELk?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1NQDseIQFeBAfT01YRule0Ux62-rRfELk?usp=drive_link).

```

# Atualiza a população apenas com processos estritamente únicos
populacao = populacao[populacao['id_processo'].isin(processos_unicos)].copy()

print(f'População purificada: mantidos apenas {len(populacao)} processos não-
repetidos.")

# --- ETAPA 2: Aplicar o Método do Maior Resto para Alocação da Amostra ---

total_a_selecionar_alvo =
int(round(plano_amostrat['Quantidade_a_Selecionar'].sum()))

plano_amostrat['alocacao_base'] =
plano_amostrat['Quantidade_a_Selecionar'].astype(int)

plano_amostrat['resto'] = plano_amostrat['Quantidade_a_Selecionar'] -
plano_amostrat['alocacao_base']

soma_alocacao_base = plano_amostrat['alocacao_base'].sum()
diferenca_a_alocar = total_a_selecionar_alvo - soma_alocacao_base

plano_amostrat['qtd_final'] = plano_amostrat['alocacao_base']

if diferenca_a_alocar > 0:
    indices_maiores_restos = plano_amostrat.nlargest(diferenca_a_alocar,
'resto').index
    plano_amostrat.loc[indices_maiores_restos, 'qtd_final'] += 1

plano_amostrat.drop(columns=['alocacao_base', 'resto'], inplace=True)

# --- ETAPA 3: Diagnóstico de Disponibilidade Pós-Filtro ---

disponibilidade = populacao.groupby(['Estado',
'Ano']).size().reset_index(name='disponivel')

```

```
check_df = pd.merge(plano_amostral, disponibilidade, on=['Estado', 'Ano'],
how='left').fillna(0)
```

```
suficiente = True
```

```
for _, row in check_df.iterrows():
```

```
    if row['qtd_final'] > row['disponivel']:
```

```
        suficiente = False
```

```
# --- ETAPA 4: Amostragem Estratificada ---
```

```
amostra_final = pd.DataFrame()
```

```
for _, estrato in plano_amostral.iterrows():
```

```
    estado = estrato['Estado']
```

```
    ano = estrato['Ano']
```

```
    qtd_a_selecionar = int(estrato['qtd_final'])
```

```
# Filtra a população unificada para o estrato
```

```
subset_populacao = populacao[(populacao['Estado'] == estado) &
(populacao['Ano'] == ano)]
```

```
if not subset_populacao.empty and qtd_a_selecionar > 0:
```

```
    n_samples = min(qtd_a_selecionar, len(subset_populacao))
```

```
    amostra_estrato = subset_populacao.sample(n=n_samples, random_state=42)
```

```
    amostra_final = pd.concat([amostra_final, amostra_estrato])
```

```
# --- ETAPA 5: Salvamento ---
```

```
amostra_final.to_excel('amostra_final_selecionada.xlsx', index=False)
```

```
except Exception as e:
```

```
    pass
```